



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 150

SEXTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	PÁGINA	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		543

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Relator: Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROC. Nº TST-AG-RC-269.345/96.8 - (AC.OE-177/97)

Agravantes: DONIZETE MARIA CAVERSAN E GELDER ANTÔNIO MARCHESI

Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel

Agravado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO -
DETRAN/ES

Advogado : Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Consoante dispõe o artigo 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamação Correicional é o remédio cabível para atacar atos jurídicos que importem em grave lesão à ordem processual. Agravo Regimental desprovido.**PROC. Nº TST-AG-RC-337.683/97.5 - (AC.OE-184/97)**Agravante : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO
PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge

Agravado : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.**EMENTA** : PRECATÓRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante dispõe o art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, os créditos de natureza alimentícia deverão ser pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Agravo Regimental desprovido.**PROC. Nº TST-AG-RC-394.058/97.1 - (AC.OE-98)**

Relator : Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DAESP

Agravado : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA-JUIZ PRESIDENTE
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.**EMENTA**: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATOS PRATICADOS POR JUIZES DE PRIMEIRO GRAU. Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral apenas os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juizes Titulares e Convocados, as Seções e Serviços Jurisdicionais dos Tribunais Regionais (artigo 7º, I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Agravo Regimental desprovido.**Processo : RMA-455.303/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região

Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho

Recorrido : Antônia Maria do Socorro Leite Pessoa

Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.**EMENTA** : Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementados todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão.

Processo : RMA-455.306/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região

Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho

Recorrido : Luciano Antônio Rodrigues Soares de Azevedo

Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.**EMENTA** : Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão.

Processo : RMA-455.307/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região

Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho

Recorrido : José Inácio da Silva

Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.**EMENTA** : Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para indeferir a pretensão.

Processo : RMA-455.308/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região

Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho

Recorrido : Lucas Rodrigues Cavalcanti

Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.**EMENTA** : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97.

Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, que foi revogada, não possuem direito a

aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.
Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão.

Processo : RMA-455.309/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho
Recorrido : Vania Brayner Cavalcanti
Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.

EMENTA : **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97.**

Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não preenchiam todos os requisitos previstos na Lei 6.903/81, que foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.
Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão.

Processo : RMA-455.310/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho
Recorrido : Walter da Silva
Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.

EMENTA : **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97.**

Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.
Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão.

Processo : RMA-455.311/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
Procurador : Dr. Waldir Bitu Filho
Recorrido : Evandro Mesquita Filho
Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
DECISÃO : Indeferir o pedido formulado da tribuna relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da argüição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que negavam provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.

EMENTA : **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97.**

Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.
Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão.

PROC. Nº TST-RMA-341.400/97.6 - (AC. OE-345/97) - 13ª REGIÃO

Relator : Min. GALBA VELLOSO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Márcio R. de F. Evangelista
Recorrido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
DECISÃO: I- registrar a declaração de suspeição do Exmo. Ministro Francisco Fausto; II- por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Revisor, Vantuil Abdala, Armando de Brito e Valdir Righetto, que dele não conheciam; III- no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Revisor, Ursulino Santos, Armando de Brito e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento nos termos do voto do Ministro Revisor.

EMENTA: Tratando-se de direito pessoal garantido por Resolução Administrativa que não sofreu qualquer impugnação, não há como se pretender a não validade da posterior Resolução que apenas fixa o período de gozo do direito.

PROC. Nº TST-RMA-344.305/97.8- (AC. OE-350/97) - 13ª REGIÃO

Relator : Min. GALBA VELLOSO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Márcio R. de F. Evangelista
Recorrido : **HAROLDO COUTINHO DE LUCENA**
DECISÃO: Por unanimidade, I- por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Revisor, Francisco Fausto,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Vantuil Abdala, Armádo de Brito e Valdir Righetto, que dele não conheciam; II- no mérito, por unanimidade, negar provimento provimento ao recurso.

EMENTA: FÉRIAS - JUIZ CLASSISTA - A decisão monocrática do Regional referendada pelo Pleno daquela Corte há que ser mantida, principalmente quando a matéria já é objeto da Resolução Administrativa nº 386/97 deste Tribunal Superior do Trabalho, tendo deliberado através do Órgão Especial no sentido de ser o período de férias de Juiz Classista de segundo grau de 60 (sessenta) dias, por aplicação do dispostos no art. 66, da Lei Complementar nº 35/79.

PROC. Nº TST-RO-AG-324.052/96.2 **Ag. OE-151/97** **1ª REGIÃO**

Relator : **Ministro RONALDO LEAL**
 Recorrente: **NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO**
 Advogado : **Dr. Napoleão Tomé de Carvalho**
 Recorrido : **ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Ex.º Ministro-Relator.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso Ordinário quando as razões do Recorrente não impugnam a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O Recurso Ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada, **tantum devolutum quantum appellatum**. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe, a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROC. Nº TST-RMA-341.396/97.3 **Ac. OE-153/97** **12ª Região**

Relator : **Min. RONALDO LEAL**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**
 Procuradora: **Dr. Cinara Graeff Terebinto**
 Recorrido : **Vivian Braga Stodieck**
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso.
EMENTA : **LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - LEI 8.162/91.** A Lei nº 8.112/90 (art. 100) não assegurava aos servidores públicos a contagem do tempo de serviço como celetista para fins de licença-prêmio por assiduidade, inexistindo, portanto, ofensa a pretensão direito adquirido dos servidores regidos pela CLT anteriormente a 12/12/90. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-AI-158.220/95.0 (AC. OE-87/97) - 7ª REGIÃO

Relator : **Ministro URSULINO SANTOS**
 Agravante : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT**
 Advogado : **Dr. Antônio Cleto Gomes**
 Agravados : **ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS**
 Advogada : **Dra. Ieda Nogueira Gurgel**
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT - Execução Trabalhista - Desrespeito à via do precatório - Agravado a que se nega provimento, eis que cabível é o Agravado Regimental e não o Recurso Ordinário, cujo processamento o presente Recurso objetiva.

PROC. Nº TST-RO-MA-271.174/96.8 - (AC. OE - 013/97) - 17ª REGIÃO

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador: **Dr. Ademar João Bermond**
 Recorrido : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES**
 Advogado : **Dr. Gilmar Lozer Pimentel**
DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, julgar subsistente o despacho do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, que indeferiu o pedido formulado pelos interessados, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo e Ernes Pedro Pedrassani.
EMENTA: **SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DO SUBSTITUÍDO.** A teor do art. 240, a, da Lei nº 8.112/90, o Sindicato representativo dos servidores públicos tem legitimidade para substituir processualmente os membros da categoria. Entretanto, imprescindível haver comprovação da filiação dos substituídos bem como autorização expressa para demandar em seus nomes.

PROC. Nº TST-ED-RO-MS-401774/97.8

OE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Embargante : **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 Advogado : **Dr. José Maria de Souza Andrade**
 Embargado : **HOZANAL DA SILVA LIMA**
 Advogado : **Dr. Cícero Washington Pereira de Moura**
 Autoridade Coatora: **Juiz-Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

5ª Região

DESPACHO

O Órgão Especial desta Corte Superior Trabalhista, acolhendo preliminar de intempestividade, não conheceu do Recurso Ordinário do Banco Econômico S.A. (fls. 77/78).

Embarga de Declaração o Recorrente (Banco Econômico S.A.), sustentando a ocorrência de feriado local no dia 24 de junho de 1997, razão de haver sido protocolado seu Recurso Ordinário no dia seguinte. Pretende o acolhimento do presente remédio jurídico para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto (fls. 81/82).

Sendo assim, ante as alegações apresentadas pelo ora Embargante, **DETERMINO** o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que seja certificada a ocorrência ou não do referido feriado local no dia 24 de junho de 1997.

À Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial para as providências cabíveis na espécie. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 12 de agosto de 1999 às 13h00

- 1 Processo : MS - 455301 / 1998 - 2 .
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Impetrante : José Marcos da Silveira Farias
 Advogado : Dr(a). José Marcos da Silveira Farias
 Impetrado : Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho
- 2 Processo : RXOFROMS- 426114 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrido : Marília Carneiro Arnaud
 Advogado : Dr(a). José Maria de Almeida Bastos
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Coatora :
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 3 Processo : RXOF - 426115 / 1998 - 5 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Impetrante : Ismael Marinho Falcão
 Advogado : Dr(a). Ismael Marinho Falcão
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Coatora :
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Interessado : União Federal
 Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
- 4 Processo : RXOFROMS- 426624 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). Maria Christina Dutra Fernandes
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Augusto de O. Machado
 Recorrido : Cláudia Fernandes Montavani
 Advogado : Dr(a). Sergio Alves Antonoff
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Coatora :
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 5 Processo : RXOFROMS- 486152 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro
 Recorrido : Carlos Alberto Ferreira
 Advogado : Dr(a). Vítor Russomano Júnior
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Coatora :
 Remetente : TRT da 2ª Região
- 6 Processo : ROMS - 368631 / 1997 - 3 . TRT da 24a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente : Adair Domingos Cherubim
 Advogado : Dr(a). Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
 Recorrido : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 Advogado : Dr(a). Nery Sá e Silva de Azambuja
 Autoridade : Juiz Relator da Ação Rescisória 221/1995
 Coatora :
 Remetente : TRT da 2ª Região
- 7 Processo : ROMS - 370932 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador : Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
 Recorrido : Associação dos Magistrados Trabalhistas da 16ª Região - AMATRA VI
 Advogado : Dr(a). Rosecleide Floriana da Silva Fontes
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 Coatora :
 Remetente : TRT da 16ª Região
- 8 Processo : ROMS - 420770 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrente : Antônio Johann e Outros
 Advogado : Dr(a). Waldir Francescheto
 Recorrido : União Federal

- Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 Coatora
- 9 Processo : ROIJC - 426156 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Itamar Dall'Agnol
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr(a). José Carlos Farah
 Recorrido : Egon Normélio Hackmann
 Advogado : Dr(a). Rosane Loyola Basso
- 10 Processo : ROIJC - 440050 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Leila Maria Malhado
- 11 Processo : ROIJC - 440054 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Ivete Giorgetti
 Advogado : Dr(a). Fernando Montenegro
- 12 Processo : ROIJC - 443271 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Antonio Watanabe
- 13 Processo : ROIJC - 443272 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Amaldo Filho
- 14 Processo : ROIJC - 443276 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Valdir Gorgatti
- 15 Processo : ROIJC - 456944 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho
 Recorrido : José Fernando da Costa
 Advogado : Dr(a). Paulo Alves de Oliveira
 Recorrido : Eduardo Alves de Carvalho
- 16 Processo : ROIJC - 464227 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Estado de Minas Gerais e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira de Faria
 Recorrido : José Carlos Cunha Muniz
 Advogado : Dr(a). Neiodemes Muniz de Souza
- 17 Processo : ROIJC - 468117 / 1998 - 4 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
- Recorrente : João Nobre de Oliveira
 Advogado : Dr(a). João Bosco Jackmonth da Costa
 Recorrido : Maria Silva de Araújo
 Advogado : Dr(a). Antônio Raimundo Barros de Carvalho
- 18 Processo : ROIJC - 478163 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador : Dr(a). Safira Cristina Freire Azevedo
 Recorrido : Lindalva Nahmias Melo
 Advogado : Dr(a). Eid Badr
 Recorrido : André Luis de Lima Braga
- 19 Processo : ROIJC - 521358 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sóstenes Bazilio da Nóbrega
 Advogado : Dr(a). Márcio Luis Santos do Valle
 Recorrido : Francisco Rodrigues
- 20 Processo : ROIJC - 525915 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : José Roberto Novaes Bueno
- 21 Processo : ROIJC - 525961 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Maria Célia Neves Rodrigues
- 22 Processo : ROIJC - 525963 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Rubens Mola
- 23 Processo : ROIJC - 525964 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Paulo Luiz Borges
- 24 Processo : ROIJC - 525965 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Durval Fernandes Júnior
- 25 Processo : ROIJC - 525970 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Antônio Luiz de Vasconcelos
- 26 Processo : ROIJC - 525971 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Luiz Filipe Arriscado de Faria
- 27 Processo : ROIJC - 525972 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefone: 0800619900

Fax: 61 313-9765

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

- Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Alfredo de Vito Filho
 Advogado : Dr(a). Marcos Schwartzman
- 28 Processo : ROIJC - 525973 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Katsitsi Fuziwara
- 29 Processo : ROIJC - 525974 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Bassim David
- 30 Processo : ROIJC - 525976 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Gleuza Lange Pontes
 Advogado : Dr(a). Cândido Francisco Pontes
- 31 Processo : ROIJC - 525977 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Daniel Barros Pessoa de Almeida
- 32 Processo : ROIJC - 525978 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Brasil Gomide Ricardo Filho
- 33 Processo : ROIJC - 525981 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Alfredo do Amaral Maluf
 Advogado : Dr(a). Sizenando Affonso
- 34 Processo : ROIJC - 526875 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Sérgio Eduardo Correa de Oliveira Ramos
- 35 Processo : ROIJC - 526876 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Rosana Calicchio
- 36 Processo : ROIJC - 526877 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Mário Penhaveres Baptista
 Advogado : Dr(a). Sizenando Affonso
- 37 Processo : ROIJC - 526879 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Yvahir Negrucci Zani
- 38 Processo : ROIJC - 526880 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Antônio Rossi Lima
- 39 Processo : ROIJC - 526882 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
 Recorrido : Sebastião Moacyr Bechara Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Fabrício José Leite Luquetti
- 40 Processo : ROIJC - 549170 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido : Romualdo Farias de Araújo
 Advogado : Dr(a). José Dionízio de Oliveira
- 41 Processo : ROIJC - 556364 / 1999 - 2 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido : Francisca Eloi de Almeida
 Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Marques de Melo
- 42 Processo : ROIJC - 560368 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
 Recorrido : Eudes Cavalcanti Coelho
 Advogado : Dr(a). José Dionízio de Oliveira
- 43 Processo : ROIJC - 566924 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido : Antônio Rocha de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Marques de Melo
- 44 Processo : ROAG - 313188 / 1996 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais - Setcemg
 Advogado : Dr(a). Ivan Ribeiro de Lima
 Recorrido : Trt da 3a. Região
- 45 Processo : ROAG - 347486 / 1997 - 2 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Luiz Machado
 Advogado : Dr(a). Jefferson Pereira
 Recorrido : José Maria Monteiro e outros
 Advogado : Dr(a). Ana Mary Zacchi
- 46 Processo : ROAG - 348383 / 1997 - 2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Servidores Aposentados da Justiça do Trabalho da 5ª Região
 Advogado : Dr(a). Pedro Milton de Brito
 Recorrido : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 47 Processo : ROAG - 421605 / 1998 - 6 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiofusão e Televisão do Estado da Paraíba e Outro
 Advogado : Dr(a). José Mário Porto Júnior
 Recorrido : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 48 Processo : ROAG - 439311 / 1998 - 8 . TRT da 14a. Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
 Advogado : Dr(a). Odilardo José Brito Marques
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Acre e seus Candidatos para Concorrerem ao Cargo de Juiz Classista de 1 Instância
- 49 Processo : RMA - 346988 / 1997 - 0 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido : Antônio Araújo Ramos Júnior
- 50 Processo : RMA - 348997 / 1997 - 4 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Maria Beatriz Vieira da Silva e Outros-Juizes Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
 Advogado : Dr(a). Paulo Leonardo Medeiros Vieira
 Recorrido : Alexandre Luiz Ramos-Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
- 51 Processo : RMA - 387438 / 1997 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr(a). Paulo Roberto Pereira
 Recorrido : Luiz Otávio Garcia Correa
- 52 Processo : RMA - 428861 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr(a). Viviane Colucci
 Recorrido : Maria Inês Sobierajski
 Advogado : Dr(a). Heloisa maria Sobierajski
- 53 Processo : RMA - 428876 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Marco Antônio Pereira de Matos
 Recorrido : TRT 10ª Região

54	Processo : RMA - 445013 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB Procurador : Dr(a). José Caetano dos Santos Filho Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 13 Região	Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
55	Processo : RMA - 455231 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região Relator : Min. Francisco Fausto Revisor : Min. Valdir Righetto Recorrente : José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Recorrido : Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	68 Processo : RMA - 537245 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Fernando Lopes Alves Advogado : Dr(a). Cristina Canovas de Moura Recorrido : TRT da 4ª Região
56	Processo : RMA - 455305 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região Relator : Min. Armando de Brito Revisor : Min. Valdir Righetto Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região Procurador : Dr(a). Waldir Bitu Filho Recorrido : Maria Christina Coutinho Gondim Advogado : Dr(a). Francisco Ivo Dantas Cavalcanti	69 Processo : RMA - 543008 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Armando de Brito Recorrente : José de Anchieta Rodrigues, Ex-Juiz Classista da 4ª JCI de João Pessoa - PB Advogado : Dr(a). José Dionizio de Oliveira Recorrido : TRT da 13ª Região
57	Processo : RMA - 455344 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região Relator : Min. Armando de Brito Revisor : Min. Valdir Righetto Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador : Dr(a). Francisco Adelmir Pereira Recorrido : Wilson Borba Advogado : Dr(a). Aglézio de Brito	70 Processo : RMA - 545309 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Eudes Oliveira, Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região Advogado : Dr(a). Ney Proença Doyle Recorrido : TRT da 7ª Região
58	Processo : RMA - 466915 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região Relator : Min. Armando de Brito Revisor : Min. Valdir Righetto Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região Procurador : Dr(a). Waldir Bitu Filho Recorrido : Zaida Maria de Albuquerque Melo Diniz - Juiza Classista do TRT da 6ª Região Advogado : Dr(a). Francisco Ivo Dantas Cavalcanti	71 Processo : AIRO - 347949 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região Relator : Min. Francisco Fausto Agravante : Iranélio Edir Couto da Rocha Advogado : Dr(a). Luiz Neto Agravado : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
59	Processo : RMA - 471129 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : União Federal Procurador : Dr(a). João Batista da Silva Recorrido : TRT da 17ª Região	72 Processo : AIRO - 409081 / 1997 - 4 . TRT da 17a. Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP Advogado : Dr(a). Aloir Zamprogno Agravado : Jonas Moscon Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
60	Processo : RMA - 471268 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Vantuil Abdala Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB Procurador : Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo Recorrido : José Dionizio de Oliveira Advogado : Dr(a). José Dionizio de Oliveira	73 Processo : AIRO - 418099 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante : Município de Alegre Procurador : Dr(a). Sebastião Geraldo de Oliveira Agravado : Sérgio João Moreira Paiva Advogado : Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
61	Processo : RMA - 490795 / 1998 - 7 . TRT da 14a. Região Relator : Min. Armando de Brito Revisor : Min. Valdir Righetto Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador : Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira Recorrido : Antônio Casemiro da Silva Recorrido : José Soares Neto Advogado : Dr(a). Maria Elzenira Soares Rebouças	74 Processo : AIRMA - 525917 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região Relator : Min. Vantuil Abdala Agravante : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região Procurador : Dr(a). Raimundo Simão de Melo Agravado : Oswaldo Preuss - Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
62	Processo : RMA - 510721 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : José Duarte de Almeida Santos Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	75 Processo : AG-RC - 384402 / 1997 - 1 . Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante : Anderson Stefenoni e outros Advogado : Dr(a). Edivaldo Lilvore Agravante : Cirlene Lopes e outros Advogado : Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna Agravante : Devair Pereira Advogado : Dr(a). Antônio Augusto Genelhu Júnior Agravante : Lúcia Helena Ribeiro Sesana Advogado : Dr(a). Antônio Augusto Genelhu Júnior Agravado : Município de Colatina Procurador : Dr(a). Pergentino de Vasconcellos
63	Processo : RMA - 533793 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região Advogado : Dr(a). Édios Ribeiro da Silva Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	76 Processo : AG-AC - 390585 / 1997 - 6 . Relator : Min. Valdir Righetto Agravante : Francisco Carvalho Martins - Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Agravado : Carlos Alberto Trindade Rebonatto Advogado : Dr(a). Getúlio Cantanhede
64	Processo : RMA - 534450 / 1999 - 1 . TRT da 7a. Região Relator : Min. Armando de Brito Revisor : Min. Valdir Righetto Recorrente : Ana Cláudia Girão Nogueira e Outros Recorrido : TRT da 7ª Região	77 Processo : AG-RC - 394112 / 1997 - 7 . Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Complemento : Corre Junto com AG-RC - 445016/1998-1 Agravante : Sindicato dos Bancários e Financários de Alagoas Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato Agravado : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Izaias Batista de Araujo
65	Processo : RMA - 534452 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região Relator : Min. Vantuil Abdala Revisor : Min. Armando de Brito Recorrente : Miriam Juliano Moura Recorrido : TRT da 12ª Região	78 Processo : AG-AC - 521308 / 1998 - 9 . Relator : Min. Francisco Fausto Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Olarias de Manaus Advogado : Dr(a). Mário Sardo Filho Agravado : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
66	Processo : RMA - 535406 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Nelson Tomaz Braga - Juiz Togado do TRT 1ª região Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	79 Processo : AG-RC - 521311 / 1998 - 8 . Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante : Selma Souza Toscano e Outros Advogado : Dr(a). Fernando Baptista Freire Agravado : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ Advogado : Dr(a). João Baptista Lousada Câmara
67	Processo : RMA - 535407 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Doris Luise de Castro Neves e Outros - Juizes Togados do TRT 1ª região	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 03 de agosto de 1999

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-516.152/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte.

OBSERVAÇÃO: Deferida a juntada de procuração, requerida da tribuna.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira
 Recorrente: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos
 Sustentação Oral: Dra. Eliana Traverso Calegari
 Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.064/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recorrente: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
 Recorrente: Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB
 Recorrente: Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA
 Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater
 Recorrente: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
 Recorrente: Departamento de Imprensa Oficial - DIO
 Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Recorrente: Empresa Espírito-Santense de Pecuária - Emespe
 Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - Bandes
 Recorrido: Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES
 Recorrida: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo
 Recorrida: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV
 Recorrido: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF
 Recorrido: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.119/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares renovadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrentes: Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco
 Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco e Outro
 Recorrida: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
 Recorrida: Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife
 Recorrido: Sindicato dos Bancos de Pernambuco
 Recorridos: Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife
 Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo.
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco
 Recorrida: Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco
 Recorrida: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Recorrida: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco
 Recorrido: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
 Recorrido: Clube Internacional do Recife
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
 Recorrida: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco
 Recorrida: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.277/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST.

Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia
 Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado da Bahia - SINPRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-374.766/1997-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de preclusão da matéria versada no recurso, argüidas em contra-razões; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrida: Fundação Ítalo Brasileiro Umberto I
 Recorridos: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP e Outro
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-423.681/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo
 Recorridos: Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Outros
 Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Recorrido: Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-460.024/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco
 Recorrida: Associação dos Servidores Cíveis do Brasil
 Recorrida: Sociedade Franciscana Maristella do Brasil - S. F. M. B. - Obra Social Santa Maria Ossam
 Recorrido: Empreendimentos Fator Ltda. - Fator Palace Hotel
 Recorrida: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - Fadurpe
 Recorrida: Interdata Microinformática Ltda.
 Recorrida: Data Control - Comércio e Serviço de Informática
 Recorrida: Associação Comercial e Industrial de Caruaru
 Recorrida: Frotilha de Snipes de Pernambuco
 Recorrida: IP - Associação da Imprensa de Pernambuco
 Recorrida: Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Recorridas: Performance Ltda. e Outra
 Recorrida: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.223/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de irregularidade de representação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrentes: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.226/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST.

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
 Recorrente: Sindicato das Indústrias do Calçado e do Vestuário de Birigüi
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorridos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.509/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - Sinduscon
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de João Pessoa

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-495.559/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro
 Recorrido: Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
 Recorridos: Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-505.547/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-507.911/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintaria, Marcenarias, Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-516.131/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido neles argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPÉ
 Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-516.139/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Outros, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo
 Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
 Recorrente: Coife Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda.

Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros

Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

Recorrente: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FETEE

Recorrente: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco

Recorrida: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP

Recorrido: Serviço Social do Comércio - SESC

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo

Recorrida: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibras, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofos de São Paulo

Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo

Recorrido: Sindicato Rural de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo

Recorrida: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo

Recorrido: AUDIBESVPG - Centro Promocional Dino Bueno

Recorrida: Blue Life Assistência Médica

Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo

Recorrida: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo

Recorrida: Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo

Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo

Recorrida: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo

Recorrida: Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos

Recorrido: Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo

Recorrida: Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social

Recorrida: Agro Química Maringá S/A

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista

Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo

Recorrida: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - Senalba

Recorrida: Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo

Recorrida: Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo

Recorrida: Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-518.449/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará
 Recorrida: TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.053/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Recorrente: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.055/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Suscitante fosse notificado para trazer aos autos o documento necessário ao prosseguimento do feito.

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.058/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande
 Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.822/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos no Rio Grande do Sul, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais Recursos Ordinários interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos no Rio Grande do Sul
 Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-527.652/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece reajuste salarial, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que dele não conhecia ao entendimento de que a Empresa não tem legitimidade para recorrer de acordo celebrado pelos sindicatos patronal e profissional.

Recorrente: Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo da Bahia - SINDTUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-527.660/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro,

Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte

Recorrido: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-536.858/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 21 do acordo homologado, que estabelece garantia de emprego à gestante, as expressões "...e licença maternidade..." e "...pena de perda do direito...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos autorizados previstos na Cláusula 33 do acordo homologado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Traveseiro

Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-536.864/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procopio e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-537.633/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência eventual do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 24 os empregados não-associados ao sindicato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira

Recorrido: Sindicato Rural de Rancheira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-537.635/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência eventual do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 34 - Negociação Prévia à Reclamação Trabalhista - negar provimento ao recurso; Cláusula 38 - Comunicação de Gravidez - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "...sob pena de perda do direito a estabilidade provisória e qualquer espécie de indenização...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul

Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-539.172/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outros, quanto às preliminares de falta de negociação prévia e de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Recorrentes: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outro

Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindi hospa

Recorrido: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-539.956/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Recorrida: Mahnke Industrial Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-549.178/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o

Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 18 - Homologação de Rescisão de Contrato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás
 Recorrido: Jornal Diário da Manhã

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.314/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas - Preliminar de ilegitimidade para a propositura de Dissídio Coletivo e revisão - negar provimento ao recurso; Preliminar de falta de indicação da limitação territorial de representação das entidades Suscitante e Suscitada - negar provimento ao recurso; Preliminar de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais recursos interpostos.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
 Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrentes: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas
 Recorrente: Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrentes: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Recorrente: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorridos: Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e Outro
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Abugos do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorridos: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso
 Recorrida: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorridos: Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
 Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Recorridos: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros
 Recorrido: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-533.411/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de "quorum" ínfimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito,

com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-549.929/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 25 - Mensalidade Sindical - negar provimento ao recurso; Cláusula 43 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço, Embuagaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e Outros
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
 Recorrida: Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil
 Recorrido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-561.760/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 18 do acordo homologado os empregados não-associados ao sindicato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-561.762/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para condicionar os descontos previstos na Cláusula 29 do acordo homologado à expressa anuência do interessado, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Antonio Fábio Ribeiro, que lhe negavam provimento.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacao e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-562.179/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.4.1 da Cláusula 3.4 do acordo homologado a expressão "...e licença maternidade..."; II - DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-308.507/1996.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado : Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Sidney Neaime
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do CPC, sendo pertinente a sua oposição única e exclusivamente para saná-los.

Da decisão de fls. 494/497, embarga de declaração, o Sindicato Profissional, pelas razões de fls. 500/502, com arrimo no artigo 535, II do CPC, alegando omissão do julgado.

Alega em suas razões, que o processo foi extinto, por acolhimento de prefacial suscitada pelo Relator, com o fundamento de falta de representatividade do Sindicato, no entanto, a lide teria que ser submetida ao crivo dos artigos 8º, I, e 5º II e XXXVI, da Carta Magna.

Sustenta, ainda, que o Recurso patronal não pedia a extinção do feito e, ademais, o referido Sindicato não efetuou o depósito recursal previsto no art. 40 da Lei 8.177/91, restando patente a sua deserção.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos, posto que tempestivos, subscritos por advogado regularmente habilitado e preenchidos os demais pressupostos.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao Embargante, uma vez que não vislumbradas as omissões apontadas.

Trata-se de prerrogativa do Relator argüir de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando constatada a inexistência dos pressupostos de cabimento da ação, como ocorreu no presente caso.

Ademais, o cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do CPC, sendo pertinente a sua oposição única e exclusivamente para saná-los, e não como é o desejo do Embargante, qual seja, o reexame de toda a decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

Brasília, 14 de abril de 1998.

URSULINO SANTOS - No exercício eventual da Presidência

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Processo : ED-RODC-379.766/1997.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES
Advogado : Dr. Francisco Renato A da Silva
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER
Advogada : Dra. Giovana de Azevedo Fidalgo
Embargado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo
Advogada : Dra. Fernanda Lyra Nunes de Araujo
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO** - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Contra o v. Acórdão de fls. 391/393, embarga de declaração, o Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS-ES, pelas razões de fls. 396/400, com arrimo no artigo 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta, o Embargante, que a eg. SDC, ao entender que o Suscitante não tem legitimidade para representar advogados empregados de entidades sindicais, fugiu de sua competência, segundo o disposto no art. 114, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Alega que, por outro lado, o Órgão Julgador, ao partir da premissa de que empregados de entidades sindicais não podem se sindicalizar, não explicita que texto constitucional cria semelhante exceção, nem tampouco declina que norma legal ou constitucional assegura à Justiça do Trabalho competência para decidir sobre as categorias profissionais que podem ou não se sindicalizar.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório

VOTO

Em que pesem as considerações lançadas em suas razões pelo Embargante, entretanto não vislumbro as omissões apontadas.

Restou bastante claro na v. decisão embargada, já que é este o entendimento predominante no seio desta eg. SDC, quando analisa processos análogos, quais foram os motivos que levaram este Órgão Julgador a extinguir o processo sem julgamento do mérito.

A matéria, tal como posta nos Embargos Declaratórios, não é própria para ser discutida em medida de tal natureza, visto que patente a intenção do Demandante de obter um reexame do tema sob outro enfoque.

O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : ROAA-389.808/1997.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Juiz Convocado Lucas Kontoyanis
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privadas, Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito no Estado de Minas Gerais
Advogada : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dra. Júnia Soares Nader
Recorrido : Magnus Sociedade Previdenciária

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Jurisprudência Normativa desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 12ª, que se refere ao desconto assistencial, do Acordo Coletivo firmado para vigor no período de 01/09/96 a 31/08/97, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros privados e de Capitalização, Clube de Seguros, Previdência Privadas, Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito do Estado de Minas Gerais e a Magnus Sociedade Previdenciária.

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 93-8, acolheu a preliminar de carência de ação do Autor, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os Réus, no que pertine ao dispositivo normativo ora impugnado, declarando extinto o processo sem exame do mérito, no particular. No mérito, o Juízo "a quo" julgou procedente a presente ação para declarar a nulidade da Cláusula 12ª, que versa sobre desconto assistencial.

Contra a decisão em epígrafe interpõem Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho a fls. 103-8, e o Sindicato Profissional, pelas razões de fls. 109-25.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 130 e contra-arrazoados pela Entidade sindical e pelo Parquet, a fls. 134-7 e 138-192, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, Previdência Privadas, Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito do Estado de Minas Gerais irresignado com a declaração, pelo Juízo de origem, da nulidade da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo que firmou com a empresa Magnus Sociedade Previdenciária, que versava sobre contribuição assistencial a favor daquela Entidade Sindical.

Dispositivo anulado:

"CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: A MAGNUS descontará de todos os seus empregados, no mês de abril/97, já reajustado, a título de contribuição assistencial, o percentual de 3% (três por cento) de seu salário do referido mês cujos recursos se destinam a manter os serviços que são prestados pelo Sindicato, que assume integral responsabilidade por qualquer discussão judicial ou extrajudicial, que venha a ser suscitado por qualquer empregado. (fls. 11)

Razão não assiste ao Recorrente em sua totalidade, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Diante do exposto, com ressalva de posição e curvando-me ao entendimento prevalente desta Corte, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão, apenas em relação aos empregados filiados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conheço do recurso ordinário tempestivamente interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Postula o ora Recorrente "o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário para, reformando o v. Acórdão na parte que extinguiu, sem exame de mérito, o pedido de devolução das contribuições já efetivadas; declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional de crédito/débito entre os Réus e a consequente obrigação de devolução de todas as quantias recebidas com juros e correção monetária." (fl. 108)

A decisão impugnada declarou o Ministério Público do Trabalho carecedor de ação, em relação à presente pretensão, ante a sua ilegitimidade para representar os interesses de um dos Réus contra o outro.

Apesar desta egr. Seção Normativa reconhecer que a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação é plena, porquanto assim lhe foi assegurado pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75 e pelo art. 127 da Carta Magna, a finalidade da ação anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação.

Desta forma, dada a sua natureza específica quanto à matéria em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, fora do âmbito da ação meramente declaratória, que deverão ser discutidos, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

Assim, com ressalva de posição, curvo-me à Jurisprudência Normativa desta Corte, cujo teor encontra-se transcrito na fundamentação anterior, para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público, declarar o direito dos não associados em postular a devolução das respectivas quantias recebidas pela Entidade sindical beneficiada, com a cláusula ora anulada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato profissional - Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em relação apenas aos empregados associados ao sindicato, nos termos da Jurisprudência Normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar provimento ao recurso para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido, declarar o direito dos não associados de postular a devolução das respectivas quantias recebidas pela entidade sindical beneficiada pela cláusula ora anulada.

Brasília, 08 de junho de 1998.

Almir Pazzianotto Pinto - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

Lucas Kontoyanis - Relator

Ciente: Guilherme Mastrichi Basso - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : R01C-397.259/1997.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Juiz Convocado Lucas Kontoyanis

Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba

Advogado : Dr. Paulo Roberto de Carvalho

Recorrido : Sindicato dos Profissionais Liberais Empregadores do Estado de São Paulo

EMENTA : PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo e o Sindicato dos Profissionais Liberais Empregadores do Estado de São Paulo, tendo como objeto as 92 (noventa e duas) cláusulas arroladas na inicial, fls. 05/40.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo v. Acórdão de fls. 339/374, rejeitou as preliminares argüidas e homologou, parcialmente, o acordo firmado no termo de audiência de fls. 306/307, com exclusão da cláusula alusiva à contribuição assistencial patronal e do item "b", referente à contribuição confederativa; adaptou a cláusula relativa ao atraso de pagamento aos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, bem como a redação da letra "a", da cláusula que versa sobre contribuição assistencial, ao Precedente Normativo nº 32 do Tribunal Regional do Trabalho e, também, aos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria remanescente, reajuste salarial e anuênio, julgou, a egr. Seção, procedente em parte o Dissídio Coletivo aplicando, ainda, ao segundo Suscitado, as mesmas condições de trabalho estabelecidas ao primeiro Suscitado.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo interpõe Recurso Ordinário a fls. 379-87, postulando a extinção do feito por ausência de requisito essencial para a constituição válida do processo e, caso ultrapassada a arguição prefacial, requer, ainda, a exclusão da Cláusula 2ª - Correção Salarial e o indeferimento da Cláusula 4ª - Anuênio.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fls. 389 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 394/398, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme o alegado pelo ora Recorrente, o procedimento adotado no feito não demonstra o necessário exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração da instância coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado, tão-somente, ao envio da pauta de reivindicações da categoria profissional aos Suscitados (fls. 150/155).

A jurisprudência desta egr. Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a Ação Coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, realizando encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho. No entanto, não existem nos autos atas ou quaisquer documentos que comprovem a participação dos interessados em reuniões promovidas com essa finalidade.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do Dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por outro lado, conforme alertado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Trabalho, verifica-se, também, que o Sindicato Profissional deixou de comprovar o "quorum" legal exigido pelo artigo 612 da CLT, elemento indispensável para o Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado, pela categoria, para firmar acordo ou convenção coletiva, porquanto, conforme já exaustivamente afirmado, a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável.

De acordo com o dispositivo legal invocado, os Sindicatos só poderão celebrar convenção coletiva, por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos. Todavia, não se encontra colacionado aos autos qualquer referência sobre o número total de associados em condições estatutárias de votar, a fim de que se possa aferir o cumprimento das condições estabelecidas na norma consolidada. De qualquer modo, o "quorum" de 71 (setenta e uma) pessoas presentes à Assembleia Geral (fls. 194/196) é pouco significativo para a numerosa categoria dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde em 36 (trinta e seis) municípios do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, dou provimento à preliminar argüida, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Preliminar de extinção do feito por falta de negociação prévia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de junho de 1998.

Almir Pazzianotto Pinto - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

Lucas Kontoyanis - Relator

Ciente: Guilherme Mastrichi Basso - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RXOF-413.584/1997.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

Interessado : Departamento de Edificações e Obras - DEO

Advogado : Dr. Amúlio Finamore Filho

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Outro - Preliminar de extinção do feito por falta de "quorum" na assembléa geral - por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 08 de junho de 1998.

Almir Pazzianotto Pinto - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

Lucas Kontoyanis - Relator

Ciente: **Guilherme Mastrichi Basso** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ED-RODC-453.058/1998.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá

Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco e outros

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRÁTICA PROTELATÓRIA - REITERAÇÃO. Se o percentual da multa aplicada à parte por prática de ato protelatório vem indicado na parte dispositiva do acórdão em índice menor que aquele explicitamente mencionado nas razões de decidir, que enfatizaram a conduta reiteradamente protelatória da parte, então cabe acolher os novos Declaratórios opostos, para determinar que prevaleça a penalidade mais severa. Embargos acolhidos a fim de sanar incongruência.

Os primeiros Embargos de Declaração do Sindicato-suscitante, porque tendentes não-somente a questionar a decisão da Eg. SDC que extinguiu o feito sem apreciação meritória, não foram sequer conhecidos, à falta de vícios a sanar pela via eleita.

Novos Declaratórios se seguiram, reapresentando idênticas razões, de conteúdo impugnatório, pelo que entendeu o Juízo devesse ser aplicada ao Embargante contumaz penalidade compatível com o atrevimento de sua conduta, reiteradamente atentatória à celeridade e economia do processo (fls. 314/315).

Ocorre que, enquanto a fundamentação do acórdão e respectiva ementa aludiram a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a parte dispositiva do julgado registrou a imposição de multa no percentual de apenas 1% (um por cento).

A pretexto de sanar tal incongruência, o Sindicato profissional opõe novamente Embargos Declaratórios, ao ensejo dos quais pede para ser eximido da penalidade (fls. 319/321).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, verifica-se que a parte dispositiva do acórdão embargado não condiz com as respectivas ementa e fundamentação, no que tange ao percentual da multa aplicada ao Embargante. Segundo enfatizado à fl. 316, a renovação das mesmas razões de conteúdo impugnatório deduzidas por ocasião dos primeiros Declaratórios ensejaria a aplicação de penalidade condizente com a conduta contumaz da parte - é o que se traduz do trecho a seguir transcrito:

"O Sindicato-autor, com semelhante conduta, praticamente reclama a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em índice compatível com seu atrevimento." (fl. 316)

Ocorre que, à evidência, a parte embargante nenhum interesse teria em buscar a correção de tal equívoco, na medida em que dele estaria a beneficiar-se, na prática, posto que constou do *decisum* a multa em percentual inferior ao que o Juízo pretendia aplicar.

Dessa forma, mais uma vez, o que faz a parte é subverter a finalidade específica do instrumento processual em uso, para, na verdade, questionar a penalidade que lhe foi imposta e pretender afastá-la.

Ante o exposto, acolho os Declaratórios, para determinar seja a parte dispositiva do acórdão embargado adequada às razões de decidir, de modo a registrar a imposição de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa ao Embargante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para determinar seja a parte dispositiva do acórdão embargado adequada às razões de decidir, de modo a registrar a imposição de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa ao Embargante.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : RODC-454.136/1998.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Recorrido : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

EMENTA : GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Recurso Ordinário Obreiro parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/03).

A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região homologou pedido de desistência em relação ao Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro (fls. 169/171).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região rejeitou a preliminar de competência do Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para deferir a tutela antecipada, argüida

de ofício; considerou incabível o pedido de antecipação de tutela; e, no mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar abusiva a greve deflagrada e arbitrar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de futuras paralisações (fls. 182/197).

Irresignado com essa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro (suscitado), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 213/222).

Admitido o apelo (despacho de fl. 213), tendo sido apresentadas contra-razões pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (suscitante) às fls. 226/229.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 233/238, opina pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO.**

Interposto a tempo e modo, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - suscitou a instauração de Dissídio Coletivo de Greve contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de ver declarada a abusividade do movimento ocorrido no dia 03/02/98, bem como daquele deflagrado no dia 28/01/98, aduzindo que as paralisações tiveram fim político, pois coincidiram com os dias em que haveria audiência pública relativa ao processo de privatização da empresa. Postulou a declaração da abusividade das greves, inclusive porque em desacordo com a Lei nº 7783/89; além da proibição de paralisações com motivação única e exclusiva pelo processo de privatização da empresa e a aplicação de multas aos suscitados por promover greves com a mesma finalidade (fls. 02/03).

A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região homologou pedido de desistência em relação ao Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro (fls. 169/171).

O Regional julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar abusiva a greve deflagrada e arbitrar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de futuras paralisações (fls. 182/197).

Em suas razões recursais, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro postula a reforma do "decisum" (fls. 213/222).

Feito esse breve relato, passo ao exame dos argumentos apresentados no Recurso Ordinário.

DA NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA.

Intentando a reforma do julgado regional, afirma o Sindicato dos Trabalhadores, ora Recorrente, que a hipótese é de legítimo exercício do direito de greve, pois os trabalhadores decidiram realizar o movimento paredista porque a empresa insiste em descumprir várias cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho em vigor. Sustenta que restaram cumpridas as exigências da lei nº 7783/89 para a deflagração do movimento, não podendo o mesmo ser considerado abusivo (fls. 214/219).

O Regional declarou abusiva a greve nos dias 28/01, 03/02 e 20/02, aos seguintes fundamentos:

"A circunstância de confiar o caput do art. 9º da Constituição Federal aos trabalhadores 'o direito de decidir sobre a conveniência e oportunidade' de exercer o direito de greve, não implica em considerar os obreiros únicos senhores do momento e dos motivos para a deflagração do movimento paredista. Não há direito absoluto, há limites que são impostos inclusive pelos direitos de terceiros, sendo certo que o direito deve ser exercido nos limites do justo e razoável."

(...)

O art. 9º da Constituição Federal não deve levar a considerar-se os trabalhadores como os únicos árbitros para a deflagração e a motivação da greve, pois pensar que esses interesses podem ser de qualquer natureza - econômica, política, profissional, subversiva, etc -, o que seria adotar método pouco ortodoxo da interpretação de uma Constituição. É claro, portanto, que esses conflitos não serão motivados por questões políticas.

(...)

Não é outro o nosso entendimento que tais greves pipocam, eis que não são por um período continuado, têm acentuado teor político, visando compelir o Estado a seguir caminho diverso do que pretende trilhar, dentro da legalidade. Há fundado receio que estes movimentos se repitam, daí porque há que se coibir a repetição." (fls. 192/196).

Comungo inteiramente com o entendimento adotado no "decisum" regional, o qual reputo totalmente acertado.

O Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, entendeu que todas as paralisações deflagradas pelo Sindicato dos Trabalhadores (suscitado) tiveram cunho político, com a finalidade de tumultuar e impedir a consumação do processo de privatização da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (suscitante).

Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva.

Acerca da abusividade de movimentos grevistas com teor político, esclarece Carlos López Monis, em seu livro "O Direito de Greve: experiências internacionais e doutrina da OIT":

"As posições que justificam a ilicitude da greve política se baseiam em duas linhas de argumentos muito nítidas, segundo considerem os destinatários da greve e os interesses perseguidos pela mesma:

a) destaca-se, em primeiro lugar, a não coincidência entre os destinatários da greve e os sujeitos passivos da mesma, o que resulta numa incoerência ao fazer os empresários suportarem as consequências de uma greve quando as pretensões solicitadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Nesta mesma linha de consideração sobre os destinatários da greve política, adverte-se que estes são precisamente os representantes da soberania popular, isto é, o Parlamento diretamente e o Governo indiretamente. A greve política constitui, neste sentido, uma pressão na formação da vontade dos órgãos soberanos e, por isso, ilícita; e

b) a segunda linha de argumentação atende ao interesse perseguido pela greve política. A partir de uma série de distinções qualitativas entre 'interesse profissional' e 'interesse político', 'trabalhador', 'cidadão', 'economia' e 'política', se mantém o sindicato no âmbito do estritamente profissional e trabalhista, atribuindo, com exclusividade, ao partido político a capacidade de atuar na esfera da política." (pág. 36, Ltr, 1986).

Na obra "O Direito de Greve", de Santiago Pérez del Catillo (LTr., 1994), ainda sobre este tema, às págs. 361/362, observamos as seguintes considerações:

"Com a greve política se busca protestar contra a decisão do governo ou pressionar os órgãos constitucionais, que representam a soberania popular, para que tomem ou deixem de tomar alguma decisão. Assim sendo, entende-se porque para a maioria é teoricamente ilícita, independente de outro fator de ilicitude que também tem sido apontado, a saber, a impossibilidade de que o empregador possa dar solução às pretensões dos grevistas."

O reconhecimento das medidas de conflito é dado pelo seu caráter instrumental com relação à negociação coletiva. Estabelece-se um vínculo entre a greve e a determinação das condições de trabalho do grupo que a exerce. Este pretende fazer valer o interesse profissional por meio da medida de luta e, sendo assim, quando não intermediar um interesse desta natureza, o fenômeno se desnatura e não pode obter o mesmo reconhecimento jurídico. A coação coletiva, pois, se aceita e se justifica com olhos na determinação coletiva das condições de trabalho. Este conceito laboral de greve exclui, pois, um conceito onde existam interesses extralaborais como a pressão sobre o governo para realizar uma determinada ação política, derrogar ou aprovar uma norma, trocar um lineamento das relações internacionais, etc."

Por conseguinte, a greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista.

A ilicitude se justifica, pois não se pode admitir uma desorganização na empresa, por reivindicações que não têm relação com ela e a que, por outra parte, não pode a empresa satisfazer.

Causa danos gravíssimos à produção e à coletividade e constitui um ato de força contra o Estado, ao se sair dos caminhos regulares para reclamar contra o que se considera um ato arbitrário do poder público.

Pode ser qualificada como ato de agressão ao Estado e, portanto, carece de interesse profissional, não podendo ser considerada como greve típica.

Na hipótese, analisando os documentos constantes dos presentes autos, resta inquestionável o caráter nitidamente político emprestado ao movimento grevista. Senão vejamos:

Na cópia do panfleto da categoria profissional constante à fl. 08 dos autos encontra-se expresso que as paralisações ocorreram "com vistas a barrar o processo de privatização da companhia" e ainda que a "greve tem por objetivo alertar o Governo do Estado a recuar em definitivo na sua intenção de licitar a CEDAE".

As notícias veiculadas no jornal "O Globo" e constantes às fls. 18 e 165 comprovam a presença dos trabalhadores nas Audiências para apresentação do modelo de privatização da CEDAE realizadas nos dias 03/02/98 e 20/02/98.

Os Editais de Convocação dos trabalhadores para as Assembléias Gerais Extraordinárias dos dias 14/01/98 e 16/02/98, expressamente esclarecem que as deliberações referem-se a "medidas a serem tomadas contra a privatização da CEDAE" e a "manutenção da CEDAE Estatal" (fls. 74 e 146, respectivamente).

As Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias dos trabalhadores da CEDAE realizadas nos dias 14/01/98 e 16/02/98, na sede da entidade sindical, aprovaram as paralisações contra a privatização e em defesa da CEDAE Estatal (fls. 70/71 e 155/156, respectivamente).

Em sua contestação apresentada às fls. 48/55 e em seu Recurso Ordinário interposto às fls. 213/222, o próprio Sindicato Obreiro afirma que os trabalhadores decidiram realizar a greve porque "como cidadãos entenderam de defender a empresa do anunciado processo de sua privatização, compreendendo que a mesma é lesiva aos interesses do Estado e prejudicial aos empregados" (fls. 49 e 215).

Indubitável, portanto, que o movimento paredista foi, e é, de natureza política, revelando-se, dessa forma, abusivo.

Ademais, como as razões contidas no apelo ordinário não logram infirmar os fundamentos expendidos pelo Regional, deve ser mantido o "decisum", pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso, no particular.

DO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Em suas razões recursais, afirma o Sindicato Recorrente que restou demonstrado não ter havido abuso do direito de greve e que não sendo considerado abusivo o movimento grevista devem, conseqüentemente, ser pagos os dias de paralisação (fls. 219/221).

Sem razão o Recorrente.

A teor do disposto no "caput" do artigo 7º da Lei nº 7783/89, "verbis":

"Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, a greve, seja ela considerada abusiva ou não, é causa de suspensão do contrato de trabalho não sendo, pois, lícito impor ao empregador o pagamento desses dias.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso, neste aspecto.

DA NÃO FIXAÇÃO DE MULTA PARA FUTURAS PARALISAÇÕES.

Insurge o Sindicato Obreiro, ora Recorrente, contra a fixação de multa diária para o caso de novas paralisações. Postula seja essa fixação excluída do sentenciado (fls. 221/222).

O Tribunal Regional cominou ao Sindicato Suscitado a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de futuras paralisações (fl. 196).

Razão assiste ao Recorrente, na espécie.

Data venia, o Tribunal de origem não poderia fixar multa aprioristicamente, pois não há na legislação previsão que autorize ao Juízo estabelecer multa pelo exercício futuro do direito de greve e, tampouco, tal fixação se coaduna com a natureza da sentença coletiva a ser proferida em dissídio coletivo onde se visa a declaração de abusividade de greve, eis que esta não possui cunho condenatório.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da sentença normativa a cominação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para futuras paralisações.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto aos pedidos de declaração de não-abusividade da greve e de pagamentos dos dias de paralisação; também por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa a fixação de multa diária para as futuras paralisações.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-486.117/1998.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Celso Sanchez Vilardi

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João Paulo Morello

EMENTA : Embargos de Declaração aos quais se dá provimento tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 264/272, por intermédio do qual esta Seção Especializada deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho pelas preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Embargante aponta omissão no julgado (fls. 276/278).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

Y O T O

Alega o Embargante que foi observado o "quorum" exigido pelo art. 859 da CLT e que a Instrução Normativa nº 04 desta Corte "não exige que a lista de presenças à assembléia-geral registre o número de matrícula de cada associado". (fl. 277). Aduz, por fim, que o processo não poderia haver sido julgado extinto sem apreciação meritória.

Razão não assiste ao Embargante.

Primeiramente, constata-se que restou cristalina e asseverado no *decisum*

embargado que o dissídio não observara os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva, haja vista que o processo em apreço já surgira e originara-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção. Discutia-se no julgamento, portanto, a respeito da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício era, consoante bem asseverado no acórdão embargado, anterior à própria instrução.

Naquele exame, restou consignado o seguinte, "verbis":

"A lista de presença acostada às fls. 116/118, embora traga 45 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante. Não se olvide, ainda, que, da leitura da ata de fls. 120/130, constata-se a tão-só aprovação de cláusulas da pauta reivindicatória e a autorização para o início das negociações pelos presentes, sem nada deliberarem acerca da possibilidade de instauração de dissídio coletivo, caso frustradas as negociações. Com efeito, nem o edital de fl. 115 refere-se à outorga de poderes ao Sindicato para a instauração de dissídio coletivo. " (fl. 269).

Conforme se verifica, não haveria como se saber se estavam sendo respeitados os artigos 612 e 859 da CLT, uma vez que não consta dos autos a relação nominal ou numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical implica insuficiência de "quorum" (art. 612 da CLT) e acarreta a ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 12/06/98, decisão unânime; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17/04/98, decisão unânime.

A questão referente ao número de matrícula dos presentes na Assembléia-Geral seria importante para se constatar se os trabalhadores faziam, realmente, parte da categoria.

Saliente-se, por oportuno, que ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de apreciar, ainda que de ofício, os requisitos ou pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber: condições da ação e pressupostos processuais. Nesse sentido o seguinte precedente, "verbis":

"Preclusão. Tribunal. Não pode o Tribunal deixar de apreciar as matérias do CPC 267 IV a VI, alegadas pela primeira vez em sede de recurso ordinário, sob fundamento de que teria ocorrido a preclusão, devendo apreciá-las mesmo de ofício (RTJ 112/1404)."

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** aos presentes Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento a os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : RODC-486.118/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Máquinas Gráficas São José Ltda.

EMENTA : **GREVE. MORA SALARIAL** - A mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve. Recurso desprovido, no particular.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 146/149, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, declarou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados, concedeu estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a partir do retorno ao trabalho, declarou que o pagamento do saldo salarial dos meses de janeiro a março daquele ano, bem como dos dias parados, deveriam ser efetuado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabeleceu que o não pagamento dos salários atrasados acarretaria a incidência de multa processual diária de 1% (um por cento) no primeiro mês e 5% (cinco por cento) a partir do segundo mês, do salário normativo por empregado e por infração, revertendo o seu benefício em favor dos empregados, concedeu a cautelar requerida, decretando a indisponibilidade dos bens, assim como a arrecadação dos mesmos, não só da empresa Suscitada, como

também do proprietário Sr. Rinaldo de Martin, devendo ser expedido mandado de arrecadação, ficando como depositário um dos proprietários, e aplicou à Suscitada as disposições contidas no Decreto-Lei nº 368/68.

Inconformado, o Ministério Público interpõe, a fls. 161/165, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário requerendo que se declare a greve abusiva, a nulidade da pronúncia sobre salários, mora, multas, arrecadação e indisponibilidade de bens, expungindo-se todas do sentenciado atacado, juntamente com a concessão de estabilidade, a determinação de pagamento dos salários em atraso e da paralisação.

Recurso admitido a fls. 167.

O Sindicato profissional oferece contra-razões a fls. 173/177, ocasião em que argüi preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de interesse legítimo do Recorrente.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 182/183, "endossa e valida os termos do recurso".

É o relatório.

VOTO

1. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES

Segundo o Suscitante-Recorrido, o Recurso interposto não enseja conhecimento, pois o Recorrente não tem legitimidade para sair em defesa do patronato, já que lhe falta interesse para tanto.

Alega, em suas contra-razões, que o Ministério Público do Trabalho deve, necessariamente, limitar-se ao que lhe permite o art. 127 da Constituição Federal, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sem razão, contudo, o Recorrido.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do presente Recurso encontra suporte no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece textualmente como uma das atribuições do Órgão Ministerial a de "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei".

No presente caso, importa salientar que, além de possuir legitimidade para o Recurso, o Ministério Público do Trabalho possui ainda legítimo interesse, porquanto, conforme exposto mais adiante (item 3), a Decisão recorrida afronta dispositivos legais e até mesmo constitucional.

REJEITO a prefacial.

2. DA GREVE

Acolho as ponderações do Exmo. Sr. Ministro Revisor, formuladas no sentido de que a pretensão do Recorrente, de ver declarada a abusividade do movimento grevista, no presente caso, não procede.

Esta colenda Corte em mais de uma oportunidade julgou que em caso de "mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, "in" DJ de 26.6.98).

Com estes fundamentos, afasto a pretendida declaração de abusividade da greve, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

3. DA NULIDADE DA PRONÚNCIA SOBRE SALÁRIOS, MORA, MULTAS, ARRECAÇÃO E INDISPONIBILIDADE DE BENS, ESTABILIDADE E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Também neste tópico, adoto as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Revisor, que sustenta ter razão o "Parquet" quando requer a nulidade da pronúncia sobre salários, mora, multas, arrecadação e indisponibilidade de bens, estabilidade e determinação de pagamento dos dias parados.

Consta dos autos, especialmente dos Termos de Audiência de fls. 128/129 e 136/139, que já houve outras paralisações em razão de mora salarial e que em face das dificuldades da empresa houve retorno ao trabalho, em 29.3.98, com o compromisso do pagamento do saldo salarial dos meses de janeiro de 1998 até março do mesmo ano em 14.4.98; diante do descumprimento da empresa do acordado os empregados interromperam a prestação dos serviços.

O egrégio Regional considerou o movimento paredista não abusivo, concedendo estabilidade provisória de 90 dias, determinando o pagamento dos dias parados, bem como do saldo de salário dos meses de janeiro a março de 1998, no prazo de 48 horas, e em caso de atraso a incidência de multa diária de 1% no primeiro mês e 5% a partir do segundo mês sobre o salário normativo por empregado. Por fim, concedeu a medida cautelar de arresto, decretando a indisponibilidade dos bens da empresa como também de seu proprietário. Determinou, em conseqüência, a expedição de mandado de arrecadação, consignado como depositário um dos sócios proprietários.

Conforme exsurge do art. 7º da Lei nº 7.783/89, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Assim, com a suspensão do contrato de trabalho, na qual ocorre a cessação temporária da prestação de serviço não há falar-se em pagamento de salário e nem que o referido período deverá ser considerado para outros fins.

A mera declaração de não abusividade da greve não leva à conseqüente obrigação de pagamento dos dias parados. A exceção fica a cargo do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei acima referida.

Com pertinência ao pagamento de saldo de salário dos meses de janeiro a março de 1998, no prazo de 48 horas, e em caso de atraso a incidência de multa diária de 1% no primeiro mês e 5% a partir do segundo mês sobre o salário normativo por empregado, verifica-se que a mora salarial constitui-se descumprimento grave do contrato de trabalho pelo empregador dando ensejo ao previsto no art. 483 da CLT, como a possibilidade de ajuizamento de ação visando obtenção do pagamento das respectivas indenizações.

Em sede de dissídio coletivo, dado a sua peculiar natureza, não tem lugar a apuração dos fatos e a condenação de questão própria de dissídio individual, na qual, apurar-se-á infringência de norma preexistente.

Igual sorte merece a multa cominatória aplicada, considerando que deve seguir a sorte do principal.

Quanto à concessão de medida cautelar de arresto com a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa, como também de seu proprietário, registre-se que possui com outros temas relação de dependência. Inexistindo o principal desaparece o acessório. No mais, esta colenda Corte já pacificou o entendimento de que as pretensões das cautelares arresto, apreensão ou depósito são incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo (OJSDC nº 3).

Com relação à garantia de noventa dias no emprego decorrente do movimento paredista, deve, também, ser reformada a decisão.

Esta Seção, no julgamento do processo TST-RODC nº 464.223/98.4, Rel. Min. Valdir Righetto, "in" DJ de 8.2.99, concluiu:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24.9.96, Relator Ministro Otávio Galloiti.)"

Dessa forma, e novamente utilizando os fundamentos apresentados pelo Exmo. Sr. Ministro Revisor, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para afastar da condenação o pagamento dos dias parados em face da greve, o saldo de salários decorrente da mora e a respectiva multa cominatória, a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa, diante de sua natureza acessória e diante da jurisprudência desta colenda Corte, e a estabilidade de noventa dias concedida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida pelo Suscitante em contra-razões; II - Da Greve - negar provimento ao recurso; III - Da Nulidade da Pronúncia sobre Salários, Mora, Multas, Arrecadação e Indisponibilidade de Bens, Estabilidade e Determinação de Pagamento dos Dias Parados - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias parados, do saldo de salários decorrente de mora e da respectiva multa cominatória, a decretação de indisponibilidade dos bens da empresa e a estabilidade de 90 (noventa) dias concedida.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-488.278/1998.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogado : Dr. Cleide Aparecida do Nascimento

Recorrente : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Recorrente : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado : Dr. Waldeloyr Presto

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Waldeloyr Presto

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA e Outra

Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini

Recorrente : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada : Dra. Cristina Soares da Silva

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos e Região

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrente : Ultrafértil S.A.

Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Recorrente : Associação Comercial de Santos

Advogado : Dr. Luiz Norton Nunes

Recorrente : Companhia Auxiliar de Viacao e Obras - Cavo

Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes

Recorrido : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogado : Dr. José Pinto Irmão

Recorrido : Empresa de Urbanização de Guarujá S.A.

Advogada : Dra. Neuza Cláudia Seixas André

Recorrido : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Norberto Capucci

Recorrido : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

Advogada : Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira

Recorrido : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Advogado : Dr. João Vivanco

Recorrido : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa

Recorrido : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Yasmin Gonçalves de Andrade

Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Recorrido : Firma Individual João Castanha de Oliveira

Advogado : Dr. João Carlos Losija

Recorrido : Manah S/A
Advogado : Dr. Benedito Alves Pinheiro
Recorrido : Moinho Paulista Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Agostinho
Recorrido : Perdígão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Roberto Vinícius Ziemann
Recorrido : S.A. Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria
Advogado : Dr. Ana Lúcia S. Megale
Recorrido : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
Advogado : Dr. Miguel Estefan Júnior
Recorrido : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.
Advogada : Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca
Recorrido : Union Carbide do Brasil S/A
Advogado : Dr. José Carlos Valeriano Santi
Recorrente : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : Olympic Fomecedores de Navios Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Recorrido : Progresso Desenvolvimento Santos S/A-Pronesan
Advogada : Dra. Débora Regina Arienti Oricchio
Recorrido : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Rubens Augusto C de Moraes
Recorrido : Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP
Advogado : Dr. Arci do Carmo Redivo
Recorrido : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
Advogado : Dr. José Francisco Paccillo
Recorrido : Satélite Esporte Clube
Advogado : Dr. Darcy Lima de Castro
Recorrido : Montreal Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Jairo Bemandes
Recorrido : Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Sergio Rubens Maraglino
Recorrido : Empresa Tejo Fran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Luís Régis Romão
Recorrido : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Flávio Secolin
Recorrido : Construções e Comércio Camargo Correia S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bezerra

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um **quorum** real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região contra a Tribuna de Santos Jornal e Editora e Outras 790 (entidades suscitadas) (fls. 02/19).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo julgado de fls. 1351/1365, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, perda da data base, ausência de fundamentação das reivindicações, não esgotamento da negociação, ausência de notificação para negociar, falta do "quorum" mínimo na Assembleia, ausência de sentença normativa anterior, ausência de "causa petendi", litispendência e de falta de indicação da base territorial e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Registre-se, outrossim, que o douto Colegiado a quo homologou a desistência em relação às suscitadas não notificadas e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Irresignados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (1366/1374), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (Fls. 1375/1389), o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (Fls. 1393/1402), o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp (Fls. 1403/1427), o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon (Fls. 1430/1454), o Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Fls. 1457/1466), o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo (Fls. 1469/1483), a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Fls. 1485/1488), o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, e Pesquisas no Estado de São Paulo (Fls. 1491/1494), Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos e Região (fls. 1500/1504) e Perdígão Agroindustrial (fls. 1506/1518), com fulcro no art. 895, consolidado, pretendendo a reforma do acórdão regional.

Opostos Embargos de Declaração pela Ultrafértil S.A. (fls. 1495/1499) e pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - Cavo (fls. 1497/1499), foram estes rejeitados pelos v. acórdãos de fls. 1522/1523 e 1524/1525.

Inconformados, também interpuseram Recurso Ordinário a Ultrafértil S.A. (fls. 1529/1531), a Associação Comercial de Santos (fls. 1534/1537), e a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - Cavo (fls. 1538/1541), com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado.

Todos os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 1544.

Razões de contrariedade pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo às fls. 1546/1556.

Razões de contrariedade às fls. 1560/1563 pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul às fls. 1560/1564.

Razões de contrariedade pelo Sindicato-suscitante às fls. 1567/1582.

Razões de contrariedade pela Ultrafértil S.A. às fls. 1583/1586.

Razões de contrariedade pela Perdígão S.A. às fls. 1587/1590.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 1595/1603 pelo parcial provimento dos Recursos Ordinários do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo; do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp; do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo; Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa e Outro; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região e da Perdígão Agroindustrial S.A. Opinou pelo não-provimento dos Recursos da Ultrafértil S.A.; Associação Comercial de Santos e da Companhia Auxiliar de Viação e Obras - Cavo.

É o relatório.

Y O T O

A - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 1366/1374).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a prefacial, sob o fundamento de que, uma vez cumprido o disposto no artigo 14 do estatuto do Suscitante, não haveria falar-se em ausência de **quorum** mínimo na Assembleia. Assim consignou o Regional em seu "decisum", **verbis**:

"Rejeito, vez que cumprido o requisito do Estatuto da categoria, artigo 14, parágrafo segundo, em que a maioria dos presentes deliberará sobre as reivindicações, no caso de serem tomadas em segunda convocação, como é o caso dos autos (fls. 74)." (fl. 1353).

Alega o Ministério Público do Trabalho, em suas razões, que o número de trabalhadores presentes na Assembleia-Geral que autorizou a instauração do Dissídio Coletivo era inexpressivo e que os artigos 612 e 859 da CLT foram recepcionados pela Constituição da República de 1988. Em sendo assim, aduz que, para o ajuizamento da ação coletiva, não é qualquer **quorum** que pode autorizar o Sindicato a instaurar o dissídio.

Razão assiste ao Recorrente.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um **quorum** real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constata-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 103/106, embora traga 113 assinaturas, não menciona o número da matrícula de todos os trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre esclarecer, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante. Note-se, outrossim, que o contingente acima enumerado, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que figuram no pólo passivo da presente demanda 790 (setecentos e noventa) entidades suscitadas. Imprescindível frisar-se que não consta da supracitada lista a qual entidade suscitada o trabalhador está vinculado e que algumas assinaturas são totalmente ilegíveis e incompreensíveis.

Ressalte-se, ainda, que o argumento do Regional no sentido da observância do **quorum** estatutário não subsiste, na medida em que a jurisprudência dominante no seio desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos é pacífica ao entender que "não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a **quorum**", em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', 859 da CLT)" (Processo nº-TST-RODC-305880/96.3, Acórdão SDC-317/97, Relator Ministro Armando de Brito, DJ de 25 de abril de 1997).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o **quorum** mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria para a exata verificação de existência de **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, bem como da representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o **quorum** mínimo legalmente exigido, eis que da análise da lista de presentes à Assembleia-Geral, conforme asseverado anteriormente, constata-se o comparecimento de apenas 113 trabalhadores. Saliente-se, por oportuno e imperativo, que o presente Dissídio envolve 790 entidades suscitadas, e a base territorial do Sindicato-suscitante abrange vários municípios. Evidente que tal comparecimento é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante abranja vários municípios, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na cidade de Santos. Resta indubitável a contrariedade do procedimento

com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* necessário, exceto quando particularizado o conflito. PRECEDENTES: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

Peço vênia, ainda, para não ressaltar os Acordos Coletivos de Trabalho homologados pelo Eg. Tribunal de origem, por entender que, uma vez composta a lide entre as partes, o acordo celebrado, com força de sentença normativa, tem o respaldo e o reconhecimento assegurados constitucionalmente (art. 7º, XXIV), bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Dessa forma, estreita-se a ingerência estatal, por intermédio do Poder Judiciário, nas controvérsias coletivas estabelecidas entre a classe operária e o patronato.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em apreço pela preliminar argüida pelo Recorrente para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma do disposto no inciso VI do artigo do 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais Recursos.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar **PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-492.330/1998.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Jacimara do Prado Silva

Advogado : Dr. Sergio Ferreira Viana

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo

Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurados os vícios apontados.

Contra o v. Acórdão de fls. 547/551, embarga de declaração, o Suscitante, pelas razões de fls. 554/555, apontando omissões no Julgado que, dando provimento ao Recurso do Suscitado no tocante às preliminares de ausência de comprovação do "quorum" e de ausência de transcrição das cláusulas na ata da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo patronal, bem como a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Sustenta que a Decisão embargada deixou de manifestar se o Suscitante recorrido, ora Embargante, é o sindicato representante da categoria dos funcionários do Suscitado recorrente, ponto atacado em primeiro plano das preliminares argüidas, e que houve omissão também quanto à apreciação da cláusula do Estatuto da entidade obreira que regulamenta as Assembleias Gerais Extraordinárias.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. DO MÉRITO

O v. Acórdão embargado, a fls. 548, asseverou que, dentre as preliminares aduzidas pelo Suscitado-Recorrente, as únicas que mereciam prosperar eram as de ausência de comprovação do "quorum" e de ausência de transcrição das cláusulas na ata da Assembleia Geral Extraordinária.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, já que, quanto à questão da representatividade dos funcionários das empresas ligadas ao Suscitado, prevaleceu o entendimento de que os argumentos trazidos no Apelo não eram, em face dos termos da Decisão regional, hábeis a conduzir o feito à extinção.

No tocante à falta de análise da cláusula do Estatuto da entidade obreira que regulamenta as Assembleias Gerais Extraordinárias, também inexistente qualquer omissão na Decisão embargada, que expôs com clareza os motivos ensejadores da extinção do feito, por não ser possível extrair dos autos elementos capazes de possibilitar a aferição do "quorum" previsto no art. 612 da CLT.

REJEITO os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : AG-RODC-501.317/1998.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André

Advogada : Dra. Nancy Aiello Coraini Okubaró

Agravado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Agravado : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS AVIADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA SDC NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RECURSAL. Na forma do disposto no art. 894, alínea a, c/c o art. 702, inciso I, alíneas b e c, ambos da CLT, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela colenda SDC no exercício de sua competência originária, vale dizer, no julgamento de dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 586-7, que não admitiu o Recurso de Embargos aposto contra a v. decisão de fls. 565-72, proferida pela colenda SDC.

Sustenta, em síntese, que, na forma do disposto no art. 894, alínea a, da CLT, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão prolatada em dissídio coletivo.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 588 e 590) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 76 e 600).

Insurge-se o Agravante contra o r. despacho de fls. 586-7, que entendeu incabível o Recurso de Embargos aviado contra a v. decisão de fls. 565-72, proferida por esta colenda Seção Especializada, sob o fundamento de que o art. 894, alínea a, da CLT prevê o cabimento do recurso interposto.

Na forma do disposto no aludido art. 894, alínea a, c/c o art. 702, inciso I, alíneas b e c, ambos da CLT, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela colenda SDC no exercício de sua competência originária, vale dizer, no julgamento de dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na hipótese, a este Tribunal Superior foi devolvido o conhecimento da matéria versada na ação coletiva dos autos pela via recursal ordinária, não sendo cabível contra a v. decisão prolatada, por conseguinte, o Recurso de Embargos aviado pelo ora Agravante.

Desse modo, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ED-RODC-501.366/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Moinho Paulista Ltda. e Outros

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari e outros

Advogado : Antonio Carlos Vianna de Barros

Embargado : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos Declaratórios a reabrir discussão acerca da prova dos autos, nem a respeito dos pressupostos processuais que o acórdão contra o qual são opostos registrou inobservados, no caso concreto. Assim, estando fundamentada a decisão, em termos lógicos, coerentes e compreensíveis, incabível o remédio processual utilizado, bem como caracterizada a prática protelatória ensejadora da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados, com imposição de multa ao Embargante.

Nos termos do acórdão de fls. 331/334, a Eg. SDC extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial e insuficiência de *quorum* em assembleia de trabalhadores, a legitimar a atuação sindical, na forma consagrada pela jurisprudência.

Pela via dos Embargos Declaratórios (fls. 339/341), a parte inconformada argumenta que a questão da inépcia de inicial estaria preclusa, porque não ventilada em primeiro grau, além de não lhe haver sido assegurado prazo para sanar a imperfeição.

É o relatório.

VOTO

Segundo sustenta a parte embargante, a conclusão da Corte, no sentido da inépcia da inicial, colide com a prova dos autos - notadamente os documentos de fls. 102/113, que seriam as justificativas para as condições de trabalho postuladas.

Quanto aos elementos indicativos da real situação da empresa suscitada, de que carecem os autos, no entendimento da Corte Julgadora, afirma o Sindicato haver "precluído" tal aspecto, porque não ventilado em primeira instância, além de não lhe haver sido concedida oportunidade para regularizar a inicial, no particular.

Ora, segundo registra o acórdão embargado, a evolução jurisprudencial coletiva "(...)" vem demonstrando que a nova ordem jurídica exige, para a efetividade do próprio processo negocial, que as pretensões dos trabalhadores sejam formuladas tendo em consideração o momento atual, a situação do mercado em que se insere o empregador e as particulares condições deste, na atualidade, sob pena de não atenderem ao elementar princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido preleciona João de Lima Teixeira Filho:

"Para que o sindicato dos trabalhadores possa formular a pauta de reivindicações, a fim de iniciar a negociação, é necessário conhecer as reais condições da empresa e a capacidade desta de assumir determinados pleitos que a categoria julga cabíveis.

(...)

Corolário do direito de informação é o princípio da *razoabilidade* das reivindicações a serem negociadas. Compromete a eficácia do processo negocial a formulação de pleitos que não têm a mínima condição de serem atendidos (...)" (In "Instituições de Direito do Trabalho", Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, Ed. LTr, 15ª Edição, vol. 2, pág. 1083).

Verifica-se que a inicial contém argumentação genérica a respeito da situação econômica das empresas suscitadas, sem respaldo em provas concretas e dados objetivamente apreciáveis pelo Juízo. Mas a justificativa de cada cláusula, conforme o exige a jurisprudência, realmente não veio aos autos.

Nem se apresente o argumento de que seria o caso de renovarem-se as cláusulas de instrumentos normativos anteriores, porque esse colide frontalmente com a orientação inequívoca do Enunciado nº 277/TST. A cada novo período, devem ser revistas ou estabelecidas novas condições de trabalho, conforme reclama a dinâmica do relacionamento entre as partes." (fls. 332/333)

De modo que, à evidência, o vício em questão foi tal, que comprometeu o próprio processo negocial - não se confunde, pois, com a inobservância de mera formalidade passível de ser suprida, no curso do processo, como sugere o Embargante. Além do que, em se tratando de pressupostos da ação, pode o Juízo apreciar tais aspectos a qualquer tempo e independentemente de provocação, mormente em grau recursal ordinário, quando a devolutibilidade que se opera é plena.

Some-se a isto que a inépcia não constituiu motivo exclusivo para a extinção do feito, na hipótese, mas somou-se à falta de comprovação de legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional, à luz dos critérios consagrados pela jurisprudência pacífica da Eg. SDC.

Finalmente, há que se ressaltar a utilização inadequada da via declaratória, uma vez que o julgado não padece de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, mas, ao contrário, expõe minuciosa, lógica e compreensivelmente seus fundamentos.

o intuito real do Sindicato Embargante é o de questionar a justiça e o acerto do decidido, a pretexto de prequestionamento - instituto a respeito do qual demonstra ter uma compreensão equivocada, a julgar pela bem redigida e didática ementa que o Eg. TRT da 3ª Região deu ao RO-12.781/97, quanto do julgamento do ED-2.334/98:

"EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO - PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA: A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. a embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131 do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva de sua conclusão".

Ante o exposto, verificada a intenção meramente protelatória da provocação, rejeito os Embargos e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : DC-505.153/1998.3 - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Suscitante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Antônio Carlos Franco

Advogado : Dr. Nilton Correia

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

EMENTA : **COMPETÊNCIA.** É do Tribunal Superior do Trabalho a competência originária para processar ação coletiva de natureza jurídica, que tem por objeto a interpretação de norma de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição de um Tribunal Regional. **JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** A cláusula que estabelece procedimentos que devem ser observados na execução do preexistente regime de turnos ininterruptos de revezamento, por si só, não inibe a instituição de turnos fixos.

A Companhia Vale do Rio Doce ajuizou ação coletiva de natureza jurídica perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER -, pleiteando a declaração desta Corte Superior a respeito do que dispõe a cláusula nº 5 do acordo coletivo de trabalho em vigor (fls. 19/33), quanto à existência, ou inexistência, de vedação para o estabelecimento de turnos fixos de oito (8) horas de trabalho para os empregados lotados na Diretoria de Pelotização e Metálicos, em substituição ao regime de turnos ininterruptos de revezamento de seis horas de duração (fls. 02/13). Afirma que antes do ajuizamento da presente ação buscou celebrar acordo com o Sindicato-Suscitado para a manutenção do sistema que vinha sendo praticado, com a elevação de seis (6) para oito (8) horas a duração de cada turno. Relata as incidências das gestões entabuladas e a forma com que, tendo resultado infrutífero o seu intento, estabeleceu, a partir de 07.10.1998, em procedimento que não transgredia nenhuma norma legal e é consonante com a jurisprudência desta Corte, turnos fixos de trabalho de oito (8) horas de duração. Também diz das ações encetadas pelo Sindicato-Suscitado, que divisa na aludida cláusula sentido diverso daquele que, no seu entender, a norma realmente contém.

As partes compareceram à audiência realizada no dia 30.10.1998, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, oportunidade em que se manifestaram a respeito das circunstâncias em que foi instituído o novo sistema de trabalho e sobre os efeitos da iniciativa patronal ante o acordo coletivo vigente e o disposto no art. 468 da CLT. Na mesma oportunidade, o Suscitado apresentou defesa. Não houve conciliação (fls. 158/160).

O Suscitado, em sua defesa, arguiu exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que, embora a entidade sindical possuía base territorial em dois Estados, as 7 (sete) usinas de pelotização onde ocorreu a mudança de turnos estão localizadas na cidade de Vitória-ES, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Pleiteou a extinção do processo por ausência de negociação prévia e por pretender a Suscitante interpretação incabível que configura, na verdade, a modificação do regime de turno de revezamento, e não interpretação - propriamente dita - de cláusula convencional (fls. 162/171).

Manifestando-se sobre a contestação, a Suscitante alegou que o acordo coletivo, cuja cláusula é objeto da ação ajuizada, tem vigência em todo o país, circunstância que estabelece a competência deste Tribunal para o julgamento do dissídio. Quanto à arguição de falta de negociação prévia, afirmou ter iniciado a tratativa de ajuste em 21.08.1998, com prosseguimento em 17.09.1998 e 06 e 07.10.1998, quando restou malograda a negociação. Asseverou que é equivocada a afirmação de que a Suscitante pretende discutir condição de trabalho, em vez de interpretação de cláusula convencional (fls. 175/183).

O Suscitado reiterou, nas razões finais, as alegações de falta de negociação prévia, de arbitrariedade na mudança da jornada de trabalho e de alteração unilateral de cláusula na vigência de acordo coletivo, batendo-se pela improcedência da ação, no seu entender ajuizada com vistas à alteração de condição de trabalho (fls. 190/192).

O Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das arguições de incompetência do TST, ausência de negociação prévia e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, manifestou-se pela improcedência da ação, por entender que a alteração na jornada de trabalho deve ser objeto de negociação para o próximo acordo coletivo, tendo em vista que as atuais condições ajustadas estendem-se até 30.06.1999 (fls. 195/199).

É o relatório.

Y Q T O

1. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Suscitado arguiu a incompetência desta Corte Superior para o julgamento da ação coletiva, entendendo que, apesar de sua base territorial abranger dois Estados - Minas Gerais e Espírito Santo - e de a Suscitante manter estabelecimentos em vários Estados, a análise da modificação da jornada de trabalho está afeta à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, já que o setor de pelotização, onde se pretende introduzir a modificação, localiza-se na cidade de Vitória-ES, não se justificando, assim, a extrapolação da jurisdição regional (fls. 163/164).

A oportunidade, a validade ou a invalidade do ato patronal que redundou na adoção de turnos fixos de trabalho, em setores das unidades fabris do Suscitante localizados no Município de Vitória-ES, não estão em exame na presente ação coletiva de natureza jurídica, que tem por objeto apenas a interpretação de cláusula coletiva em vigência.

De outra parte, resta incontroverso que a Suscitante vem pautando as relações com seus empregados com base em Plano de Cargos e Salários com aplicação em vários Estados em que desenvolve suas atividades e que a norma coletiva, cuja interpretação é buscada, se encontra inserida em acordo firmado pela Suscitante e por sindicatos representantes de categorias profissionais sediados em vários Estados da Federação. (fls. 19/33).

Nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88, é desta Corte Superior a competência originária para "conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Apesar de o Suscitado afirmar que o litígio se circunscreve à jurisdição do egrégio Tribunal da 17ª Região, entendendo, tratando-se de empresa com as mencionadas características, que a matéria não pode ser apreciada em âmbito regional, sob o risco de fragmentação das normas coletivas ajustadas pelos convenentes, o que poderia acarretar efeitos danosos para a Suscitante e para os trabalhadores filiados ao Suscitado e a todos os seguimentos da categoria profissional envolvida.

Assim, declarando a competência originária desta Corte, nego provimento à exceção suscitada.

2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Suscitado alega que, conquanto tivesse sido firmado acordo coletivo de trabalho, com vigência até meados de 1999, em cuja cláusula 5.2 há disposição a respeito da carga horária semanal, a Suscitante ajuizou a ação coletiva, qualificando o dissídio como de natureza jurídica, como subterfúgio que visa a alterar condições de trabalho pactuadas, sem que tivesse, contudo, emvidado esforços para a autocomposição. Asseverou que, vigentes as normas atuais, somente na época de sua renovação se poderia pretender a modificação pretendida. Pleiteou a decretação da extinção do processo, por falta de negociação prévia (fls. 164/165).

As negociações, cujas incidências são reveladas pelos documentos que se encontram nas fls. 36, 38, 39, 44, 98, 99 e 121 a 124, inicialmente se estabeleceram em torno da elevação da duração dos turnos ininterruptos de revezamento, de seis (6) para oito (8) horas. A proposta da empregadora envolvia a elevação salarial de 22% (vinte e dois por cento).

Desde o início, a resistência do Sindicato representante da categoria profissional teve como quartel a cláusula nº 5 (cinco) do acordo coletivo celebrado em 10 de julho de 1998, que no seu entender garantia a manutenção do regime até 30 de junho de 1999.

À medida que o atingimento do consenso se fazia mais quimérico, a empregadora passou a cogitar da substituição do regime de turnos ininterruptos de revezamento por turnos fixos com oito (8) horas de duração. Também para esse espectro, o Sindicato tinha, como maior elemento de resistência, a cláusula em debate, tida como assecuratória da manutenção do regime que vinha sendo praticado nas usinas de pelotização. A evidência disso se infere, inclusive, dos termos da "Denúncia e Representação" dirigida pelo ora Suscitado à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 184/188).

Não há dúvida, portanto, que houve demorada negociação, que, ao que tudo indica, teve como marco inicial a correspondência datada de 21/08/1998 (fl. 98) e como momento derradeiro a reunião que se desenvolveu entre 6 e 7 de outubro de 1998, quando restou registrado em ata: "Com relação ao turno da pelotização não houve acordo nessa reunião. As partes continuam abertas ao diálogo. O sindicato recorrerá à Justiça contra a adoção do turno fixo de 8h, implantado pela empresa" (fl. 124).

Também é certo que a negociação, que teve como ponto de partida o propósito patronal de elevar de 6 para 8 horas a duração dos turnos ininterruptos de revezamento, envolveu o conteúdo da cláusula que ora é trazida à interpretação.

Incabível à parte que se afasta das tratativas autônomas alegar falta de negociação prévia.

Rejeito.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Suscitado afirma que, mediante o aparente propósito de tentar obter a interpretação de cláusula normativa, a pretensão da Suscitante, na verdade, é referendar a alteração unilateral dos contratos de trabalho - lesiva aos empregados -, questionando disposição constitucional. Argumenta que, nos termos do art. 468 da CLT, incabível se afigura a alteração unilateral das condições de trabalho incorporadas aos contratos, com evidente prejuízo na remuneração dos trabalhadores. Pleiteia a extinção do processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido de interpretação de lei em tese (fls. 166/171).

A argumentação apresentada não logra êxito, visto que o próprio Suscitado declarou, quando arguiu ausência de negociação prévia (fl. 164), que o objetivo da Suscitante na verdade é o de alterar norma coletiva vigente (cláusula 5.2).

Ademais, se o intento divisado pelo Suscitado na iniciativa da Suscitante realmente se confirmasse, restaria frustrado, tendo em vista que nesta ação não poderá haver pronunciamento a respeito da alteração introduzida a partir de 7 de outubro de 1988.

Definido que o propósito da Suscitante é apenas a interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito.

4. TURNO DE REVEZAMENTO/6 HORAS

A Suscitante com a presente ação coletiva, pretende ver interpretada a cláusula nº 5, inserta no acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato-Suscitado e com outras 17 (dezesete) entidades sindicais da categoria profissional, para vigência em todo o território nacional, no período compreendido entre 01.07.1998 e 30.06.1999.

A norma coletiva foi ajustada, nos seguintes termos:

"5. TURNO DE REVEZAMENTO/6 HORAS

5.1 - A CVRD se compromete a manter a prática de pagar em dobro ou compensar com

folga a jornada trabalhada em feriado para aqueles empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento em escala de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

5.2 - A carga horária a ser considerada para todos os efeitos legais será de 36 (trinta e seis horas) horas semanais, mesmo que a escala eventualmente adotada pela CVRD tenha duração semanal inferior.

5.3 - fica facultado à empresa, neste caso, exigir do empregado o cumprimento das horas que completem o período de 36 (trinta e seis) horas, desde que convocado para ficar à disposição da CVRD, em treinamento ou em reuniões eventuais, sem que importe no pagamento de horas extraordinárias e admitida a compensação intersemanal, no prazo máximo de 30 dias, não podendo ser programada em escalas antecipadas de trabalho.

5.4 - A CVRD poderá receber e analisar proposta de alternativa de escala de turno ininterrupto de revezamento com jornada de 6 (seis) horas.

5.5 - O empregado que, por estrita necessidade momentânea do serviço, não puder usufruir do seu descanso legal (art. 71, § 1º da CLT), sem ter o tempo do intervalo gozado ou compensado na duração normal da jornada, receberá o correspondente tempo do intervalo consumido em serviço, acrescido do adicional de horas extras" (fls. 21/22).

Depreende-se da redação da norma em exame que inexistia disposição expressa a obrigar a Suscitante a manter o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 (seis) horas, praticado, como restou incontroverso, há muitos anos, para os trabalhadores no setor de pelotização. A cláusula apenas regulamenta os procedimentos a serem observados em relação ao trabalho em turno de revezamento de 6 horas, que já vinha sendo observado na empresa, como dito, por muitos anos, no tocante ao pagamento em dobro, ou compensação, do trabalho prestado em feriado pelos empregados que laborarem em regime de turnos ininterruptos de revezamento (item 5.1); à carga de trabalho semanal de 36 (trinta e seis) horas (item 5.2) e à possibilidade de análise de proposta alternativa de escala de turno ininterrupto de revezamento (item 5.4).

São despidos os argumentos articulados pelas partes acerca do disposto no art. 468 da CLT ou dos efeitos da modificação da jornada de trabalho, considerada sob os aspectos sanitários e financeiros, pois o objeto da ação coletiva de natureza jurídica, como não poderia deixar de ser, cinge-se à interpretação de norma coletiva, livremente ajustada pelos signatários do acordo, em relação à qual existem incertezas quanto à sua esmerada aplicação.

Dentro desse escopo, cabe ao Órgão Julgador interpretar a cláusula e, atendendo-se ao limite delineado na petição inicial, apenas proclamar que a cláusula 5 do acordo coletivo, celebrado em 10.07.1998, com vigência entre 01.07.1998 e 30.06.1999 (fls. 19/33), per se, não inibe a adoção de turnos fixos de trabalho, porque apenas dispõe sobre procedimentos que devem ser seguidos com relação ao preexistente sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Carlos Alberto Reis de Paula, que a acolhiam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; II - DO PEDIDO - por maioria, julgar procedente o Dissídio Coletivo de natureza jurídica para declarar que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo celebrado em 10.07.98, com vigência entre 1º.07.98 e 30.06.99, não inibe, por si só, a adoção de turnos fixos de trabalho. Foram vencidos o Exmo. Ministro Revisor, que entendia de forma contrária ao decidido, e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que declarava apenas que a referida cláusula consagra que o turno de revezamento é de 36 (trinta e seis) horas semanais. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, Revisor.

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Quanto às preliminares, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, que as rejeita em sua totalidade.

Contudo, quanto ao mérito, entendo, "data venia" do entendimento esposado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, que não procede a pretensão da Suscitante.

Com efeito, pois no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes, com vigência até 30.6.99, foi claramente estabelecido o turno ininterrupto de revezamento de 6 (seis) horas.

É o que consta expressamente do item "5.2" da cláusula 5ª, redigido da seguinte forma:

"5.2 - A carga horária a ser considerada para todos os efeitos legais será de 36 (trinta e seis) horas semanais, mesmo que a escala eventualmente adotada pela CVRD tenha duração semanal inferior."

Ora, se o turno ininterrupto de revezamento foi instituído por Acordo Coletivo de Trabalho, claro está que a sua extinção também só pode se dar por igual instrumento normativo, e não por vontade única de um dos acordantes.

Nesse sentido é a disposição contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, "verbis":

"As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho."

Conquanto escape aos limites estabelecidos na inicial, importante observar que, de uma análise mais acurada dos autos, extrai-se facilmente o real objetivo da Suscitante com o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, que é o de buscar o aval desta colenda Corte para a imposição, de forma unilateral, em flagrante desrespeito à pactuação ainda em vigor, de jornada tida pelos próprios interessados como sendo francamente lesiva aos seus direitos individuais, pois, segundo afirma o Suscitado, importa em acréscimo da carga laboral sem o correspondente acréscimo na remuneração.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em seu parecer de fls. 195/199, bem apanhou a questão, ao asseverar:

"Quanto ao mérito, entendo que não tem procedência a pretensão da suscitante.

Como bem salienta o suscitado, há entre as partes Acordo Coletivo cuja vigência estende-se até 30 de junho do ano próximo vindouro e esse Acordo, em sua cláusula 5ª, item 5.2 estabelece o turno de revezamento de 6 horas para os empregados da Vale do Rio Doce, jornada essa estatuída em estrita conformidade com o disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal em vigor.

Eventual alteração na mencionada jornada somente poderia ser concretizada por via de negociação coletiva, conforme preconiza o mencionado dispositivo constitucional, carecendo de amparo legal a pretensão da empresa de obter pronunciamento judicial no sentido de autorizá-la a impor à categoria o elastecimento do horário de trabalho.

Entendo que mesmo o argumento de que a supressão dos turnos de revezamento importaria em adoção de condição de trabalho mais benéfica para a saúde do trabalhador, não se sobrepõe à vontade

soberana da categoria manifestada no Acordo Coletivo ainda vigente."

E não poderia ser de outra forma, pois afigura-se mesmo um contra-senso admitir-se que uma cláusula denominada de "TURNO DE REVEZAMENTO/6 HORAS" não tenha sido pactuada entre os interessados com o intuito de realmente estabelecer o turno de revezamento a ser observado na CVRD.

De toda sorte, em face dos limites impostos na exordial, ainda que se acolha as argumentações da Suscitada, dando à cláusula a interpretação requerida, a questão da legalidade da adoção do turno fixo não restará dirimida, já que - se fosse o caso - o fato de a cláusula, por uma imprecisão na redação, não proibir expressamente a alteração da forma da jornada pactuada entre as partes não quer dizer que tal alteração seja legal, tendo em vista os termos do art. 468 da CLT.

Em face de todo o exposto, resta concluir que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo celebrado pelas partes em 10.7.98, com vigência entre 1.7.98 a 30.6.99 (fls. 19 a 33), ao estabelecer turno de revezamento de 6 (seis) horas a ser observado pela Suscitante, inibe a adoção de turnos fixos de trabalho de 8 (oito) horas, mediante imposição unilateral da Empresa.

MINISTRO JOSÉ ALBERTO ROSSI - Revisor

Processo : AG-AC-505.154/1998.7 - (Ac. SDC/99) - C/I Proc. TST-DC-505.153/98.3

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Antônio Carlos Franco

Advogado : Dr. Nilton Correia

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgado o processo principal - TST-DC-505.153/98.3 - fica prejudicado o exame da ação cautelar e Agravo Regimental a ele vinculados (art. 808, inciso III, CPC).

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta pela Companhia Vale do Rio Doce, havendo esta Presidência deferido a liminar postulada até o julgamento do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº TST-DC-505.153/98 (fls. 80-1).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, por não se conformar com tal decisão, agravou regimentalmente (fls. 156-64). Antes, porém, apresentou Contestação à Cautelar (fls. 87-97).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer a fls. 174-7.

É o relatório.

VOTO

Considerando-se o julgamento do processo ao qual esta Cautelar encontra-se vinculada, ocorrido na sessão realizada no dia 24/5/99, restam prejudicados, por ausência de objeto, os exames desta Ação, bem como do Agravo Regimental interposto contra o despacho da Presidência do TST.

Custas pelo Réu no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se arbitra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental e da Ação Cautelar, em face do julgamento anterior do processo principal - nº TST-DC-505.153/98.3.

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : RODC-505.543/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Caí e Região

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS - Recurso parcialmente provido para, em consonância com o entendimento dominante na colenda SDC, limitar os descontos em folha de pagamento a, no máximo, 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 115/117, homologou o Acordo de fls. 92/100, firmado entre o Suscitante e a Empresa LACESA S/A - Indústria de Alimentos, representada pelo Suscitado nº 04 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 119/125, requerendo seja excluída da cláusula 15ª, alínea "b", do referido Acordo, a expressão "por mútuo acordo entre empregada e empregador"; e, da cláusula 29ª do mesmo Acordo, sejam excluídas as expressões "descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional" e "qualquer outra forma de culpa".

Despacho de admissibilidade a fls. 126.

Prosseguindo o feito, em face da existência de remanescente, o egrégio Regional, em Acórdão de fls. 158/160, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao Suscitado remanescente Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Contra-razões ao Recurso do "Parquet" foram oferecidas, a fls. 162/167, pelo Sindicato profissional.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

Sustenta, o Recorrente, em seu Recurso, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou o acordo das fls. 92 a 100, cuja cláusula 15ª possui o seguinte teor:

'15 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

'A - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 30 dias após o término do benefício previdenciário observada a estabilidade assegurada pela Constituição Federal.

'B - Comprovada a gravidez, a empregada só poderá ser despedida em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 477 da CLT.'

Como se observa, a cláusula em comento, em sua alínea 'b', exclui a garantia de emprego em caso de 'mútuo acordo entre empregada e empregador', a permitir, portanto, que a empregada renuncie a um direito certo, constitucionalmente assegurado, e, de modo correlato, renuncie ou transacione os salários correspondentes ao respectivo período de estabilidade relativa. Nesse aspecto, tem-se que a norma contraria um princípio vital do Direito do Trabalho, qual seja, o da irrenunciabilidade de direitos por parte do operário, princípio esse cuja relevância mais sobressai quando se trata de direitos previstos em norma que, como o art. 10, inc. II, letra 'b', do ADCT, visam, mais do que (e além de) tutelar os interesses do obreiro, a resguardar elevados interesses e valores sociais - no caso, o valor em que se constitui a proteção da maternidade."

Ao concluir, traz jurisprudência em abono de sua tese e sustenta que a cláusula em evidência afronta as normas dos arts. 7º, inciso XVIII, da CF e 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo que requer seja excluída a expressão "por mútuo acordo entre a empregada e empregador" constante da alínea "b" da cláusula 15ª do indigitado Acordo.

Entendo, contudo, que razão não assiste ao Recorrente.

É que, conforme se extrai da disposição atacada, inexistente previsão de renúncia a qualquer garantia constitucional. A cláusula apenas prevê a possibilidade de rompimento do vínculo por mútuo acordo entre as partes, com a devida assistência do Sindicato profissional. Assim sendo, o despedimento só será possível naqueles casos em que for também de interesse da empregada, pois, do contrário, inviável se torna a invocação, pelo empregador, da condição atacada.

A estabilidade provisória garantida à gestante não pode ser tão rígida a ponto mesmo de impedir a cessação do vínculo quando for de interesse inclusive da própria obreira.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2. DESCONTOS SALARIAIS

Sustenta, também, o Recorrente, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou, ainda, a cláusula 29ª, do mesmo acordo, que está assim redigida:

'29. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

'A empresa poderá descontar dos haveres de seus funcionários, além dos descontos legais permitidos e os previstos neste acordo, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, bem como despesas de farmácia, médico, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, contas de água, luz e telefone, transportes (desde que observados os limites da Legislação do Vale Transporte), prêmios de seguro, exames laboratoriais, mensalidades da associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, aluguel (desde que previamente autorizados), descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional e, ainda, aqueles provenientes de prejuízos causados ao patrimônio da Empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa, sem prejuízo, entretanto, da penalidade cabível ao caso.'

Como se observa, a cláusula em comento menciona, genericamente, 'descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional', sem especificá-los. Tem-se, assim, uma verdadeira 'norma em branco' no particular, inadmissível especialmente quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial.

Pretende, pois, o Ministério Público do Trabalho, a exclusão da expressão transcrita acima.

Além disso, pleiteia o MPT seja retirada a expressão 'qualquer outra forma de culpa'. Nesse aspecto, o recorrente faz suas as palavras de Valentin Carrion: 'Dano causado pelo empregado é descontável; seria iníquo, entretanto, que todo o dano culposo causado, normalmente previsto na execução de certos trabalhos, e que integra o risco normal do empreendimento fosse carreado à responsabilidade do empregado. Exige-se, por isso, dolo ou culpa grave.' (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', Editora Saraiva, p. 315, 19ª edição, nota 2 ao art. 462; sublinhou-se).

Concluindo, a cláusula em evidência afronta a norma do artigo 462 da CLT."

Requer, portanto, a exclusão das expressões "descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional" e "qualquer outra forma de culpa".

A insurgência do Recorrente, porém, quanto ao pedido de exclusão das expressões citadas não prospera, já que não se vislumbra qualquer violação ao mencionado art. 462 da CLT.

Todavia, segundo a OJ nº 18 da SDC, "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para acrescer à indigitada cláusula 29ª um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 15 - Garantia de Emprego à Gestante - negar provimento ao Recurso; Cláusula 29 - Autorização para Descontos - dar provimento parcial ao Recurso para: a) retirar da cláusula a parte final, assim redigida: "...descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional e, ainda, aqueles provenientes de prejuízos causados ao patrimônio da Empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa, sem prejuízo, entretanto, da penalidade cabível ao caso"; b) condicionar a efetivação dos descontos à autorização prévia do empregado, manifestada por escrito; c) limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado a totalidade dos descontos autorizados.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-510.342/1998.1 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigo de Toucador, de Sabão e Velas, de Fabricação do Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Recorrido : Grupo Getec S/A
Advogado : Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira

EMENTA : Existindo sindicato representativo da categoria econômica à qual pertence a empresa suscitada, deve o dissídio coletivo ser ajuizado contra aquele. O ajuizamento do dissídio diretamente contra a empresa só é viável se acompanhado de justificativa consistente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva. Recurso desprovido.

O egrégio 1º Regional, em Acórdão de fls. 191/192, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, e extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, o Suscitante interpõe, a fls. 195/197, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário buscando a reforma da decisão.

Recurso admitido pelo despacho de fls. 238.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 242/247, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO**1. DO CONHECIMENTO**

CONHEÇO do Recurso porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO**DA EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA**

O egrégio Regional, em seu v. Acórdão, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Ministério Público, asseverando que:

"O art. 8º da Constituição Federal consagrou a prerrogativa dos Sindicatos para figurarem nos dissídios coletivos, e a Instrução Normativa nº 4/93 do Egrégio TST só admite, em casos excepcionais, a legitimidade passiva das empresas, salvo quando não existe Entidade Sindical representativa da sua categoria econômica. No caso dos autos, como bem ressaltou a ilustre representante do Ministério Público, o Suscitante não apresentou justificativa para propor o dissídio em face da empresa."

Em seu Recurso Ordinário, alega, o Recorrente, que merece reforma tal entendimento, porquanto o egrégio Regional olvidou o fato de que o artigo 611, parágrafo primeiro, da CLT faculta à empresa celebrar acordos coletivos com os sindicatos representativos de categorias profissionais.

Alega, ainda, que há mais de dez anos, conforme comprovam as normas coletivas juntadas, as partes celebram acordo coletivo de trabalho ou cumprem normas de dissídio coletivo, existindo, portanto, todo um patrimônio dos trabalhadores, com peculiaridades próprias, formado somente com o vínculo direto entre o Sindicato e a Empresa.

Ao finalizar, antes de pleitear o provimento de seu Apelo, aduz, o Recorrente, que, "Por outro lado, acredita-se que as empresas do Grupo Getec sejam representadas por dois sindicatos da categoria econômica, o que torna inviável a instauração do dissídio".

Sem razão, o Recorrente.

O invocado parágrafo primeiro do artigo 611 da CLT diz respeito a acordo coletivo, situação diversa da dos autos, que versa sobre a legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Existindo Sindicato representativo da categoria econômica à qual pertence a Empresa ora Suscitada, deveria o Dissídio Coletivo ter sido ajuizado contra aquele. O fato de não ter o Suscitante apresentado justificativa consistente para a instauração da instância diretamente contra a Empresa conduz à extinção do feito, conforme bem decidido pelo egrégio Regional, não ilidindo tal assertiva a simples alegação de dúvida acerca da real entidade que representa a categoria econômica.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-516.129/1998.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato Rural de Catanduva
Advogado : Dra. Lucimara Aparecida da Silva
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês
Advogada : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira
EMENTA - **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da Décima Quinta Região, contra Sindicato Rural de Catanduva, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.6/13, para beneficiar os empregados rurais do Município de Ibirá que integra a base territorial do Suscitante e do Suscitado não abarcada pela Convenção Coletiva, a qual postula a aplicação a estes trabalhadores.

Alega o Suscitante que a categoria por ele representada celebrou Convenção Coletiva com os Sindicatos Rurais Patronais, de Novo Horizonte, de Uchoa e de Urupês, baseada na mesma pauta reivindicatória e que decorreu do mesmo processo negocial, como se vê das Atas de Negociação Direita juntadas nos autos.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social ao Suscitante às fls.46/48, com base territorial em Irapuã, Sales, Ibirá e Uchoa; Edital de convocação fl.59, publicado no dia 12/7/97, no jornal "A Voz do Povo", para AGE em 21/3/97; Lista de presenças - fls.68/70, com 73 assinaturas, sendo que, tão-somente, na folha 68 consta o dia da realização da AGE; Ata da AGE - fls.61/67 realizada em 21/7/97, na qual consta o número de 36 associados quites e 37 não-associados ao Suscitante, como votantes.

Atas de Reunião direta de negociação realizada entre o Sindicato profissional e os Sindicatos patronais, nos dias 4/8/97; 11/8/97 e 21/8/97, consignando ora a ausência do Suscitado e ora a impossibilidade de atingir-se bom termo (fls.39,40,41 e 42).

À fl.185 consta solicitação do Sindicato-suscitante para intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais, isto em 7/4/97.

Não houve demonstração de intervenção da DRT.

O Suscitado, em sua defesa, argüiu preliminares de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia, falta de quorum deliberativo e ausência de justificativa das

condições de trabalho apresentadas pelo Suscitante. Postulou, por outro lado, que fosse estendida aos trabalhadores da categoria as disposições contidas na Convenção Coletiva celebrada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e seus filiados: Sindicatos dos Trabalhadores Rurais no Estado de São Paulo e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e seus filiados: Sindicatos Rurais do Estado de São Paulo, em face da incidência do princípio da isonomia. No mérito, contestou as condições de trabalho apontadas na inicial.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls.150/168, rejeitou as preliminares argüidas, entendendo que: a pauta de reivindicação atendeu as disposições contidas na Instrução Normativa nº 4 do TST; que houve negociação prévia, porque nas duas primeiras reuniões o Suscitado não compareceu e na terceira as partes não chegaram a bom termo; e quanto ao **quorum** deliberativo, julgou respeitado o previsto no art. 17 do Estatuto Social.

Afastou, também, a preliminar de extensão da norma coletiva ante o princípio da isonomia, porquanto o Suscitante não integrava à Convenção Coletiva juntada aos autos, tendo obtido conquista para o setor relativo à base territorial organizada.

No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato Rural de Catanduva às fls.171/189 interps Recurso Ordinário, renovando as preliminares já argüidas e, no mérito, postula a reforma de várias cláusulas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.228, sem contra-razões (fl.229).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.233/234, opina pelo acolhimento da preliminar de ausência de negociação prévia, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito. Se ultrapassada, opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam excluídas às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª, 26ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 33ª, 34ª, 38ª.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, entre elas a falta de **quorum** deliberativo.

Assiste-lhe razão.

Ressalte-se, por oportuno, que **in casu** restou consignada na Ata da AGE(fl.61/67) a presença de 36 associados e 37 não-associados ao Suscitante, como votantes.

O Estatuto Social juntado às fls.46/58 regulamenta as condições para o exercício do direito do voto nas eleições e nas Assembleias-Gerais Extraordinárias e ou Ordinárias, isto em seu artigo 13 e parágrafos, os quais exigem, entre outras, o pleno gozo dos direitos sindicais, a quitação de contribuição imposta pela entidade, e ter mais de 1 (um) ano de inscrição no quadro social.

Ainda, no seu artigo 17 está regulamentado que: "As deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias e Ordinárias serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes. O 'quorum' de comparecimento, será maioria absoluta em primeira convocação e em segunda convocação, 2 (duas) após, com qualquer número" (fl.50).

Desta forma, verifica-se que dos presentes à AGE apenas 36 estavam autorizados a deliberar em nome da categoria, porque associados, conforme emerge do disposto no Estatuto Social do Sindicato Suscitante.

Com referência ao **quorum** deliberativo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o **quorum** estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o **quorum** legal, ou seja, quando a deliberação da Assembleia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ.21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembleia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, repito, o número de 36 associados em condição de voto. Todavia, não existiu prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembleia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para **julgar extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-519.232/1998.9 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello

Recorrido : Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins

Advogado : Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido : Sindicato do Turismo e Hospitalidade do Estado de Tocantins

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando declaração de nulidade das cláusulas 22ª e 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição assistencial sindical e à contribuição confederativa, respectivamente, visto ter sido prevista a sua aplicação indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 462, e art. 545, ambos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST. Pleiteia, ainda, o Autor, a devolução dos referidos valores (fls. 02/16).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 105 /111, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, da incompetência hierárquica do TRT e acolheu a prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução dos descontos, argüida em contestação pelo Sindicato profissional, em sua defesa. No mérito, concluiu pela procedência parcial da presente Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas 22ª e 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 28 /33, apenas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, 10ª Região, pretendendo ver reformado o julgado no que tange à inadmissibilidade da devolução dos valores recolhidos ao Sindicato (fls. 114/120).

O Recurso foi admitido à fl. 123, não tendo sido contra-arrazoado.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Sobre a questão da devolução de descontos efetivados, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, aos seguintes fundamentos, "verbis":

"Quanto a este pedido, é ilegitimo o Ministério Público, a teor dos arts. 3º e 6º do CPC, eis que o inciso IV do art. 83 da LC 75/93 limita a competência do MP à propositura de ação visando a declaração de nulidade de convenção ou acordo coletivo, não a estendendo para requerer devolução de valores já descontados.

Assim, não admito a anulatória quanto ao pleito em questão." (fl. 114).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de devolução d os descontos efetivados, condenando-se solidariamente os convenientes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 119 /126).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetivados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : DC-521.335/1998.1 - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Suscitante : Sindicato Nacional dos Aeroviários

Advogado : Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão

Suscitado : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto

Advogado : Dr. Argemiro Amorim

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - EFEITOS - A celebração de acordo entre as partes acarreta a extinção do processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

O Sindicato Nacional dos Aeroaviários instaura Dissídio Coletivo perante este Tribunal Superior do Trabalho em desfavor do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, relativo à data-base 1998/1999, trazendo às fls. 04/32 o rol de reivindicações.

Informa o Suscitante o ajuizamento de protesto judicial nesta Corte pelo Suscitado, a fim de que fosse garantida a data-base da categoria aeroaviária (PJ-519198/98).

Rol de reivindicações acostado aos autos (fls. 04/32), do qual constam 54 cláusulas, com as respectivas fundamentações.

O presente Dissídio encontra-se devidamente instruído, tendo sido acostada toda documentação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Pelo despacho de fl. 276, designou-se a audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de dezembro de 1998, determinando-se, ainda, fosse dada ciência ao Ministério Público do Trabalho, bem como fossem notificados o Suscitante e o Suscitado.

Às fls. 277/279, foram expedidos às entidades envolvidas e ao Ministério Público do Trabalho ofícios notificando a data designada para a Audiência de Conciliação e Instrução.

Na ata de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo (fls. 280/283), o Vice-Presidente do Tribunal conclamou as partes a prosseguirem em negociação, assim como o Presidente do Sindicato Patronal comprometeu-se a manter as cláusulas da convenção coletiva, cuja vigência havia exaurido em 30/11/98, até o dia 09 de fevereiro de 1999, data marcada para prosseguimento da audiência.

Também ficou estabelecido na primeira audiência a conversão das demissões de 50 aeroaviários em advertência, com perda dos salários dos dias em que permaneceram afastados de suas atividades.

Na ata de audiência de fls. 522/524, o Presidente indagou às partes se haviam evoluído no tocante à realização de um acordo, tendo obtido como resposta que, apesar dos esforços, não conseguiram lograr êxito as tentativas.

A Presidente do Sindicato Patronal solicitou o adiamento da audiência, embasando seu pedido na difícil situação econômica em que se encontrava o país. Alegou que, com isso, as empresas teriam mais tempo para apresentarem uma proposta que satisfizesse os trabalhadores.

O Vice-Presidente do Tribunal determinou a suspensão da audiência, designando o seu prosseguimento para o dia 23/02/99.

À fl. 563, o Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Aeroaviários (Protesto Judicial nº 519194/98.8), resguardando-se a data-base da categoria em 01 de dezembro de 1998.

Foram realizadas audiências nos dias 23/02/99, 11/03/99, 18/03/99 (Ata de fls. 650/653, 707/708 e 711/713, respectivamente), onde as partes deliberaram acerca das cláusulas constantes do acordo coletivo de fls. 715/727.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer na audiência realizada em 18/03/99, tendo-se manifestado (fl. 712) pela homologação do acordo juntado aos autos (fls. 715/727).

O processo foi remetido à C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos para homologação do acordo.

Fui designado Relator deste Dissídio Coletivo, conforme notícia a certidão de fl. 729.

É o relatório.

VOTO

Na Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento do Dissídio Coletivo (fls. 711/713) realizada em 18/03/99, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes as partes e o representante do Ministério Público, foi celebrado o seguinte acordo:

ACORDO COLETIVO JUDICIAL.

O SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, de um lado, e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS (SNEA) do outro têm, entre si justo e contratado, o seguinte:

01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroaviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroaviários baseados no Estado de São Paulo, em Porto Alegre/RS e Recife/PE e às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

Estarão também, adstritas aos termos do presente Acordo as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroaviários.

02 - SALÁRIOS

Não haverá reajuste salarial nesta data base.

03 - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais:

SERVIÇOS GERAIS - R\$ 330,00

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 363,00

MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 528,00

3.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários.

04 - ANUÊNIO

4.1. A partir do presente Acordo, o aeroaviário que completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa fará jus ao benefício 'Anuênio', de 1% (hum por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas condições mais favoráveis;

4.2. Esses benefícios não integrarão o salário do aeroaviário para nenhum efeito trabalhista e serão indicados separadamente do salário no documento individual de pagamento.

05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento);

5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas;

5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150%;

5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo;

5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroaviário, a partir de 01 de dezembro de 1998, no valor correspondente a R\$ 3,00

(três reais), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros;

5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação;

5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7, mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroaviários;

5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS

O aeroaviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte;

6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

07 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinqüenta por cento).

08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO

Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir da apresentação para embarque.

09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

10 - TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroaviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias;

10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis;

10.2. As empresas evitarão esforços no sentido de que os aeroaviários que trabalhem em regime de escala de revezamento tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga.

11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETTIVO

Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (hum) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto.

13 - FOLGA AGRUPADA

Os aeroaviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, a cada 2 (dois) meses, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

14 - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroaviários que trabalham em regime de escala.

15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

O aeroaviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

15.1. Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior;

15.2. O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada.

16 - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale alimentação no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para os aeroaviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas e de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para os de jornada de 8 (oito) horas, a partir de janeiro de 1998, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de 01.12.98, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroaviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas.

18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroaviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional;

18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroaviários que já percebiam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro.

19 - FÉRIAS

valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 29 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias manterão calendário de reunião em 1999 e 2000, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas deste Acordo se alterarem, em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 30 - SALÁRIO DE DIRETORES DO SINDICATO - Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores do sindicato de aeroaviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto à Secretaria Política do Sindicato de Aeroaviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas com antecedência de 10 dias. 31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) aeroaviários sindicalizados, no decorrer de 1999 e 2000, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA 45 dias antes do evento. 32 - DELEGADOS SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha, que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas o único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 6 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de um mês. 33 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 1998 e 1999, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS - As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroaviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroaviários dispensados. 35 - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão, na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29, do calendário para as reuniões. 36 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroaviários, sem prejuízo do seu salário. 37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A aeroaviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - A empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra 'b' do inciso II do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroaviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto; 38.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroaviárias, o sindicato dos aeroaviários contará com a colaboração das empresas para coleta de subsídios. 39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722, de 22.07.78; 39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno à atividade à chefia imediata; 39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 40 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados, os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base. 41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroaviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das Empresas e os Sindicatos Profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, no máximo até 01 de junho de 1999. 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro cópia do anexo I completo, previsto no item 5.22. "E" da NR nº 5 para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 44 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 45 - ABONO DE FALTA À ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias, a transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences à sua base. 47 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroaviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria integral do aeroaviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroaviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, e a que permita o afastamento do aeroaviário com suplementação máxima dos

proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroaviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 48 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário do presente Acordo discutirá, em reuniões bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar ou por função, atingindo: a) O aeroaviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Ficam as empresas abrangidas por esse Acordo coletivo autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário. 51 - CESTA BÁSICA - Será fornecida aos aeroaviários, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1998, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Para os aeroaviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 1998 estejam entre R\$ 1.100,01 e R\$ 1.190,00, os vales-alimentação serão fornecidos da seguinte forma: Faixa Salarial: de R\$ 1.100,01 até R\$ 1.110,00/Vale Alimentação: R\$ 90,00; de R\$ 1.110,01 até R\$ 1.120,00/R\$ 80,00; de R\$ 1.120,01 até R\$ 1.130,00/R\$ 70,00; de R\$ 1.130,01 até R\$ 1.140,00/R\$ 60,00; de R\$ 1.140,01 até R\$ 1.150,00/R\$ 50,00; de R\$ 1.150,01 até R\$ 1.160,00/R\$ 40,00; de R\$ 1.160,01 até R\$ 1.170,00/R\$ 30,00; de R\$ 1.170,01 até R\$ 1.180,00/R\$ 20,00; R\$ 1.180,01 até R\$ 1.190,00/R\$ 10,00. Parágrafo Único: Será garantido ao aeroaviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejo interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O sindicato de aeroaviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 54 - VALE-TRANSPORTE - Fica facultado às empresas substituírem o vale-transporte pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque. 55 - VIGÊNCIA - O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para as cláusulas nºs 02, 03, 16, 17, 22 e 51, que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999; II - Extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-523.831/1998.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Pará e Amapá - SINTRACEL

Recorrido : Jari Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO.

INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA ANALISAR O PEDIDO - A competência é um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar. Se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no caso de pedido de reparação de dano eventualmente ocorrido em decorrência da cláusula anulada, deve tal pretensão ser apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão regional, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a matéria.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 33/39, julgou procedente em parte a presente Ação para decretar a nulidade da cláusula quinta do Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus em 09 de junho de 1997, ficando assegurado aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, o direito que lhes tiver sido postergado na vigência da cláusula anulada.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 42/46, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja determinado o pagamento das diferenças de férias simples concedidas fora das épocas próprias em razão da cláusula anulada, nos termos do pedido inicial.

Recurso admitido a fls. 51.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

O egrégio Regional, em seu v. Acórdão, houve por bem julgar procedente o pedido de anulação da cláusula 5ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1997 celebrado pelos Réus. Tal cláusula foi assim redigida:

"CLÁUSULA QUINTA: FÉRIAS

A empresa poderá ter férias acumuladas de seus trabalhadores neste período sem a necessidade de pagá-las em dobro."

Todavia, rejeitou aquela Corte o pedido de pagamento dobrado das férias não concedidas, pagas de forma simples, com base na cláusula mencionada, com os acréscimos legais, asseverando que:

"Resulta impertinente, entretanto, o pedido do autor para que se efetue, nestes autos, o pagamento dobrado de férias não concedidas e recebidas de forma simples com base na Cláusula nulificada. A uma, por encontrar óbice na natureza jurídica simplesmente declaratória de que se reveste a

Réu : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HOMOLOGAÇÃO** - Processo que se extingue sem julgamento do mérito, ante a homologação do pedido de desistência, pelo autor. Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão/PR e Região ajuizou Ação Anulatória, com pedido de concessão de liminar de antecipação de tutela, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão/PR, contra o Banco do Brasil S/A. e CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, pretendendo ver anulado o Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Réus, o qual instituiu o chamado **Banco de Horas**, regulando a remuneração e a compensação das horas extras prestadas.

Argumenta, em síntese, que, **verbis**: "...o pretense acordo autoriza o pagamento de 40% (quarenta por cento) das horas extras prestadas em um mês, na folha de pagamento do mês subsequente (contrariando o disposto no artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho) e, ainda mais lesivo, que os 60% (sessenta por cento) restantes das horas extras serão registradas no BANCO DE HORAS para compensação em descanso ou folga, na proporção de 1 (uma) hora de descanso para cada 1 (uma) hora de trabalho". (cláusula primeira, parágrafo primeiro). Autoriza, ainda, que a compensação se de 'fora do módulo semanal' (contrariando o parágrafo segundo do artigo 59, consolidado) e 'a qualquer tempo' mediante acerto entre o empregado e o administrador (parágrafo quarto da cláusula primeira)" (fl.08).

Daí sustentar que o "pseudo acordo" padece de vícios formais e materiais insanáveis, com prejuízo direto aos Sindicatos e aos direitos individuais homogêneos de todos os empregados da reclamada, substituídos processualmente nesta Ação.

No respeitante ao pedido de antecipação de tutela, sustenta o Autor, presentes, **in casu**, os requisitos essenciais para seu deferimento, em especial, o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**.

Concluindo, requer, nos termos dos arts. 273 e 461, §3º, do CPC, seja concedida a tutela liminarmente, julgando-se, em consequência, procedente a Ação, para que, **verbis**:

-"a) que o Banco do Brasil S/A, primeiro reclamado, se abstenha de aplicar o acordo coletivo de trabalho celebrado com a CONTEC, segunda reclamada, para a criação do BANCO DE HORAS, publicado no Diário Oficial da União, de 29.09.96, na base territorial representada pelo sindicato autor, especialmente nas agências da primeira reclamada localizadas nos municípios de Campo Mourão, Engenheiro Beltrão, Peabiru, Janiópolis, Mamboré, Barbosa Ferraz, Roncador, Boa Esperança, Juranda e Araruna;

b) seja declarada a nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado pela primeira reclamada - BANCO DO BRASIL S/A - com a segunda reclamada - CONTEC - para a criação do BANCO DE HORAS, publicado no D.O.U. de 29.09.96, pela ausência do cumprimento dos dispositivos legais especialmente ausência de aprovação em assembléia sindical de base e afastamento do sindicato da negociação, nos termos dos fundamentos supra;

c) caso não se acolha o pedido de nulidade integral do acordo, o que se admite apenas a título de argumentação, e em ordem sucessiva (art. 289, do Código de Processo Civil), seja acolhido o pedido de declaração de não aplicação do acordo no âmbito de representação do sindicato autor e na sua base territorial já especificada no item a) nos termos e pelos fundamentos supra;

d) sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de multa, a ser arbitrada, em caso de descumprimento da ordem judicial (parágrafo 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil);

e) sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de multa conforme faculdade do artigo 652, inciso VI, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do descumprimento da legislação trabalhista em desfavor dos trabalhadores e indenização a ser arbitrada, tendo em vista os prejuízos sofridos pela entidade sindical na sua liberdade de filiação e de representação legal, bem como,

do prejuízo advindo aos funcionários pela forma de remuneração e compensação das horas extras estabelecidas no referido instrumento normativo elaborado sem autorização assemblear (conforme artigos 159 e 1553 do Código Civil Brasileiro) ... a apurar;

f) que a primeira reclamada, Banco do Brasil S/A, efetue o pagamento integral das horas extras realizadas e apuradas no período, nos termos da legislação em vigor" (fls.22/23).

A CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, às fls.130/142, apresenta sua contestação, levantando as seguintes preliminares;

Primeira, de incompetência em razão da pessoa e da matéria, da JCJ, sob o argumento de que "diante do envolvimento, no pólo passivo, de entidades com representatividade de âmbito nacional, a competência, na espécie, é do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl.130); sustenta, mais, que "considerando que o acordo coletivo de trabalho foi celebrado em Brasília, por entidades também sediadas nesta Capital Federal, a eleição do foro, inequivocamente, recai sobre a comarca onde se realizou a avença, a teor dos artigos 94 e 100, item IV, alínea a do CPC" (fl.132);

Segunda, de inépcia da inicial pela ausência do acordo impugnado e da relação dos substituídos;

Terceira, de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa **ad causam** e de ilegitimidade **ad processum**;

E quarta, da impossibilidade jurídica do pedido e da falta do interesse de agir.

Ao cabo de seus argumentos, requereu fossem acolhidas as prefaciais levantadas para, no mérito, julgar-se improcedente a Ação.

O Banco do Brasil S/A, às fls.168/189, em sua defesa, levanta as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho **ratione materiae** e, se afastada essa preliminar, argüi as de incompetência **ratione personae**, **ratione materiae** e **ratione loci**, além da ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, em face da impossibilidade de substituição processual, invocando, quanto à última, o Enunciado 310/TST, sob o argumento de que a pretensão do Sindicato-autor, em discutir a legalidade de Acordo Coletivo de Trabalho em que foram partes o Banco do Brasil e a CONTEC é totalmente improcedente, uma vez que não se trata de Ação de Cumprimento, nem mesmo pretensão sobre parcela salarial constante de dissídios; invoca as Leis 6708/79, 7238/84, 7788/89 e 8073/90 em reforço aos seus argumentos, além do art. 872 da CLT, sustentando que a substituição processual conferida ao Sindicato somente é admitida como exceção, expressamente autorizada em lei, portanto, no seu entender, tal legitimação, anômala por força de lei, deve ser interpretada de forma restrita.

Neste aspecto, requer seja decretada carência de ação, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e 295, inciso II, do CPC, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com pertinência à questão meritória, sustenta que o Sindicato-autor não apresentou prova inequívoca, nem mesmo a verossimilhança, requisitos essenciais para a concessão de liminar de antecipação de tutela; e, quanto ao Banco de Horas, argumenta que não há qualquer prejuízo ao trabalhador, sequer ilegalidade do Acordo celebrado com a CONTEC, pois que "aquelas horas que excederam ao limite para pagamento, serão devidamente registradas, pagas e/ou compensadas" (fl.182).

Por fim, requer, declinando a JCJ da competência para apreciar e julgar a presente Ação, seja o processo remetido ao Juízo competente ou, se assim não entender, seja decretada a carência de ação

e, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, seja extinto o processo sem apreciação do mérito, ante os termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

O Sindicato-autor, às fls.226/229, manifesta-se a respeito das contestações apresentadas pelos Réus.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão, às fls.230/233, julgando-se incompetente para apreciar a matéria, determinou a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Exmo. Sr. Juiz Relator, pelo r. despacho de fls. 242/244, fundamentou que, **ipsis verbis**: - "Impende-se necessária a análise, em primeiro lugar, sobre a tutela antecipada, de vez que se devolve a esta instância o conhecimento por inteiro da matéria, e pois, em razão da preferência da liminar, passa-se ao seu exame:

Trata-se de ataque encetado contra disposição normativa, acionada de ineficaz por nulidade ou inaplicação na base territorial do sindicato autor, de cláusula atinente a 'Banco de Horas', e que se conforma como o ponto nodal de mérito a ser oportunamente apreciado.

Contra tal disposição convencional, o sindicato autor requer, pela via de antecipação da tutela, a suspensão da eficácia do acordo coletivo que a enseja, trazendo notas de sua emergencialidade e dos prejuízos decorrentes, especialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito, cotejado com a probabilidade de procedência à ação.

Convém lembrar, sob a inspiração do magistério de Cândido Rangel Dinamarco, de que decisiva é a prova a ser feita, à qual se atribui nota de **inequívoca**, e como tal 'é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mero verossimilhança', e que probabilidade é a 'situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes', exigindo-se mais do que o **fumus boni juris** da tutela cautelar, à qual se integra o princípio do **periculum in mora** que reside no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A estes conceitos já consagrados, soma-se a necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito, ou a busca de um provimento útil que ao caso presente, já não mais se aproveita, se não porque, a cláusula sob enfoque foi constituída com duração limitada no tempo, para valer de 1º de setembro de 1996 até 28 de fevereiro de 1997, ato publicado no Diário Oficial, seção I, pág. 16657, nº 168, portanto, resta sem objeto a providência de fazer cessar o convencionalizado porque já expirados os seus efeitos no tempo.

Resta contudo, partir-se ao exame do cerne de cada uma das questões propostas, sem qualquer vinculação com a verossimilhança, ou probabilidade de resultado, ou de maior convencimento a este ponto, que será oportunamente considerado.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar provimento útil ao ato, em decorrência de sua consumação no tempo e pelas razões antes aduzidas" (fls.242/244).

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls.250/259, emite parecer, se ultrapassadas as preliminares, pela improcedência do pedido.

O Banco do Brasil S/A, em petição de fls.261 e 265/295, juntou cópia do Acordo Coletivo de Trabalho que firmou com o Sindicato-autor, requerendo, por este motivo, a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VIII, CPC), ressaltando o que consta da Cláusula 33ª e seus parágrafos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls.297/308, acolhendo a exceção apresentada pelo Réu - Banco do Brasil S/A. - declarou sua incompetência absoluta **ratione personae** e **ratione materiae**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho para julgamento do feito, como entender de direito, inclusive quanto às demais preliminares, pedido de extinção sem exame do mérito e, também, aquele afeto à tutela antecipada.

O Ministério Público do Trabalho, em opinativo de fls.319/320, manifesta-se pelo conhecimento e desprovinimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado no relatório, o Banco do Brasil S/A., em petição de fl.261, informa ter celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, com vigência para o período de 01/09/97 a 31/08/98, razão por que pretende a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o que prescreve o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do que consta na Cláusula 33ª e seus parágrafos, do citado Acordo Coletivo de Trabalho, **verbis**:

-"Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S/A, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

- I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;
 - II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base.
 - III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.
- Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requerem a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

Parágrafo Quarto - Os Sindicatos, nos casos em que figurarem como litisconsorte, assistente ou interessados em ações versantes sobre os temas acima mencionados, comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua exclusão do pólo ativo.

Parágrafo Quinto - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.

Parágrafo Sexto - O contido na presente cláusula não se aplica às ações individualmente movidas por empregados" (fls.282/283).

Assim, ante o que dispõe a cláusula acima transcrita e levando-se em conta os termos insitos em seus parágrafos primeiro e terceiro, e, considerando, ainda, que, do Acordo juntado aos autos (fls.265/295), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão/PR, Autor da presente Ação Anulatória, consta como um dos subscritores do pactuado (fl.286), **extingo o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-533.413/1999.8 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e Outros

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SEPROVES

Advogado : Dr. Sebastião Leite Pelae

EMENTA : DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - No processo de dissídio coletivo é indispensável para a verificação da regularidade do "quorum" da assembléia geral e, afinal, da validade da própria assembléia geral da categoria, o número de integrantes da categoria. Se se desconhece quantos são os associados da entidade profissional suscitante ou quantos são os integrantes da categoria profissional em condições de votar, não se pode concluir pela validade do "quorum" e da assembléia geral.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 287/334, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo, entendeu em rejeitar as preliminares de legitimidade "ad causam" e "ad processum"; "vício de representação - lista de presença" e "ausência de negociação prévia". Quanto ao mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente, a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e Outros, pelas razões de fls. 338/354, pleiteiam efeito suspensivo das cláusulas que lhes causem prejuízo, isto com arrimo no art. 14, MP 1620-38/98. Renovam a preliminar de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum", por inexistência de "quorum" e da Assembléia Geral como órgão deliberativo, requerendo a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC. No mérito, insurge-se contra 14 cláusulas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 338.

Contra-razões oferecidas a fls. 358/394.

O Ministério Público, em parecer exarado a fls. 398/403, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, com representação regular e custas pagas.

1. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com arrimo no art. 14 da MP 1.620-38/98, a Federação suscitada requer ao Exmº Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, a concessão de efeito suspensivo das cláusulas que podem causar-lhe prejuízos, quais sejam: Cláusula 2ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Piso Salarial; Cláusula 24ª - Seguro de Vida e Cláusula 32ª - Anuênio.

O pedido em questão afigura-se inviável, pois o efeito suspensivo deve ser requerido em petição específica para tal finalidade e dirigida ao Presidente desta Corte, o qual detém a competência para decidir sobre o mesmo, nos termos do art. 14 da Medida Provisória 1.540/29, reeditada em 02.10.97.

No mais, neste momento processual, a análise do pedido de efeito suspensivo, revela-se impróprio em virtude do julgamento do Recurso.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido.

2 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" - INEXISTÊNCIA DE "QUORUM" E DA ASSEMBLÉIA GERAL COMO ÓRGÃO DELIBERATIVO

Ao renovar a presente prefacial, sustenta, o Recorrente, que o presente Dissídio Coletivo foi instaurado sem que o Recorrido observasse os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, previstos nos arts. 859, 524, letra "e" e 612 da CLT e no item VIII, letras "b" e "c", da Instrução Normativa 04/93 do TST.

Ressalta que os estatutos sociais (fls. 59 a 81) do Sindicato profissional não têm dispositivos sobre a Assembléia Geral, nem sobre o "quorum" de deliberação da categoria, assim como não existe a Assembléia Geral como órgão deliberativo do Sindicato, o que não o legitima para ajuizar o presente dissídio, nem lhe permite estar no pólo ativo, representando a categoria diferenciada, devendo, portanto, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Em nenhuma parte dos autos há qualquer registro sobre o número de integrantes da categoria profissional ou de associados do suscitante. Ora, isso era indispensável para a verificação da regularidade do "quorum" da assembléia geral e, afinal, da validade da própria assembléia geral da categoria. Se se desconhece quantos são os associados da entidade profissional suscitante ou quantos são os integrantes da categoria profissional em condições de votar, como poderemos concluir pela validade do "quorum" e da assembléia geral?

Registre-se que o "quorum", tanto para autorizar a celebração de convenção coletiva como, malgrado esta, o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, é o do art. 612 da CLT e não o do art. 859 da mesma lei. É que a assembléia, para as duas situações, é una: a que dá poderes para a celebração de convenção é a mesma que dá autorização para o ingresso em juízo se malograr a solução autônoma do conflito.

Afora este aspecto, já bastante suficiente para justificar a extinção do processo sem julgamento do mérito, constata-se, ainda, que não houve a efetiva comprovação de que o suscitante haja esgotado as medidas relativas à formalização de convenção coletiva de trabalho, sendo a lei expressa (§ 4º do art. 616 da CLT), que nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem a comprovação de tal requisito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, acolhendo a preliminar arguida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho; por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso; por unanimidade, dar provimento ao Recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-533.787/1999.0 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dra. Simone Malek R. Pilon

EMENTA : DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - No processo de dissídio coletivo é indispensável para a verificação da regularidade do "quorum" da assembléia geral e, afinal, da validade da própria assembléia geral da categoria, o número de integrantes da categoria. Se se desconhece quantos são os associados da entidade profissional suscitante ou quantos são os integrantes da categoria profissional em condições de votar, não se pode concluir pela validade do "quorum" e da assembléia geral.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 511/562, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS, entendeu em rejeitar as seguintes preliminares: de irregularidade no "quorum" deliberativo, de conexão, de incidente de falsidade, e de irregularidade da norma revisanda. Acolheu parcialmente a preliminar de restrição dos efeitos do dissídio coletivo, limitando seus efeitos apenas aos motoristas e ajudantes de caminhão. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, editando normas e condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 565/576, com espeque no art. 127, "caput", da Constituição Federal, art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, "caput" e § 4º e art. 8º da Lei nº 7.701/88, art. 895, alínea "b", da CLT, objetivando a reforma do julgado para o fim de excluir a cláusula 52ª, Mensalidade sindical, e cláusula 56ª, Taxa de Reforço Extraordinário por Ocasão das Negociações Coletivas.

Recorre, também, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo, pelas razões de fls. 579/600, nos termos do art. 859 da CLT. Requer seja concedido efeito suspensivo das cláusulas que lhe causem prejuízo, isto com arrimo no art. 14, MP 1.620-38/98. Renova a preliminar de irregularidade de representação (falta de "quorum" legal deliberativo), requerendo a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC. No mérito, insurge-se contra 18 cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fls. 624.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Por conter questões preliminares, procedo inicialmente a análise do Recurso Ordinário do Sindicato Patronal.

O Recurso é tempestivo, com representação regular e custas pagas.

1. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com arrimo no art. 14 da MP 1.620-38/98, a Federação suscitada requer ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal a concessão de efeito suspensivo das cláusulas que podem causar-lhe prejuízos, quais sejam: Cláusula 3ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Piso Salarial; Cláusula 5ª - Ganho Real; Cláusula 7ª - Adicional de Tempo de Serviço; Cláusula 31ª - Horas Extras/Adicional Noturno; Cláusula 32ª - Seguro de Vida - Cláusula 43ª - Garantia de Indenização; Cláusula 53ª - Lanche em Horário Noturno; Cláusula 56ª - Taxa de Reforço Extraordinário.

O pedido em questão afigura-se inviável, pois, o efeito suspensivo deve ser requerido em petição específica para tal finalidade e dirigida ao Presidente desta Corte, o qual detém a competência para decidir sobre o mesmo, nos termos do art. 14 da Medida Provisória 1.240/95, reeditada em 02.10.97.

No mais, neste momento processual, a análise do pedido de efeito suspensivo revela-se imprópria, em virtude do julgamento do Recurso.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido.

2 - DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (FALTA DO "QUORUM" DELIBERATIVO)

Ao renovar a presente prefacial, sustenta, o Recorrente, que o Sindicato-profissional convocou especificamente os motoristas das indústrias, por meio de Edital, publicado no jornal "A Gazeta", do dia 13 de maio de 1997 (embora a data-base seja 1º de maio), para deliberar sobre a pauta de reivindicação a ser encaminhada aos sindicatos representativos do setor industrial, entretanto, consta dos autos que participaram da assembléia geral 35 (trinta e cinco) associados, trabalhadores das indústrias em geral e/ou dirigentes sindicais, inidentificáveis, porque são apenas assinaturas, sem nome e número da CTPS.

Alega que o número de presença neste evento, embora sem identificação positiva dos associados, é extremamente irrelevante quando comparado com o número de motoristas existentes nas indústrias do Estado do Espírito Santo (aprox. 5.000 indústrias). Considerando, também, que não foi juntada relação de associados que laboram nas indústrias (assembléia específica), não se poderia, conseqüentemente, ultrapassar a primeira convocação, que tem um "quorum" qualificado.

Argumenta, por fim, que a lista de presença de fls. 101/102, possui vício insanável, qual seja as assinaturas ali constantes, apostas em rubricas e sem qualquer identificação do trabalhador, seja

pelo cargo, número de matrícula na empresa, número de registro como sócio do Sindicato ou até mesmo número de identidade. Ademais, não apresentou a relação dos associados e nem sequer o número deles existentes no Estado relativo à categoria diferenciada, para se aferir o percentual de participação na Assembléia Geral.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

A legitimidade e representatividade do Sindicato profissional não se encontram evidenciadas, isto porque na ata da assembléia geral extraordinária, acostada aos autos a fls. 292/294, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, tampouco o número dos presentes, registrando, tão-somente, ter sido atingido o "quorum" para deliberar a pauta de reivindicações e para instaurar o presente dissídio.

Não há nos autos qualquer registro sobre o número de integrantes da categoria profissional ou de associados do suscitante. Ora, tal fato torna-se indispensável para a verificação da regularidade do "quorum" da assembléia geral e, afinal, da validade da própria assembléia geral da categoria. Se se desconhece quantos são os associados da entidade profissional suscitante ou quantos são os integrantes da categoria profissional em condições de votar, como poderemos concluir pela validade do "quorum" e da assembléia geral?

Frise-se ainda, que a lista de presença, acostada aos autos a fls. 295/296, registra o número de 35 pessoas, aposta em rubricas e sem qualquer identificação do trabalhador, não se sabe se associados ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano revela-se bastante inexpressiva para deliberar em nome de toda a categoria.

A jurisprudência desta colenda SDC é no sentido de buscar a valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembléia deliberativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, acolhendo a preliminar argüida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato Patronal; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao pedido de efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe deferimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de irregularidade de representação (falta do "quorum" deliberativo) e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no recurso anteriormente apreciado.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAG-534.175/1999.2 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF

Advogado : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim

Embargado : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas de Minas Gerais

Advogado : Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OPOSIÇÃO EM CIRCUNSTÂNCIAS NAS QUAIS O JULGADO NÃO PADECE DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS PELO ART. 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE EMBARGANTE.** Se os Declaratórios são opostos reconhecidamente sem que o julgado proferido padeça de qualquer das imperfeições enumeradas pelo art. 535 do CPC, mas para questionar os fundamentos adotados pelo Órgão Julgador para confirmar a decisão primeira que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a pretexto de que não foram diretamente enfrentados os argumentos recursais, então revela-se o intuito protetatório da parte, que desvirtua propositadamente o instrumento processual de suas finalidades próprias, a fim de meramente renovar seu inconformismo - conduta que atenta contra os princípios da economia e celeridade, além do da boa-fé, pelo que reclama a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

A Eg. SDC, nos termos do julgado de fls. 182/185, confirmou a decisão monocrática que extinguiu sem julgamento do mérito a ação coletiva e o subsequente acórdão regional que veio a negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-suscitante, mencionando precedentes jurisprudenciais, os quais, no mesmo sentido, concluem ser imprescindível, a despeito da liberdade e autonomia asseguradas pela Constituição às entidades associativas, que estas demonstrem sua respectiva legitimidade, quando em Juízo, observados, para tanto, os requisitos do art. 612 consolidado.

O Sindicato profissional opõe Embargos de Declaração, às fls. 188/194, sustentando, em síntese, que a Corte teria extrapolado os limites do efeito devolutivo do recurso, por desprezar as razões de inconformismo ali deduzidas para decidir a impugnação sob ângulo distinto do proposto. A pretexto de prequestionamento, ainda, aduz violação à literalidade do art. 8º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

YOTQ

Registre-se, de plano, que a decisão embargada não padece de qualquer das imperfeições ensejadoras do remédio processual de que ora se vale o Sindicato profissional, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

A própria parte, aliás, sequer menciona qual dispositivo de lei assegurar-lhe-ia, no caso, o acesso a uma "terceira instância recursal", na medida em que sua intenção, na verdade, é questionar os fundamentos minudentemente deduzidos pelo Juízo para confirmar a extinção do feito. A tal propósito, afirma que a Corte haveria "extrapolado os efeitos devolutivos" do recurso, por não haver enfrentado, diretamente e em antítese, unicamente os argumentos expostos na peça recursal, a fim de, ao invés disso, apresentar como razão de decidir fundamentos outros, inovatórios, por assim dizer. A pretexto, ainda, de prequestionamento, argüi violação dos incisos I e III do art. 8º da Carta Política.

Ora, *data maxima venia*, consta expressamente do acórdão embargado que a "inicial da presente ação coletiva foi liminarmente indeferida (fls. 136/137), com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso II, ambos do CPC, por não constar da ata da assembléia de trabalhadores realizada expressa autorização dos representados para o Sindicato instaurar dissídio coletivo." (fl. 182), sendo que, ao apreciar o Agravo Regimental subsequentemente interposto, o Tribunal

de origem acrescentou a esses fundamentos, o de que "(...) *em mesmo foi produzida prova eficiente de que os verdadeiros interessados no conflito, no caso apenas os professores de idiomas, teriam autorizado a atuação sindical (fls. 166/169)*" (fl. 183).

Quanto às razões do Recurso Ordinário do Sindicato, ficou registrado que, em síntese, sustentam que "(...) *os termos do próprio edital de convocação da assembléia realizada já demonstra que, na ordem do dia respectiva, estaria inserida a concessão de poderes para negociar a pauta aprovada e, no insucesso da autocomposição, para instaurar dissídio coletivo*" (fl. 183), pelo que haveria decidido "(...) *o Juízo 'a quo' com excesso de formalismo para o qual inexisteria respaldo legal*" (fl. 183).

Ao confirmar o mesmo entendimento esposado na instância percorrida, a Eg. SDC fez alusão aos elementos dos autos e registrou que, em seu conjunto, demonstram esses que o Sindicato Autor "(...) *pretendeu 'agilizar' demais os procedimentos e, em vez de realizar várias assembléias - para obter a pauta reivindicatória, depois cotejá-la com a contraproposta patronal, sugerir alternativas de flexibilização das posições iniciais, até que, surgido o impasse, os trabalhadores optassem pela instauração de instância - condensou toda uma fase (que deveria ser extensa e lenta, porque complexa) numa única assentada com os trabalhadores, na qual entendia que todos os poderes lhe deveriam ser de uma só vez concedidos*" (fl. 184). Nesse sentido, concluiu que "(...) *tal conduta reflete uma visão completamente equivocada do processo negocial em si, bem como um distanciamento flagrante e condenável das feições democráticas que as questões sindicais obrigatoriamente deveriam exibir. Pois é a atuação do Sindicato que deve pautar-se pelas deliberações dos trabalhadores enquanto o que se faz, na prática, como no presente caso, é engendrar situações para que esses assinem verdadeiras 'procurações em branco' para Sindicatos que transformam as assembléias em mera burocracia*" (fl. 184).

No concernente à ilegitimidade ativa *ad causam* - razão primeira da extinção do feito -, a motivação do acórdão embargado foi a seguinte: "(...) *considerado o fato incontroverso de que o conflito em exame seria restrito ao âmbito dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas, é consequência lógica que o universo de interessados em sua solução compreenderia, exclusivamente, os professores da área específica - de idiomas, portanto. Sendo assim, a comprovação da legitimidade ativa 'ad causam' do Sindicato Suscitante dependeria de que 1/3 (um terço) dos associados integrantes desse universo preciso houvesse respaldado sua atuação: desde a elaboração da pauta reivindicatória até a discussão a respeito com o patronato e, finalmente, esgotadas as possibilidades de composição autônoma dos interesses de ambos, o ajuizamento da ação coletiva. Como, entretanto, foram convocados a deliberar, na única, repita-se, na única assembléia realizada, todos os professores da base territorial da entidade suscitante, sindicalizados ou não, torna-se inviável a verificação do 'quorum' de validade de que trata o já referido art. 612 da CLT. De maneira que irretocável a motivação do acórdão recorrido, a qual encontra respaldo em farta e pacífica jurisprudência da Eg. SDC deste Tribunal (RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime)" (fls. 184/185).*

À evidência, pois, o decidido está, na verdade, a ser uma vez mais questionado, insistindo a parte inconformada na prevalência de sua própria e lacônica interpretação da prova dos autos sobre a letra da lei e a jurisprudência pacífica, a partir das quais se nortearam os julgadores.

Mesmo sob o prisma dos dispositivos constitucionais invocados, já o acórdão regional apresenta tese, ainda que sucinta:

"*Com a promulgação da Carta Política de 1988, os Sindicatos passaram a constituir-se livremente, sem qualquer interferência do Poder Público, exceto no que respeita a alguns procedimentos destinados a assegurar o critério da unicidade, mantido mesmo na nova ordem jurídica então estabelecida.*"

Paralelamente, instituiu-se a livre negociação como principal instrumento de realização do equilíbrio entre capital e trabalho, tendo em vista que a abundante e minuciosa legislação reguladora de suas relações, porque genérica, já não mais atende aos interesses e prioridades tanto de profissionais quanto de empresários, nos diferentes setores da economia, mormente em face do processo de globalização.

Nesse contexto, o legislador constituinte teve o cuidado de introduzir, como forma de expressão máxima da autonomia privada coletiva, a faculdade de flexibilização de direitos - que outra coisa não é senão a derrogação voluntária de normas positivas, para atender a situações momentâneas de maior premência para determinadas categorias.

E foi exata e exclusivamente aos Sindicatos que essas prerrogativas, essas ferramentas de suma importância de auto-regulamentação foram destinadas. Mas não para atuar ao sabor de suas próprias lideranças e sim, ao contrário, para expressar e traduzir a vontade exata das categorias que representam.

Dai a imprescindibilidade de os Tribunais Trabalhistas aferirem com redobrado rigor a autenticidade da representação exercida, em cada caso, o que apenas é possível a partir de um exame acurado das peças com as quais são instruídos os dissídios coletivos eventualmente submetidos a julgamento" (fls. 183/184)

Ante todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e imponho ao Sindicato profissional multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma facultada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protetatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : ROAA-534.205/1999.6 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Drª Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado de Tocantins

Advogado : Dr. Hércules Ribeiro Martins

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo, Rodoviário de Passageiros do Estado de Tocantins

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA ANALISAR O PEDIDO** - A competência é

um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar. Se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no caso do pedido de devolução dos descontos, deve ela ser apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso desprovido, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls. 78/83, considerou não ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para o pedido de devolução dos descontos efetuados com base na cláusula convencional que se procurava anular; no mérito, declarou a nulidade parcial da cláusula 14ª da CCT, excluindo de sua abrangência os trabalhadores não filiados ao Sindicato obreiro.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 86/92, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para o pedido de devolução dos descontos efetuados.

Recurso admitido a fls. 95.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional entendeu que o Autor não possui legitimidade para postular a devolução dos valores descontados dos empregados a título de Contribuição Assistencial (cláusula 14ª da CCT), razão pela qual não admitiu a Ação quanto a este pedido.

Inresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que a legitimidade do MPT para requerer a devolução em tela está inserida na disposição do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, que confere titularidade ao "Parquet" para o ajuizamento da anulatória, sendo lógico que a Instituição legitimada para o ajuizamento da anulatória está legitimada, também, a postular os efeitos lógico-jurídicos da declaração de nulidade. Invoca, em defesa de sua tese, alguns arestos desta colenda Corte, além da parte final do Precedente Normativo nº 119/TST.

Todavia, não obstante os argumentos recursais, a extinção do processo, no particular, embora por fundamento diverso, qual seja o de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para decidir acerca do pedido de reparação do dano, deve ser mantida.

A competência é um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar.

Ora, se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no presente caso, deve ela ser apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-535.350/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE.** Não se prestam os Embargos Declaratórios a reabrir discussão acerca da prova dos autos, nem a respeito dos pressupostos processuais que o acórdão contra o qual são opostos registrou inobservados, no caso concreto. Assim, estando fundamentada a decisão em termos lógicos, coerentes e compreensíveis, incabível o remédio processual utilizado, bem como caracterizada a prática protelatória ensejadora da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados, com imposição de multa ao Embargante.

A Eg. SDC, nos termos do acórdão de fls. 992/997, consignou que, tendo sido as negociações em curso interrompidas pela deflagração de movimento paredista e conseqüente instauração de instância, cabe extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por inobservância de pressuposto essencial, mormente quando a legitimidade ativa do Sindicato revela-se duvidosa, pelo fato de haver-se realizado uma única Assembléia "permanente" de trabalhadores - prática que inviabiliza a aferição de **quorum** pelos critérios do art. 612 da CLT.

Mediante os Embargos de Declaração de fls. 1000/1003, a parte inconformada, a pretexto de prequestionamento, tenciona que a Corte se manifeste, explicitamente, a respeito de documentos dos autos, os quais, segundo sustenta, demonstrariam, ao contrário do decidido, o cumprimento da etapa negociada e a autenticidade da representação exercida.

É o relatório.

V O T O

Conforme o relatado, as razões deduzidas pelo Sindicato-Embargante objetivam demonstrar que, à luz dos documentos carreados ao processo, está equivocada a conclusão do Juízo, tanto no concernente à extinção do dissídio de natureza econômica por falta de negociação efetiva e ilegitimidade ativa **ad causam**, quanto no que tange à declaração de abusividade da greve.

Ocorre que o instrumento processual utilizado não possui conteúdo impugnatório, prestando-se, tão-somente, às providências saneadoras enumeradas exaustivamente no art. 535 do CPC. De modo que, estando fundamentado em termos claros e coerentes o julgado da Eg. Seção, revela-se meramente protelatória a iniciativa do Sindicato-Autor, que, na verdade, não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável.

E não se argumente que a provocação da parte encontra respaldo no instituto do prequestionamento, visto que a finalidade específica e exclusiva deste é a de que a Instância **a quo** possa emitir juízo a respeito da totalidade das matérias submetidas a julgamento, considerado o fato concreto ao qual se referem os autos. E isso, **data venia**, não se confunde com a interpretação genérica de dispositivos legais, como ora objetiva o Sindicato-Autor.

A propósito, ilustrativa e pertinente é a ementa de certa decisão proferida pelo Eg. TRT da 3ª Região no RO-12.781/91, ao ensejo do ED-2.334/98:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA: A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. a embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131 do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva de sua conclusão".

Ante o exposto, rejeito os Embargos e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : ROAA-537.630/1999.2 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília

Advogado : Dr. Francisco de Assis Campos Neto

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Goiás - SINDUSCON

Advogada : Dra. Marília Marques Magalhães

EMENTA : Recurso parcialmente provido para excluir da abrangência da cláusula atacada os empregadores não-associados ao Sindicato patronal.

O egrégio 10º Regional, em decisão de fls. 237/246, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pleito de devolução dos valores descontados e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 21ª da CCT 97/98 firmada entre os Réus.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 249/259, pleiteando a reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade a fls. 261.

A fls. 263/269, o Sindicato profissional apresenta contra-razões ao Apelo interposto.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA CLÁUSULA 21ª

A cláusula que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA 21 - Os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que empreenderem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços em imóveis na área de abrangência desta convenção e, que para tanto, utilizarem-se dos serviços de profissionais pertencentes às categorias patronais e laborais, do terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, de forma compulsória, em favor do Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SECONCI-DF, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância deverá ser recolhida ao Banco indicado pelo SECONCI-DF, até o dia 08 (oito) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada, sendo uma guia para parcela do 13º salário outra para folha normal e outra para as quitações. A guia referente às quitações deverá ser exibida, devidamente quitada, no Sindicato Laboral, por ocasião da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI-DF, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias de guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimentos do FGTS, capazes de constituir elementos conformadores do 'quantum' pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso do pagamento das parcelas implica em acréscimos monetários segundo a variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta)

dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO QUINTO - As certidões negativas dos sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI-DF será de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial mensal do servente, mesmo na hipótese da Empresa não contar com nenhum empregado."

O egrégio Regional entendeu válida a indigitada cláusula, ao argumento de que "A teoria dos contratos aplica-se às convenções coletivas, não havendo óbice legal para a estipulação em favor de terceiro (CCB, arts. 1098-1100) em norma coletiva".

Em seu Recurso Ordinário, sustenta, o Recorrente, que a cláusula atacada viola a ordem jurídica trabalhista, pois, conforme amplamente demonstrado na exordial, a estipulação do autêntico tributo, quando atinge todo o universo de "...pessoas físicas ou jurídicas, que empreenderem construções, edificações, reformas e quaisquer outros serviços em imóveis na área de abrangência desta convenção...", constitui utilização anômala da Convenção Coletiva para nela embutir obrigação de natureza tributária em relação a terceiros, totalmente dissociados da atividade sindical específica das categorias que firmaram a norma e que, em nenhum momento foram consultados, e que são onerados, contra a vontade, pelo simples fato de construir, edificarem ou reformarem seus imóveis.

Sustenta, ainda, que a "contribuição" que ora se impugna constitui exacerbação da desconsideração ao princípio da livre associação sindical, pois que estabeleceu vínculo obrigacional em relação aos cidadãos que apenas constroem ou reformam suas residências - e que podem estar, inclusive, vinculados a sindicatos diversos, pois o médico, o bancário, o eletricitário, etc. também reformam suas residências.

Por fim, após invocar vulneração ao art. 149 da CF/88, o Recorrente pleiteia a exclusão da indigitada cláusula do mundo jurídico.

Razão, em parte, assiste ao Recorrente.

É que, apesar de a cláusula prever a destinação da contribuição a ser recolhida em favor de terceira pessoa, nenhuma ilegalidade se vislumbra na pactuação, já que, embora de forma indireta, a condição estipulada tem efeito sobre o contrato individual de trabalho, na medida em que o encargo financeiro criado para todos os empregadores será revertido em favor de todos os empregados por intermédio da atuação de entidade específica constituída para tal fim pelas próprias entidades sindicais, conforme bem consignado pelo egrégio Regional. Tem-se, portanto, que por este prisma o v. Acórdão recorrido não merece reparos.

Contudo, a cláusula, ao obrigar todos os "...empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que empreenderem construções, edificações, reformas e quaisquer outros serviços em imóveis na área de abrangência desta convenção...", viola frontalmente o direito de livre associação e sindicalização, assegurados constitucionalmente, segundo a OJ de nº 17 da colenda SDC, vazada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Precedentes: RODC-350.500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.5.98; ROAA- 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 5.6.98)

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para anular a indigitada cláusula 21ª tão-somente em relação aos empregadores não-associados ao Sindicato patronal.

2.2. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Quanto ao pedido de devolução dos descontos, nenhum reparo merece a v. Decisão recorrida que extinguiu o processo, sem exame do mérito, por entender não ter, o Autor, legitimidade para o pleito.

O entendimento adotado pela Corte recorrida, no particular, encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência da colenda SDC, no sentido de que o Ministério Público só tem legitimidade para o pedido de declaração da nulidade da cláusula, devendo os valores acaso descontados serem pleiteados por via própria, porquanto dizem respeito ao interesse subjetivo daqueles que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada. Confirma tal assertiva, inclusive, a parte final da OJ transcrita no item anterior.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 tão-somente em relação aos empregadores não-associados ao sindicato patronal; por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto ao pedido de devolução dos descontos, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-539.161/1999.5 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil

Advogado : Dr. Húdon de Lima Pereira

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo

Advogada : Dra. Neuza Araújo de Castro

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - VÍCIO NA PAUTA DE JULGAMENTO** - O ato processual eivado de nulidade impossibilita às partes exercerem, efetivamente, seu direito de defesa. Recurso ao qual se dá provimento para declarar nulos os atos posteriores à publicação da intimação para apresentar contra-razões, determinando-se, em consequência, o retorno do autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que adote as medidas pertinentes.

Trata-se de Ação Anulatória, proposta às fls.02/18, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados, Capitalização, Previdência Privada, Empresas de Títulos e Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDISECURITÁRIOS e Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB -, objetivando ver anulada a Cláusula 19ª - Contribuição Assistencial, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus, com prazo de vigência de um ano, a contar de 1º de janeiro/97 firmado em 01/03/97, que dispõe o estabelecimento de desconto salarial a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato da categoria profissional, descontento este que alcança, tanto os empregados sindicalizados como os não sindicalizados; invocou entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente Normativo 119/SDC, no sentido de que, o preceito constitucional insito no art. 8º, inciso IV, CF/88 "é auto-aplicável apenas para os trabalhadores sindicalizados".

Sustentou ser do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária, material e funcional para processar e julgar ação, inclusive no que diz respeito aos pedidos de devolução dos valores descontados dos salários dos empregados.

Referindo-se à competência, firmou ser parte legítima para figurar no pólo ativo da Ação, ante os termos dos arts. 83, inciso V, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Carta Constitucional.

No respeitante à Cláusula 19ª, requereu o **parquet** sua anulação, por estar a mesma "indevidamente inserta em instrumento normativo de autocomposição, para que deixe de produzir qualquer efeito sobre os salários dos trabalhadores não associados ao sindicato profissional" (fl.17).

Pleiteava, outrossim, caso ocorressem tais descontos, fosse a entidade representativa da categoria profissional, condenada a devolver os valores descontados com base na cláusula em comento, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de arcar com o pagamento de multa.

A Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB - apresentou contestação às fls.50/58; e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo, às fls.60/65.

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 17ª Região), às fls.87/89, ofereceu suas Razões Finais.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no acórdão exarado às fls.95/107, rejeitou a impugnação ao valor da causa, levantada pelo Sindicato profissional, bem como rejeitou as prefaciais de ausência de interesse processual da APLUB e sua exclusão da lide, de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência da Justiça do Trabalho e admitiu a Ação Anulatória; no mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa ao desconto assistencial; julgou improcedente o pedido de devolução dos valores recebidos e, por unanimidade, julgou prejudicado o exame do pedido relativo à multa.

Desse **decisum**, a segunda Ré - APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, às fls.117/121, interpõe Recurso Ordinário sustentando ser nulo de pleno direito o v. acórdão, pelos argumentos fartamente expostos em suas razões.

Transcreve um elenco de arestos, pretendendo-os específicos, em reforço ao raciocínio desenvolvido no presente Recurso.

Concluindo, pleiteia sejam suas razões conhecidas e providas, declarando-se, em consequência, a nulidade dos atos posteriores à publicação da intimação para apresentar razões finais e da pauta de julgamento.

As fls.125/126, a Recorrente traz um adendo às suas Razões de Ordinário, tendo em vista a republicação do acórdão Regional.

Admitido pelo r. Despacho de fl.127, o Recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a Certidão de fl.131.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.138/138v., emite parecer pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Sustenta a ora Recorrente - APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil ser nulo de pleno direito o v. acórdão, "tendo em vista que as intimações para apresentação de razões finais e da sessão de julgamento saiu em nome de Advogado diverso do indicado nos autos para esses fins" e, isto porque, a ora Recorrente possui sua sede principal em Porto Alegre/RS e sua defesa foi patrocinada pelo Escritório Papaleo Advogados. No entanto, contratou um escritório em Vitória/ES, a fim de facilitar o acompanhamento do processo, sem que fosse necessário deslocamentos e gastos excessivos; e, mais, juntou os autos, em 17/12/97, petição apresentando substabelecimento de procuração, onde requeria que as intimações saíssem em seu nome.

Salienta, ainda, que "a Secretaria, por algum equívoco, certamente decorrente do elevado número de processos que tramitam no Tribunal, não observou a determinação judicial, de que fossem publicadas as intimações em nome do Advogado subscritor daquele petição, e que também assina o presente Recurso. A falha da Secretaria, entretanto, nulificou o processo, uma vez que não permitiu à Recorrente que apresentasse suas razões finais, acompanhasse o julgamento, onde, inclusive, pretendia apresentar memorial e sustentação oral, impossibilitando o pleno direito de defesa e desrespeitando o princípio elementar de direito de que os atos processuais devem ser públicos" (fls.118/119).

Neste particular, comungo da tese da Recorrente.

Pelo exame dos autos, verificar-se que às fls.109, 110, 111, 112 e 112v constam, pela ordem, à fl.109, a Recorrente requereu juntada de substabelecimento em nome do atual subscritor do Recurso, pleiteando, outrossim, fossem as intimações, a partir daquela data (17/12/97), feitas em seu nome - Dr. Húdon de Lima Pereira - além de serem encaminhadas ao escritório de Vitória/ES; fl.110, o instrumento procuratório que delegava poderes aos advogados ali relacionados, inclusive, para substabelecer; fl.111, o respectivo substabelecimento ao atual subscritor; fl.112, a Secretaria informou que, por equívoco, juntou a petição de fl.109 em processo diverso (AA-22/97), quando estes autos referem-se à AA-26/97; à fl.112v, notícia de que foi sanado o equívoco, denota-se, contudo, que, da petição de fl.109, protocolizada em 17/12/97, até sanar o equívoco, em 09/12/98, transcorreu um ano.

Realmente, se foi peticionado que as intimações fossem encaminhadas ao escritório, cujo endereço consta da petição de fl.109, tal não ocorreu, tanto assim é que o advogado subscritor do presente Recurso, "que pretendia apresentar memorial e sustentação oral" não foi intimado, nem para contra-razões e nem da pauta de julgamento.

Desta forma, o ato processual impossibilitou às partes exercerem efetivamente o seu direito de defesa.

Pelo exposto, dou **provimento** ao Recurso para declarar nulos os atos posteriores à publicação da intimação para apresentar razões de contrariedade, determinando-se, em consequência, o retorno do autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que adote as medidas pertinentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar nulos os atos posteriores

Com base neste quadro fático o egrégio Regional considerou o movimento paredista não abusivo, determinou o imediato pagamento dos salários em atraso, sob pena de multa, nos termos do Precedente Normativo nº 23/TRT e concedeu a garantia de emprego, não na forma como pleiteada, "mas até o dia em que houver o efetivo pagamento de todos os salários em atraso", além de decretar a indisponibilidade dos bens da empresa como também de seus diretores.

Conforme exsurge do art. 7º da Lei nº 7.783/89, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Assim, com a suspensão do contrato de trabalho, na qual ocorre a cessação temporária da prestação de serviço não há falar-se em pagamento de salário e nem que o referido período deverá ser considerado para outros fins.

A mera declaração de não abusividade da greve não leva à consequente obrigação de pagamento dos dias parados. A exceção fica a cargo do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei acima referida.

Com pertinência ao pagamento de saldo de salário e do recolhimento dos depósitos do FGTS, e em caso de atraso a incidência de multa diária de 5% do valor do salário, em favor da parte prejudicada, verifica-se que, tanto a mora salarial, quanto o não recolhimento do FGTS constituem-se descumprimento grave do contrato de trabalho pelo empregador, dando ensejo, inclusive, ao previsto no art. 483 da CLT, como a possibilidade de ajuizamento de ação visando obtenção dos recolhimentos e pagamento das respectivas indenizações.

Em sede de dissídio coletivo, dado a sua peculiar natureza, não tem lugar a apuração dos fatos e a condenação de questão própria de dissídio individual, onde apurar-se-á infringência de norma preexistente e, as quais somente poderão ser apreciadas mediante a cognição completa.

Igual sorte merece a multa cominatória aplicada, considerando que deve seguir a sorte do principal.

Quanto à decretação de indisponibilidade dos bens da empresa, como também de seus diretores, registre-se que possui com outros temas relação de dependência. Inexistindo o principal desaparece o acessório. No mais, esta colenda Corte já pacificou o entendimento de que as pretensões das cautelares arresto, apreensão ou depósito são incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo (OJSDC nº 3).

Com relação à garantia de emprego, deve, também, ser reformada a decisão.

Esta Seção, no julgamento do processo TST-RODC nº 464.223/98.4, Rel. Min. Valdir Righetto, "in" DJ de 8.2.99, concluiu:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24.9.96, Relator Ministro Otávio Galloti.)"

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora, a multa, os consectários decorrentes do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade de bens, ficando todos excluídos do sentenciado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto ao pedido relativo à greve; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora, a multa, os consectários do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade dos bens da empresa.

Brasília, 07 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-540.516/1999.2 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso
Advogado : Dr. Antonio Miozzo
Advogado : João Batista de Toledo
Agravado : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
EMENTA : Agravo Regimental contra despacho que aprecia pedido de concessão de efeito suspensivo. Recurso não conhecido por intempestivo.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso interpõe Agravo Regimental, pelas razões de fls. 319-33, inconformado com o r. despacho de fls. 309-16, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinarório aviado nos autos do Processo DC nº 3/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 8ª, 10ª, 16ª, 20ª, 26ª, 28ª, 34ª, 37ª, 41ª, 44ª e 47ª.

É o relatório.

VOTO

Conforme atesta a certidão de fl. 318, a decisão mediante a qual foi concedido efeito suspensivo quanto às referidas cláusulas foi publicada no Diário da Justiça no dia 22/4/99, quinta-feira, expirando-se o prazo legal para a interposição do presente apelo no dia 30/4/99.

Entretanto, observa-se que o recurso encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição de fls. 319-33 foi protocolizada no dia 10/5/99.

Dessa forma, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AC-541.117/1999.0 - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Autor : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
Réu : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. EXAME PREJUDICADO. Por força da decisão proferida na ação principal, resta prejudicado o exame de pedido de medida liminar relacionado com o julgamento daquela ação.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER ajuizou ação cautelar inominada incidental perante a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, objetivando, também, de forma liminar, que seja determinada à Requerida que se abstenha "de demitir imotivadamente qualquer dos trabalhadores que laboram nas Usinas de Pelotização - SUPEL, da Ré, enquanto estiver pendente de julgamento o Dissídio Coletivo nº 505.153/1998" (fl. 08). Argumenta que os empregados estão sendo demitidos em virtude da redução do número de postos de trabalho, decorrente da demora na prestação jurisdicional quanto ao Processo nº TST-DC-505.153/98.3, em razão do que se configuram o **periculum in mora** e o **fumus boni juris** (fls. 02 a 10).

Mediante o despacho das fls. 168 e 169, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar, por não se afigurar a excepcionalidade mencionada nos arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil.

A Requerida apresentou contestação, na qual sustenta que inexiste ilicitude na dispensa dos empregados, pois se trata de iniciativa que se insere no poder diretivo do empregador que, se fosse passível da restrição pretendida pelo Requerente, implicaria conceder aos trabalhadores estabilidade não conferida por lei. Diz das razões de ordem econômica que a levaram ao redimensionamento do quadro de pessoal e conclui requerendo a improcedência da ação cautelar.

Processo não submetido a parecer do Órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A medida liminar requerida pelo Sindicato-Requerente foi indeferida por meio do despacho exarado nas fls. 168 e 169.

A cautela pretendida vincula-se à ação coletiva ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, de natureza jurídica (Processo nº 505.153/1998), na qual a Autora, ora Requerida, busca interpretar a cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, firmado em 10 de julho de 1998, com vigência entre 1º.07.1998 e 30.06.1999. Na ótica do Requerente, as despedidas sem justa causa que pretende sustar têm causa na alteração contratual que, em seu entender, foi introduzida unilateralmente, contra expressa disposição do acordo coletivo em vigência.

Resta prejudicado o exame da presente ação cautelar, em face da decisão proferida na ação coletiva principal, referente ao Processo nº TST-DC-505.153/98.3, tendo em vista que a pretensão da Requerente é a de que a Requerida se abstenha "de demitir imotivadamente qualquer dos trabalhadores que laboram nas Usinas de Pelotização - SUPEL, da Ré, enquanto estiver pendente de julgamento o Dissídio Coletivo nº 505.153/1998" (fls. 08).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, considerar prejudicado o exame da ação, em face do julgamento anterior do processo principal. Custas, pelo Requerente, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que, para efeito de custas, arbitrava à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília, 24 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-541.681/1999.8 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Conselhos Profissionais de Santa Catarina
Advogado : Dr. Irineu Ramos Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Autarquias Federais e Regulamentação e Fiscalização Profissional das Seccionais e Regionais em Santa Catarina - SEAUF
Advogado : Dr. Deni Defreyn

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - 1 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL - Não tem validade o Edital de convocação para Assembleia-Geral Extraordinária publicado apenas do Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados ao Órgão de publicação oficial. 3 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DE ENTIDADE SINDICAL - Insuficiência de "quorum" - (Orientação Jurisprudencial SDC nº 21) - É imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe.

O Sindicato dos Empregados de Autarquias Federais de Regulamentação e Fiscalização Profissional das Seccionais e/ou Regionais em Santa Catarina - SEAUF - ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica e social, formulando as condições de trabalho expressas no Rol de Reivindicações de fls. 08/21, contra as seguintes entidades:

- 01 - Sindicato dos Conselhos Profissionais de Santa Catarina;
- 02 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina - CRF;
- 03 - Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CREMESC;
- 04 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina -

CREA:

- 05 - Conselho Regional de Administração - CRA;
- 06 - Conselho Regional de Biblioteconomia - 14ª Região - CRB;
- 07 - Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - 11ª Região - CRTR;
- 08 - Conselho Regional de Nutricionistas - 2ª Região - CRN;
- 09 - Conselho Regional de Serviço Social - 12ª Região - CRESS;
- 10 - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina - CRC;
- 11 - Conselho Regional de Economia - 7ª Região/SC - CORECON;
- 12 - Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN;
- 13 - Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina - CRO;
- 14 - Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de Santa Catarina -

CROM; e

- 15 - Conselho Regional de Química - 13ª Região - CRQ.

Juntada aos autos de Dissídio Coletivo de Trabalho a seguinte documentação:

Recorrido : Karine Veículos Ltda.

Recorrido : Motos Mato Grosso Ltda.

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA ANALISAR O PEDIDO** - A competência é um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar. Se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no caso do pedido de devolução dos descontos, deve ela ser apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso desprovido, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 100/116, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declarou "ex officio" o autor carecedor de ação, haja vista a sua ilegitimidade ativa "ad causam", declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de devolução dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores. No mérito, julgou procedente a ação para anular integralmente as cláusulas 11ª - Documentos para Homologação; 32ª - Anotação na CTPS e 37ª e seus parágrafos, do Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Cáceres e as empresas Cocar Veículos Ltda, Karine Veículos Ltda, Motos Mato Grosso Ltda, Norte Sul Comércio de Veículos Ltda e Comercial VL de Veículos e Peças Ltda.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 122/128, com fulcro no artigo 895, "b", da CLT, advogando tese no sentido de ser evidente a legitimidade do "parquet" para reivindicar, em nome dos trabalhadores lesados, o ressarcimento das quantias indevidamente retidas de seus salários, como forma, inclusive, de assegurar o respeito à ordem jurídica - função institucional do Ministério Público - tendo em vista o manifesto desrespeito aos postulados consagrados nos arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988.

Despacho de admissibilidade a fls. 146.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

DA DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO

O eg. 23º Regional, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito no que se refere ao pedido de devolução de descontos, com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC, o fez aos fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "in verbis":

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA.

1. O Ministério Público do Trabalho não está legitimado ativamente para ajuizar, como substituto processual, ação condenatória em face de entidade sindical visando à devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial, porquanto para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coisa diversa de direitos difusos e coletivos, pois, a substituição depende de expressa autorização legal, como quer e determina o art. 6º do CPC."

Sustenta, o "Parquet", que a Ação Anulatória objetiva desconstituir cláusula convencional antes mesmo que esta venha a produzir efeitos. Se os efeitos já se produziram, não bastará a simples declaração de nulidade. A fim de se viabilizar a completa reparação do direito indisponível do lesado, com restituição das partes ao "status quo ante", imprescindível será que os descontos sofridos pelos empregados sejam devolvidos em sua integralidade.

Argumenta, por fim, que este pedido, pois, é decorrência lógica da anulação da cláusula, porquanto de nada valeria uma decisão judicial que não surtisse efeitos concretos. Ademais, a declaração de nulidade, "in casu", opera-se "ex tunc", razão pela qual, por força do comando inserto no art. 158 do Código Civil, impõe-se a restituição das partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível restituí-las, a parte lesada deverá ser indenizada com o equivalente.

Todavia, não obstante os argumentos recursais, a extinção do processo, no particular, embora por fundamento diverso, qual seja o de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para decidir acerca do pedido de reparação do dano, deve ser mantida.

A competência é um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar.

Ora, se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no presente caso, deve ela ser apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do TRT para julgar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-543.774/1999.2 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dra. Darlene Dorneles de Avila

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, do Alcool e Refinação do Açúcar de Várzea Grande, Cuiabá e Região

Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Alimentação de Cuiabá e Várzea Grande

Recorrido : Encomind Agro-Industrial S/A

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA ANALISAR O PEDIDO** - A competência é um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar. Se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no caso do pedido de devolução dos descontos, deve ela ser

apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso desprovido, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 63/71, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu em julgá-la procedente, em parte, para declarar a nulidade das cláusulas 30ª e 5ª, respectivamente, da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Alimentação de Cuiabá e Várzea Grande e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá, com vigência entre 01.05.97 a 30.04.98 e do Termo Aditivo à referida Convenção Coletiva. Quanto ao pedido de devolução de descontos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 76/82, com fulcro no artigo 895, "b", da CLT, advogando tese no sentido de ser evidente a legitimidade do Parquet para reivindicar, em nome dos trabalhadores lesados, o ressarcimento das quantias indevidamente retidas de seus salários, como forma, inclusive, de assegurar o respeito à ordem jurídica - função institucional do Ministério Público - tendo em vista o manifesto desrespeito aos postulados consagrados nos arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988.

Despacho de admissibilidade a fls. 100.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

DA DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO

O eg. 23º Regional, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito no que se refere ao pedido de devolução de descontos, com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC, o fez aos fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "in verbis":

"DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - Sendo esta matéria relativa a direito individual, o qual, por integrar ao patrimônio pessoal dos titulares, deve ser por estes postulados em juízo e não pelo Ministério Público que, na qualidade de substituto processual, atua na defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores, extingo o processo sem julgamento do mérito no que se refere a este pedido, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Sustenta, o "Parquet", que a Ação Anulatória objetiva desconstituir cláusula convencional antes mesmo que esta venha a produzir efeitos. Se os efeitos já se produziram, não bastará a simples declaração de nulidade. A fim de se viabilizar a completa reparação do direito indisponível do lesado, com restituição das partes ao "status quo ante", imprescindível será que os descontos sofridos pelos empregados sejam devolvidos em sua integralidade.

Argumenta, por fim, que este pedido, pois, é decorrência lógica da anulação da cláusula, porquanto de nada valeria uma decisão judicial que não surtisse efeitos concretos. Ademais, a declaração de nulidade, "in casu", opera-se "ex tunc", razão pela qual, por força do comando inserto no art. 158 do Código Civil, impõe-se a restituição das partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível restituí-las, a parte lesada deverá ser indenizada com o equivalente.

Todavia, não obstante os argumentos recursais, a extinção do processo, no particular, embora por fundamento diverso, qual seja o de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para decidir acerca do pedido de reparação do dano, deve ser mantida.

A competência é um pressuposto que antecede aos demais, devendo, assim, ser verificada em primeiro lugar.

Ora, se a pretensão é de natureza nitidamente individual, como no presente caso, deve ela ser apresentada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o Tribunal Regional do Trabalho.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, declarada na origem, mas com fundamento na incompetência do TRT para julgar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-548.774/1999.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Túlia Margaret M. Delapieve

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Peles de Bento Gonçalves

Advogado : Dr. Lucídio Luiz Conzatti

EMENTA : **GARANTIA DE SALÁRIOS À EMPREGADA GESTANTE - PREVISÃO VIABILIZADORA DA TRANSAÇÃO DO DIREITO EM NÍVEL INDIVIDUAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** A flexibilização de direitos foi introduzida pela Constituição de 1988 para ser exercida exclusivamente na esfera coletiva. No exercício, portanto, dessa excepcional faculdade, não pode o Sindicato transferir para a empregada gestante, individualmente considerada e, pois, hipossuficiente, a possibilidade de transacionar seu direito aos salários do período gestacional e subsequente ao parto, mesmo porque destinados estes a assegurar os primeiros meses de vida do nascituro, exceto se a iniciativa de ruptura do vínculo de emprego for da trabalhadora. Já quanto à regulamentação, pelas partes, do exercício do direito constitucionalmente assegurado, insere-se a matéria no âmbito negocial. Recurso Ordinário do Ministério Público ao qual se dá parcial provimento.

O Eg. TRT da 4ª Região decidiu homologar o acordo de fls. 62/70, com exclusão da cláusula "CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL"

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 135/141, interpõe Recurso Ordinário para requerer seja excluída a seguinte expressão do *caput* da Cláusula 18, do aludido acordo de fls. 62/70: "... ou acordo para a rescisão contratual...", bem como o seu parágrafo único.

O Despacho de fl. 143 admitiu o apelo, que foi contra-arrazoado pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 146/150).

É o relatório.

Y Q T O

I - CONHECIMENTO

A possibilidade de o Ministério Público insurgir-se contra sentença normativa homologatória de acordo vem expressa no art. 7º, parágrafo 5º, da Lei nº 7.701/88. Portanto, observada a tempestividade, conheço do Recurso.

II - MÉRITO

A Cláusula 18 inserida no acordo celebrado às fls. 62/70, que constitui o objeto único do Recurso em exame, vem assim redigida:

"GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de contrato de experiência, justa causa ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa seu estado gravídico, mediante a apresentação de atestado médico ou exame laboratorial identificado e até 90 (noventa) dias após a volta da licença compulsória de proteção à maternidade.

Parágrafo Único - Para que a empregada faça jus a essa garantia, a comprovação da gravidez deverá ocorrer enquanto vigente o contrato de trabalho ou, no máximo, até 60 (sessenta) dias a contar do término do aviso prévio ." (fl. 68)

Quanto ao *caput* da referida Cláusula, que permite seja a garantia objeto de transação pela empregada, individual e diretamente com o empregador, cumpre assinalar que a faculdade flexibilizadora de direitos foi conferida tão-somente ao Sindicato, a fim de que, num efetivo processo negocial, diante das prioridades da categoria que representa, em cotejo com as específicas condições experimentadas pelo setor empregador, a exerça excepcionalmente num dado momento. Não é admissível que, em sede coletiva, o Sindicato transfira para a órbita individual, na qual a hipossuficiência do empregado se verifica e destaca, a possibilidade de renunciar a garantias legais, restabelecendo, assim, uma situação que o constituinte pretendeu evitar. Trata-se, no mínimo, de óbvia burla à ordem jurídica e ao espírito constitucional.

Data venia, de douts entendimentos em contrário, considero remota a possibilidade de, notadamente nas circunstâncias atuais de quase-recessão, a trabalhadora grávida prescindir do emprego. Não se pode ter em mente as exceções e desconsiderar as situações mais plausíveis, que constituem a maioria. E, de fato, o mais comum é que o empregador venha a pressionar a hipossuficiente e esta, premida por necessidades financeiras imediatas, acabe por renunciar à garantia constitucional, mediante celebração de acordo para rescindir o pacto laboral.

Relativamente ao parágrafo único da cláusula em comento, saliente-se que a previsão, por acordo, de prática consistente na comunicação do estado gestacional ao empregador em prazo razoável, contado da dação do pré-aviso, tem sido admitida por esta Corte (Precedentes: *RO-DC-374.759/97, Ac. 1247, Rel. Min. Calasãs, DJ. 13.03.98; RO-DC-279.289/96, Ac. 1257/96, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ. 21.02.97 e RO-DC-378.457/97, Ac. 1331/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ. 12.12.97*), seja porque a própria norma constitucional (art. 10, II, "b" do ADCT) já cogita da confirmação da gravidez, seja porque a adoção da medida permite ao empregador, como gestor do negócio, planejar-se, a médio prazo, no concernente aos recursos humanos disponíveis e obrigações pecuniárias a satisfazer.

Faz-se mister, entretanto, ampliar, *in casu*, o prazo para comunicação do estado gravídico da empregada à empresa para sessenta dias após o término da concessão do aviso prévio, na medida em que mantendo-se o prazo de trinta dias correr-se-ia o risco de a própria empregada desconhecer seu estado gestacional.

Diante de tais argumentos, dou provimento parcial ao Recurso do douto *Parquet* para excluir do *caput* da Cláusula 18 a expressão "(...) ou acordo para a rescisão contratual", na medida em que somente nessa hipótese a empregada gestante estaria vulnerável à perda do direito previsto na aludida Cláusula, bem como em ampliar para sessenta dias após o término do aviso prévio o prazo para comunicação do estado gravídico da empregada à empresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Cláusula 18 - Garantia de Emprego à Gestante - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir do "caput" da cláusula a expressão "...ou acordo para rescisão contratual...", e para estabelecer em 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio o prazo para comprovação da gravidez, previsto no parágrafo único da cláusula. Foram vencidos, em parte, os Exmos. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e Ministro Ursulino Santos, que mantinham inalterada a redação do "caput" da cláusula.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.182/1999.5 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Evandro José Barbosa
Recorrente : Banco América do Sul S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Conceição de Maria Holanda Honório Silva
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. José Neto da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande
Advogado : Dr. Amilton de França
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Sindicato dos Bancos da Paraíba
Advogado : Dr. Orlando Xavier da Silva
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Fabiano Lima
Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogada : Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismael Gonzalez
Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Luismar Dália
Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Jaime de Oliveira Pinheiro
Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Advogado : Dr. A. C. Alves Diniz

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - RECURSOS DOS BANCO REAL S/A. E BANCO BANDEIRANTES S/A. - NULIDADE DA CITAÇÃO - Não há nulidade na "citação" mencionada, eis que o acórdão regional, inquinado de nulo, teve sua finalidade atingida, qual seja, todos os interessados no deslinde da controvérsia, tomaram conhecimento da intimação e ofereceram, uns, Embargos Declaratórios e outros, Recursos Ordinários; logo, o *decisum* atendeu, perfeitamente, os pressupostos dos arts. 165 e 458 do CPC. **CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL** - Cláusula que prevê desconto nos salários de todos os seus empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeita o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Constitucional. **RECURSOS DOS BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Entendimento já pacificado no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que são os empregadores que efetuam os descontos diretamente dos salários dos empregados e os repassam aos Sindicatos da categoria.

Trata-se de Ação Anulatória proposta às fls.02/13, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, com arrimo no art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, contra o Sindicato dos Bancos no Estado da Paraíba, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Banco América do Sul, Banco Bamerindus do Brasil S/A., Banco Bandeirantes S/A., Banco Banorte S/A., Banco Bradesco S/A., Banco Econômico S/A., Banco Itaú S/A., Banco Mercantil do Brasil S/A., Banco Mercantil de São Paulo S/A., Banco Nordeste do Brasil S/A., Banco Real S/A., BANERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A., BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A., PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A. e Unibanco S/A., visando a declaração de nulidade da Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva 1996/1997, com vigência de um ano, a começar em 01/09/96.

Sustentava, o *parquet*, que a cláusula em questão estabelecia o desconto assistencial para todos os empregados bancários, em flagrante violação dos Princípios da Intangibilidade dos Salários e da Liberdade de Sindicalização, na medida em que impunha o desconto, também, aos trabalhadores não sindicalizados. Argüia violação dos arts. 7º, inciso VI, 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Constitucional, 468 e 611 da CLT, tendo em vista que referida cláusula impõe uma condição que não está afeta às relações de trabalho, logo, não poderia ser inserida em Convenção Coletiva, e sim, tratada entre o associado e o Sindicato da categoria, desde que comprovada a sua representatividade.

Sustentava, outrossim, que "versando a demanda sobre direitos trabalhistas, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114), ressaltando-se que o dissídio é, inegavelmente, entre trabalhadores e empregadores, com os interesses daqueles defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, que age como protetor da ordem jurídica trabalhista (CF, art. 127), gozando de legitimidade concorrente à dos sindicatos, para representá-los em juízo (CF, art. 129, parágrafo 1º)" (fl.10).

Contestações foram apresentadas. Pelo Sindicato dos Bancos da Paraíba, às fls.41/49; pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande, fls.82/105; pelo Banco do Estado de São Paulo S/A., fls.191/193; pelo Banco Bradesco S/A., fls.200/214; pelo Banco Itaú S/A., fls.217/218; pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A., fls.221/230; pelo Banco América do Sul S/A., fls.231/243; pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A., fls.257/262; pelo Banco Mercantil do Brasil S/A., fls.267/268; pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., fls.285/292; pelo Banco Bandeirantes S/A., fls.293/298 e fls.345/362; pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., fls.306/308; e, pelo Banco Econômico S/A., fls.310/315.

Razões finais oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.420/421; pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região e Outros, fls.426/434; pelo Banco Bandeirantes S/A., fls.435/439; pelo Banco Bradesco S/A., fls.440/441; pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., fls.448/449; pelo Banco América do Sul S/A., fl.450; pelo Banco Mercantil do Brasil S/A., fl.451; pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., fls.452/453; pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A., fl.454; e, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, fls.477/481.

O *eg*. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo v. acórdão de fls.573/575, após rejeitar as prefaciais de incompetência funcional do TRT, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva *ad causam*, no mérito, julgou procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região e Outros.

Embargos de Declaração foram opostos pelos Banco Mercantil do Brasil S/A. (fls.579/580), Banco Econômico S/A. (fls.581/582) e Banco América do Sul S/A. (fls.583/584).

Os Declaratórios, opostos pelo Banco América do Sul S/A., foram rejeitados, como se vê do acórdão de fls.613/614; aqueles opostos pelo Banco Econômico S/A. não foram conhecidos por irregularidade de representação (fls.615/616); e, os do Banco Mercantil do Brasil S/A. rejeitados, acórdão de fls.617/618.

Quatro são os Réus que manifestam, agora, Recurso Ordinário para este c. Colegiado, pretendendo a reforma do r. julgado regional: Banco Real S/A., às fls. 585/590; Banco Bandeirantes S/A., fls.593/598; Banco América do Sul S/A., fls.625/632; e, Banco Mercantil do Brasil S/A., fls. 637/649.

Nos dois primeiros Recursos, as razões do Banco Real S/A. (fls.585/590) são idênticas às do Banco Bandeirantes S/A. (fls.593/598), razão por que, procedo à sua análise conjunta. Argüem preliminar de nulidade da "citação", isto é, da publicação do acórdão com a conseqüente devolução do prazo recursal, tendo em vista que, da ementa publicada, desumiu-se que "esta apenas faz referência ao Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e outros como réu, estando, portanto, omissa quanto ao litisconsorte ora recorrente. Portanto, nula se torna a citação que não atende a previsão do art. 165 e 458 do CPC"(fl.586).

Com pertinência ao mérito, insurgindo-se contra o r. **decisum** que declarou a nulidade da Cláusula 4ª da CCT, argumentam que, quanto ao aspecto de legalidade ou não do desconto, a questão situa-se no âmbito das disposições ínsitas no Estatuto do Sindicato obreiro, além do que, "não consta da cláusula indigitada dos autos qualquer disposição que abrigue a necessária manifestação contrária dos funcionários, quer dentro dos 10 dias anteriores, ou mesmo posterior ao pagamento reajustado" (fl.589); sustentam, outrossim, que a diversidade de valor da Contribuição Assistencial, entre associados e não associados, está em que referida contribuição é utilizada em parte para as despesas de "campanha salarial", o que torna menor o ônus dos empregados sindicalizados, em face dos não sindicalizados, "uma vez que estes mantiveram contribuição anterior, que pudesse ser utilizada para amortecer a oneração" (fls.590). Logo, impossível, no seu entender, a anulação de ato já cumprido.

Concluindo, requerem, providos seus Recursos, seja julgada improcedente a Ação Anulatória.

Nas razões de Recurso Ordinário, os Recorrentes Banco América do Sul S/A. (fls.625/632) e o Banco Mercantil de São Paulo S/A. (fls.637/649) reiteram as prefaciais de carência de ação - falta de legitimidade **ad causam** passiva e pugnam pela reforma do r. julgado, que invalidou a Cláusula 4ª da CCT, sob o argumento, em síntese, que referida cláusula harmoniza-se com os pressupostos legais que regulam a sua formalização, restando, pois, improcedente a tese regional, além do que, a instituição do desconto assistencial, na CCT, obedeceu ao entendimento predominante na c. SDC, de modo que foi reservado aos empregados-bancários o legítimo direito de se oporem aos descontos, dentro do prazo de dez dias, preservados, pois, "os princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial".

Ao cabo, pleiteiam sejam providas suas razões, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, seja julgada improcedente a ação.

Admitidos pelo r. despacho de fl.654, os Recursos foram contra-arrazoados às fls.657/662.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo demonstrada nas contra-razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS BANCO REAL S/A. E BANCO BANDEIRANTES

S/A.

1 - CONHECIMENTO

Recursos Ordinários que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois.

CONHEÇO

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA "CITAÇÃO"

Levantam os ora Recorrentes a prefacial acima, sob o argumento de que da publicação do acórdão regional, com a consequente devolução do prazo recursal, a ementa publicada "apenas faz referência ao Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e outros, como réus, estando, portanto, omissa quanto ao litisconsorte ora recorrente", daí sustentarem nula a "citação" que não atende a previsão dos arts. 165 e 458 do CPC, pretendendo, desta forma, a declaração de nulidade da publicação, fazendo-se retroagir o prazo para recorrer, "visando uma melhor e mais completa prestação jurisdicional".

Razão não lhes assiste.

Não há porque declarar-se nula a "citação" mencionada, levando em consideração que o acórdão regional, inquinado de nulo, teve sua finalidade atingida, qual seja, todos os interessados no deslinde da controvérsia, tomaram conhecimento da intimação e ofereceram, uns, Embargos Declaratórios e outros, Recursos Ordinários, como é o caso dos Recorrentes; logo, o **decisum** atendeu, perfeitamente, os pressupostos dos arts. 165 e 458 do CPC.

Ad argumentandum tantum, a v. decisão regional, na conclusão, decidiu, expressamente, julgar procedente a ação para anular a Cláusula 4ª e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região e Outros, concluindo-se, pois, que os Apelantes estão aí representados pelo respectivo Sindicato patronal.

Rejeito a prefacial.

2.2 - CLÁUSULA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL - NULIDADE

No respeitante à questão meritória, sustentam os Recorrentes que faltou à Ação Anulatória o objeto, tendo em vista que "não mais haviam descontos para serem feitos e, conseqüentemente, estes jamais não poderão ser anulados, posto que já inteiramente cumpridos"; ressaltam, ainda, que a contribuição feita às entidades sindicais, com aplicação a todos os integrantes da categoria profissional, surge com a própria previsão da celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, assim, no seu entender, o eg. Regional, invalidando a cláusula em comento, praticou "indivíduosa interferência do Estado ao legítimo exercício do direito constitucional da negociação coletiva e da autonomia da vontade das partes".

Após extensa argumentação concluem argumentando que é impossível a anulação de ato já cumprido.

Também aqui, razão não socorre os Recorrentes.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º de setembro de 1996 até 31 de agosto de 1997)- Cláusula 7ª - Vigência - (fl.16), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, qual seja, o de que "não mais haviam descontos para serem feitos", não havendo, pois, como anular um ato já cumprido, pois a conclusão possibilitará que aqueles empregados, não filiados a Sindicato profissional, mas atingidos pelo cumprimento do acordado, possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuado em seus salários a tal título.

No mais, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, bem como a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não cria nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que citada cláusula, prevendo desconto "nos salários de todos os seus empregados", sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Constitucional.

Conseqüentemente, improcede a irrisignação dos Recorrentes com pertinência à Cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que há norma específica constituída pelo art. 545 da CLT, que obriga aos empregadores a descontarem na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao Sindicato, "desde que por eles devidamente autorizados".

Acerca da afirmativa dos Recorrentes de que "não mais haviam descontos para serem feitos", frise-se, esta questão não foi sequer aventada no v. acórdão regional, logo, não prequestionada, não há razão por que proceder a sua análise.

Além do mais, não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Com estes fundamentos **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos.

RECURSOS ORDINÁRIOS DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

2. MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A prefacial acima, tendo sido levantada, dentre outros, por ambos os Recorrentes, nas contestações apresentadas e, agora, reiterada, será analisada simultaneamente, levando-se em consideração o Princípio da Economia Processual.

A respeito da preliminar em comento, o eg. 13º Regional, fundamentou que, **ipsis verbis**:

"Apesar do acordo, no qual está contida a cláusula guerreada, ter sido celebrado entre o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, ainda assim, não se pode acolher a tese de ilegitimidade passiva, porquanto são as instituições financeiras referidas, na condição de empregadores, que efetuam os descontos nos salários dos empregados.

(...).

Isto posto, rejeito a preliminar" (fls. 573/574).

Contra a tese regional, intentando sua reforma, sustentam os Recorrentes, em síntese, que o cumprimento da cláusula em comento já se exauriu em relação aos Recorrentes, "eis que já repassada a importância devida ao citado Sindicato, razão pela qual, a ação deve ser proposta tão-somente em relação ao Sindicato obreiro, sob pena de violação à Lei Federal" (arts. 8º, inciso VI, CF/88, 511 e 611 da CLT e 3º e 267, inciso VI, do CPC).

Sem razão os ora Recorrentes, eis que corretos os fundamentos emanados da decisão regional, consonantes que são com entendimento já pacificado no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos desta c. Corte, qual seja, a de que são os empregadores que efetuam os descontos diretamente dos salários dos empregados e os repassam aos Sindicatos da categoria, nada há, portanto, que mereça qualquer reforma.

Mantenho, pois, a tese a quo e, em conseqüência, rejeito a prefacial.

2.2 - CLÁUSULA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

No respeitante à cláusula evidenciada, o Recorrente - Banco América do Sul S/A. - sustenta que a instituição do desconto assistencial na Convenção Coletiva obedeceu ao entendimento predominante na c. SDC, tanto assim é que "foi reservado aos empregados bancários o legítimo direito de se oporem aos descontos, dentro do prazo de 10 dias, de modo que restaram preservados os princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial" (fl.632); o Banco Mercantil do Brasil S/A., com o mesmo entendimento, alega que "a cláusula da convenção Coletiva firmada, ora questionada, harmoniza-se com os pressupostos legais intrínsecos e extrínsecos que regulam a sua formalização. O que nos faz reafirmar que a declaração de nulidade que o douto **parquet** pretende em relação à Cláusula 'Contribuição Assistencial', contrapõe-se a todos os princípios que embasam a livre negociação" (fl.649).

Entretanto adoto, como razão de decidir, os mesmos fundamentos exarados quando da apreciação dos dois primeiros Recursos, inclusive, por uma questão de economia processual, uma vez que o entendimento é o mesmo, não havendo razão por que prolongar-se em esclarecimentos já expendidos.

Assim, inatacável o **decisum** regional, pelo que, **nego provimento** aos Recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recursos Ordinários do Banco Real S.A. e Banco Bandeirantes do Brasil S.A. - Da Nulidade da Citação - rejeitar a preliminar; Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - negar provimento aos recursos; II - Recursos Ordinários do Banco América do Sul S.A. e do Banco Mercantil do Brasil S.A. - Da Ilegitimidade Passiva - rejeitar a prefacial; Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - negar provimento aos recursos.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-550.879/1999.4 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região

Procurador : Dra. Joselita Nepomuceno Borba

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado da Bahia - SINPOSBA

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL** - Os participantes do negócio jurídico para a Ação Anulatória de cláusula da Convenção Coletiva são litisconsortes necessários-unitários, de sorte que o acórdão que decidir a lide, anulando o convencionado para uma das partes, não pode declará-lo válido para aqueles que não participaram da relação processual. Desta maneira, em face da irregularidade insanável e capaz de comprometer a eficácia da decisão, o processo deve ser anulado para determinar que o Juízo originário cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho da Quinta Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo Estado da Bahia - SINPOSBA, objetivando ver anulada a Cláusula 23ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelo nominado Sindicato com o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Bahia, porquanto sustentou violados os arts. 8º, incisos IV e V, da CF/88; 545 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 74 do TST. Afirmou o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição dos trabalhadores para custeio do sistema confederativo e contribuição assistencial, e postulou cumulação com ação condenatória a fim de que fossem devolvidos aos empregados, associados ou não, os descontos efetuados nos salários e realizado a título de contribuição assistencial e confederativa, isto acrescido de juros e correção monetária.

O processo foi instruído com a citação apenas do Sindicato profissional, réu nominado na ação.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls.59/67, acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele regional para processar e julgar o feito, porquanto a ação proposta com o objetivo de anular cláusula de convenção coletiva não induz Dissídio Coletivo, devendo, pois, em conseqüência, ser dirimida, originalmente, perante a uma das JCI's de Salvador.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 71/78, argumentando que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelo Sindicato-réu, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.99 e contra-arrazoado às fls.100/105.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Arguo de ofício preliminar de nulidade do processo, porquanto a relação processual não se instaurou de forma válida, uma vez que não foi requerida a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, litisconsorte passivo necessário, e nem mesmo determinado que o fizesse.

Assim, a validade do acórdão proferido pelo regional, independente da conclusão a que chegou, não produz eficácia nem para aquele que integrou a relação processual como parte, e muito menos para o litisconsorte não chamado a participar do feito.

Objetiva, o Ministério Público, no presente processo, a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito, porque sustenta violados os arts. 8º, incisos IV e V, da CF/88 e 545 da CLT.

Afirma o **parquet** que a citada cláusula refere-se à contribuição assistencial e confederativa prevendo descontos nos salários dos empregados sindicalizados ou não, a ser efetuado pelas empresas, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia, postulando, também, fossem devolvidos aos interessados os descontos porventura já efetuados, isto acrescido de juros e correção monetária.

Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, e que por sua vez tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Desta forma, são litisconsortes necessários-unitários os participantes do negócio jurídico para a ação anulatória de cláusula da Convenção Coletiva, de sorte que o acórdão que decidir a lide, anulando o convenção para uma das partes, não pode declará-lo válido para aqueles que não participaram da relação processual.

Conclui-se, pois, que, em face da irregularidade insanável e capaz de comprometer a eficácia da decisão, o processo deve ser anulado para determinar que o Juízo originário cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, anular o processo em face da irregularidade na formação da relação processual, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja cumprido o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-551.276/1999.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas

Advogado : Dr. Teodoro Domingos Kesloski

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas

Advogado : Dr. Flávio Ramos Louzada

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ao qual se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, formulando condições de trabalho expressas às fls.03/21, do Dissídio Coletivo de Trabalho, com vigência de doze meses, a contar de 01 de junho de 1998.

Rol da documentação trazida aos autos:

Estatuto do Sindicato profissional, fls.24/48;

Edital de Convocação, publicado em 18/04/98, no Jornal "Diário da Manhã", para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 23/04/98, fl.51;

Lista de presenças na referida AGE, mostrando o comparecimento de 177 associados, fls.52/54v.;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 23/04/98, fls.55/73 (fls.74/82);

Carta-convite enviada, em 23/04/98, pelo Suscitante ao Suscitado, remetendo a Pauta de Reivindicações, e requerendo fosse designada reunião para tratativas negociais visando estabelecer composição, fls.83 e 84/92;

Ata da Reunião de Negociações, realizada em 18/05/98, noticiando que após análise e debates, as partes não lograram êxito na conciliação, fl.93;

Ofício do Suscitante à Delegacia Regional do Trabalho/RS, solicitando sua intermediação na reunião a ser designada, com o Sindicato patronal, visando estabelecer composição, fl.94;

Ata de Negociação e Mediação, realizada em 22/05/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informando, entretanto, que, "... ficando frustrada por falta de acordo entre as partes" , fl.95;

Acordo Judicial apresentado pelo Sindicato suscitante, firmado com o Suscitado, com o conseqüente pedido de homologação, fls.158/168;

A c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.177/178, homologou o Acordo de fls.157/168, firmado entre o Sindicato suscitante e o Suscitado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), às fls.180/184, manifesta seu Recurso Ordinário, com espeque no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita à Cláusula 15ª - Contribuição Assistencial.

Sustenta, o **parquet**, que norma coletiva que institui desconto assistencial incidente também sobre o salário dos empregados não associados e em valor dobrado para os não sindicalizados que laboram em determinada empresa, desrespeitou as garantias insertas nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Constitucional, "na medida em que transparece o propósito de penalizar quem decidiu não associar-se à entidade sindical".

Invoca o Precedente Normativo nº 119/SDC e conclui pleiteando sejam conhecidas e providas suas Razões, excluindo-se, em conseqüência, do pagamento das contribuições previstas no acordo homologado, os empregados não associados ao Sindicato obreiro.

Seu Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.185.

Não houve o oferecimento de contra-razões, conforme atesta a Certidão de fl.188.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço** .

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional, firmou, **verbis**:

" Merece ser homologado o acordo livremente avençado entre as partes às fls. 157/168, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, porquanto seu clausulamento está em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País, ressalvando-se o respeito à hierarquia das fontes formais do direito" (fl. 177).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de ordinário que manifesta, requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 15ª - Contribuição Assistencial - que dispõe, **verbis**:

"Os empregadores descontarão de cada um dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, da remuneração do mês de outubro do corrente ano, o valor equivalente a 01 (um) dia do respectivo salário, em favor do Sindicato Profissional, a título de contribuição assistencial, que será recolhida ao beneficiário até o décimo dia útil após a entrada em vigor do presente instrumento, calculada sobre o salário do respectivo mês, desde que não haja oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa Rainha pagará ainda mais 01 (um) dia além do disposto na cláusula anterior, referente aos empregados que não são associados do Sindicato Profissional." (fl.183).

Postula, em suas Razões, sejam excluídos do pagamento das contribuições previstas no Acordo homologado, aqueles empregados não associados ao Sindicato Profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119/SDC.

Corretos seus argumentos.

As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho; visam prover o Sindicato, por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação entre empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção ou Acordo Coletivo quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço **venia** para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Armando de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IUJ-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras ali relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso para manter a Cláusula 15ª - Contribuição Assistencial - do Acordo de fls.157/168, adequando-a ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ou seja, os descontos somente podem ser efetuados em relação àqueles empregados associados e, via de conseqüência, excluir os não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 15 (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-555.232/1999.0 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Banco Bandeirantes S/A

Advogado : Dr. Evandro José Barbosa

Recorrente : Banco Real S/A

Advogado : Dr. Evandro José Barbosa

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Alcimar Nogueira de Moura

Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado : Dra. Conceição de Maria Holanda Honório Silva

Recorrente : Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dra. Conceição de Maria Holanda Honório Silva
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Conceição de Maria Holanda Honório Silva
Recorrente : Sindicato dos Bancos da Paraíba
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. José Neto da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB
Advogado : Dr. Antônio Gomes de Melo
Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Recorrido : Banco do Estado da Paraíba S.A.
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada : Dra. Maria Aparecida Alves
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dra. Luismar Dália
Recorrido : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria de Lourdes S. V. Gomes
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Mário Formiga Maciel Filho
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Gomes de Santana
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
EMENTA : RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO ANULATÓRIA - I - Recurso Ordinário do Banco Bradesco S. A. - Da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e Da ilegitimidade de parte - Preliminares rejeitadas; Da improcedência da ação - não conhecer do Recurso; II - Recursos Ordinários do Banco Bandeirantes do Brasil S. A. e Banco Real S. A. - Da nulidade da citação - Preliminar rejeitada; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial aos Recursos para limitar aos não-associados ao Sindicato a nulidade da referida cláusula; III - Recursos Ordinários do Banco Mercantil do Brasil S. A., Banco América do Sul S. A. e Banco Econômico S. A. - Da ilegitimidade de parte - Preliminar rejeitada; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial aos Recursos para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos não-associados à entidade sindical; IV - Recurso Ordinário do Sindicato dos Bancos da Paraíba - Da ilegitimidade passiva ad causam do Recorrente e dos Bancos filiados - rejeitar a preliminar; Da extinção do processo - acolher a preliminar argüida e extinguir o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, formulado pelo Autor, nos termos da fundamentação do voto; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao Recurso para limitar a nulidade da cláusula aos não-associados ao Sindicato; V - Recurso Ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - Da ilegitimidade passiva ad causam - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao Recurso para restringir a anulação da cláusula aos não-associados à entidade sindical.

Trata-se de Ação Anulatória, cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta às fls.02/13, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, com arribo nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 273 e 461 do CPC, visando a declaração de nulidade da Cláusula 32ª - Desconto Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva 1996/1997, com vigência de um ano, a começar em 01/09/96, contra as seguintes entidades:

- 01 - Sindicato dos Bancos da Paraíba;
- 02 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba;
- 03 - Banco América do Sul S/A;
- 04 - Banco Bamerindus do Brasil S/A;
- 05 - Banco Bandeirantes S/A;
- 06 - Banco Banorte S/A;
- 07 - Banco Bradesco S/A;
- 08 - Banco Econômico S/A;
- 09 - Banco Itaú S/A;
- 10 - Banco Mercantil do Brasil S/A;
- 11 - Banco Mercantil São Paulo S/A;
- 12 - Banco Meridional Brasil S/A;
- 13 - Banco Mossoró S/A;
- 14 - Banco Nacional S/A;
- 15 - Banco Nordeste do Brasil S/A;
- 16 - Banco Real S/A;
- 17 - Banco Sudameris Brasil S/A;
- 18 - BANDEP - Banco Estado Pernambuco S/A;
- 19 - BANERJ - Banco Estado do Rio de Janeiro S/A;
- 20 - BANESPA - Banco Estado São Paulo S/A;
- 21 - PARAIBAN - Banco Estado da Paraíba S/A;
- 22 - Unibanco S/A;
- 23 - Banco Bradesco S/A;
- 24 - Banco Bradesco S/A e
- 25 - PARAIBAN - Banco Estado da Paraíba S/A.

Sustentava, o *parquet*, que a cláusula em questão padecia dos seguintes vícios: não previa a possibilidade de oposição dos empregados que não quisessem sofrer o desconto, abrangia todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação ao Sindicato, além de representar desvio de finalidade da contribuição assistencial, na medida em que destina nada menos do que a metade da arrecadação para pagamento de honorários advocatícios, devendo, pois, ser anulada.

Para melhor análise, cumpre transcrever a cláusula em questão:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL -

De conformidade com o aprovado em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba - SEEB/PB, os bancos deduzirão de uma só vez, dos salários de todos os seus empregados lotados na base territorial do sindicato, na folha de pagamento do mês de novembro/96, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo que a entidade destinará 10% (dez por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC .

§ 1º - (...).

§ 2º - Os descontos de que trata o parágrafo anterior, serão repassados ao sindicato no prazo de 10 (dez) dias, acrescidos de:

a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

§ 3º - O sindicato profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição" (fls.04/05).

Argumentava, ainda, que "desconto mensal e impositivo para toda a categoria, fixado em acordo coletivo, é ilegal e inconstitucional, na medida em que atenta contra o princípio da liberdade de filiação sindical, cujo corolário lógico é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente"; agravada, ainda mais, quando o desconto assistencial é cobrado dos não sindicalizados que, em contrapartida, não tinham assegurado o usufruto dos serviços prestados pelo Sindicato.

Invocou o art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional e o Precedente Normativo nº 119/SDC, tendo-os como vulnerados.

No respeitante à tutela antecipada, requeria sua concessão, nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, determinando-se aos Sindicatos Réus que se abstivessem de descontar e passar os valores relativos ao desconto do salário de qualquer empregado a importância prevista na cláusula em análise

Concluindo pleiteou fosse julgada procedente a Ação, com a conseqüente anulação da Cláusula 32ª e, uma vez anulada, seja imposta a devolução, aos trabalhadores da categoria, das quantias já descontadas.

Contestações foram apresentadas. Pelo Banco Mercantil do Brasil S/A., às fls.39/40; pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., às fls.56/58; pelo Banco Itaú S/A., às fls.61/62; pelo Sindicato dos Bancos da Paraíba, às fls.64/69; pelo Banco Bradesco S/A., às fls.74/89; pelo Banco Bandeirantes S/A., às fls.102/106; pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A. FINASA, às fls.114/119; pelo Banco Real S/A., às fls.120/125; pelo Banco Econômico S/A., às fls.129/134; pelo Banco do Estado da Paraíba S/A., às fls.136/138; pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A., às fls.140/145; pelo Banco do Estado de São Paulo S/A., às fls.156/157; pelos UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. e Banco Nacional S/A., às fls.176/183; pelo Banco América do Sul S/A., às fls.184/196; pelo Banco Banorte S/A. (em liquidação extrajudicial), às fls.204/214; pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, às fls.238/239; pelo Banco Sudameris Brasil S/A., à fl.247; e, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A., às fls.268/272.

Razões finais oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.290/292; pelo Banco Econômico S/A., fls.297/300; pelo Banco América do Sul S/A., fls.301/304; pelo Banco Banorte S/A., fls.305/306; pelo Banco Mercantil do Brasil S/A., fl.316; pelo Banco Sudameris Brasil S/A., fl.315; pelo Banco Bradesco S/A., fls.317/319; pelo Banco Bandeirantes S/A., fls.322/323; pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A., fls.324/325; pelo Banco Real S/A., fls.326/327; pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., fl.328; e pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A.(sob intervenção), fls.329/332.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo v. acórdão de fls.339/345, após rejeitar as prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência da Justiça do Trabalho, no mérito, por maioria, julgou procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 32ª, da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre as partes, além de determinar a devolução das quantias descontadas dos trabalhadores a título de Desconto Assistencial.

O Banco Bradesco S/A., em petição de fls.347/348, sustentou que ao ser publicado o acórdão regional, neste não constaram os nomes dos litisconsortes que acompanharam o feito, e sim, apenas o nome do Sindicato dos Bancos da Paraíba, em vista do erro, requeria fosse, referida publicação anulada, expedindo-se uma nova, com as devidas correções, abrindo-se novo prazo para apresentação de Recursos.

Pelo r. Despacho de fl.352, seu pedido foi deferido.

Cinco, dentre os Réus, opuseram Embargos Declaratórios: Banco América do Sul S/A., fls.412/413; Sindicato dos Bancos da Paraíba, fls.414/417; UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A., fl.418; Banco Mercantil do Brasil S/A., fls.419/420; e Banco Econômico S/A. (em liquidação), fls.422/423.

O eg. TRT da 13ª Região, nos acórdãos que julgaram os Declaratórios, decidiu acolhê-los parcialmente para,

"suprindo a omissão apontada, declarar que a responsabilidade pelos descontos de que trata a Cláusula 32ª da Convenção Coletiva 1996/1997, firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e o Sindicato dos Bancos da Paraíba, seja imputada a cada Banco Empregador, relacionados na parte dispositiva do V. Acórdão embargado, assegurando-se-lhe o direito de ação própria contra o Sindicato Profissional, quanto aos valores já repassados a ele (...)" (fls. 433, 437, 441, 446 e 450).

Nove são os Réus que manifestam, agora, Recurso Ordinário para este c. Colegiado, pretendendo a reforma do r. julgado regional, a saber:

Banco Bandeirantes S/A., às fls.352/358;

Banco Real S/A., às fls.360/366;

Banco Bradesco S/A., às fls.371/391;

Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 457/463;

Banco Mercantil do Brasil S/A., às fls.475/487;

Banco América do Sul S/A., às fls.490/502;

Banco Econômico S/A. (em liquidação), às fls.506/518;

Sindicato dos Bancos da Paraíba, às fls.521/537; e

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. e Banco Nacional S/A., às fls.540/545.

O r. despacho de fl.548, admitiu os Recursos interpostos, exceto o do Unibanco (fls.540/545), por deserto, uma vez que o Recorrente não comprovou o depósito recursal.

O Ministério Público do Trabalho (PRT 13ª Região), às fls.552/558, ofereceu suas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo demonstrada nas contra-razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recursos Ordinários que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO**, pois.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO BRADESCO S/A.

Tendo em vista que a prefacial levantada pelo Banco Bradesco S/A. é prejudicial, procedo, em primeiro lugar, à análise de suas Razões.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A QUESTÃO

Eis, *ipsis literis*, o entendimento firmado pelo eg. 13º Regional:

"A matéria ora sob análise atinge diretamente os interesses dos trabalhadores, eis que se trata de desconto salarial previsto em convenção coletiva e, conseqüentemente, caracteriza-se em uma controvérsia decorrente da relação de trabalho, a qual a Constituição Federal, em seu artigo 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar.

(...)

Ressalte-se ainda que a competência desta Justiça Obreira, em relação à matéria, é pacífica nos nossos Tribunais Pátrios (...)" (fl.341).

Pretendendo a reforma daqueles fundamentos, o Recorrente levanta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o feito, uma vez que à Justiça Especializada cabe "apreciar e julgar litígios que envolvam exclusivamente empregados e empregadores, o que, notadamente não é o caso dos autos"; invoca os arts. 643 da CLT e 114 da Carta Maior e 300 e 301, inciso II, c/c. 113 do CPC, todos em reforço aos seus argumentos. Coteja um elenco de arestos.

Sem razão em seus argumentos, a lide tem natureza eminentemente trabalhista, tendo em vista que visa anular cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, logo, cuida dos interesses dos trabalhadores que teve seus direitos violados por norma coletiva, sendo pois, esta Justiça Especializada, competente para apreciar o feito, a teor do dispositivo constitucional (art. 114/CF).

Assim, improcedente o pedido de reforma, **rejeita-se** a prefacial.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Com a prefacial acima, requer o ora Recorrente seja decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que é manifestamente parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

Ressalta, outrossim, que a Convenção Coletiva de Trabalho foi firmada entre o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba e Região, o que, por si só, já exclui o Recorrente do pólo passivo do feito, pois, embora assistido pelo Sindicato patronal, não faz parte da relação em discussão.

Dai pretender a extinção do feito sem adentrar o mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, excluindo-o da relação processual.

A respeito da preliminar em comento, o eg. 13º Regional, fundamentou que, *ipsis verbis*:

"Alguns dos contestantes suscitaram presente prefacial de ilegitimidade passiva **ad causam** e requerem suas exclusões do feito, sob o argumento de que não participaram diretamente das negociações, nem são beneficiários com o desconto efetuado no salário do trabalhador a título de desconto assistencial.

Sem procedência a irrisignação.

Os sindicatos obreiro e patronal, ao firmarem uma Convenção Coletiva de Trabalho, tornam-se responsáveis por todas as cláusulas ali inseridas, porque há interesses mútuos contidos no dito instrumento coletivo, aos quais ambos concorreram e consentiram.

Isto posto, **rejeito** a preliminar (fl.340).

Sem razão o ora Recorrente, eis que corretos os fundamentos emanados da decisão regional, consonantes que são com entendimento já pacificado no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos desta c. Corte, qual seja, a de que são os empregadores que efetuam os descontos diretamente dos salários dos empregados e os repassam aos Sindicatos da categoria, nada há, portanto, que mereça qualquer reforma.

Mantenho, pois, a tese a quo e, em conseqüência, **rejeito** a prefacial.

3 - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA

Pugna o ora Recorrente pela improcedência da Ação em extensa argumentação, entretanto, tais argumentos são do tipo padrão, que pode ser aplicado em qualquer recurso que cuide do mesmo tema, pois que, analisando percucientemente, não dá qualquer subsídio que enseja a formação de uma tese, favorável ou não, muito menos, a qual Convenção Coletiva se refere, cuidando do tema, repito, de maneira totalmente generalizada, inclusive, por meio de cópia reprográfica.

Em conseqüência, **não conheço** do Recurso.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS BANCO BANDEIRANTES S/A. E BANCO REAL S/A.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA "CITAÇÃO"

Nos dois primeiros Recursos, as razões do Banco Bandeirantes S/A. (fls.353/358), são idênticas às do Banco Real S/A. (fls.360/366), razão por que, procedo à sua análise conjunta.

Arguem preliminar de nulidade da "citação", isto é, da publicação do acórdão com a conseqüente devolução do prazo recursal, tendo em vista que, da ementa publicada, deduziu-se que "esta apenas faz referência ao Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e outros como réu, estando, portanto, omissa quanto ao litisconsorte ora recorrente. Portanto, nula se torna a citação que não atende a previsão do art. 165 e 458 do CPC". (fl.361)

Razão não lhes assiste.

Não há porque declarar-se nula a "citação" mencionada, levando em consideração que o acórdão regional, inquinado de nulo, teve sua finalidade atingida, qual seja, todos os interessados no deslinde da controvérsia, tomaram conhecimento da intimação e ofereceram, uns, Embargos Declaratórios e outros, Recursos Ordinários, como é o caso dos Recorrentes; logo, o **decisum** atendeu, perfeitamente, os pressupostos dos arts. 165 e 458 do CPC.

Ad argumentandum tantum, a v. decisão regional, na conclusão decidiu, expressamente, julgar procedente a ação para anular a Cláusula 32ª e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região e Outros, concluindo-se, pois, que os Apelantes estão aí representados pelo respectivo Sindicato patronal.

Rejeito a prefacial.

2 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL - NULIDADE

Quanto ao **meritum causae**, os ora Recorrentes, insurgindo-se contra o **r. decisum** que declarou a nulidade da Cláusula 32ª, da CCT, argumentam que, quanto ao aspecto de legalidade ou não do desconto, a questão situa-se no âmbito das disposições ínsitas no Estatuto do Sindicato obreiro, além do que, "justificam os Sindicatos dos Bancários a cobrança de contribuição a todos os empregados com a afirmativa de que as 'campanhas salariais' têm custo vultoso, não atendível com a receita ordinária, e que

são elas realizadas a benefício de todos os participantes da categoria, donde pretenderem que também os não associados participam dos ônus suportado para obtenção de vantagem - financeiras e laborais - para todos, sindicalizados ou não"; sustentam, outrossim, que, "a diversidade de valor da contribuição assistencial entre associados e não associados se fundamenta na circunstância de ser a contribuição associativa utilizada em parte, para as despesas de 'campanha salarial', o que torna menor o ônus dos empregados sindicalizados em face dos não sindicalizados (...)"

Sustentam, mais, os Recorrentes que faltou à Ação Anulatória o objeto, tendo em vista que não mais haviam descontos para serem feitos e, conseqüentemente, estes jamais poderão ser anulados, posto que já inteiramente cumpridos; ressaltam, ainda, que a contribuição feita às entidades sindicais, com aplicação a todos os integrantes da categoria profissional, surge com a própria previsão da celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, assim, no seu entender, o eg. Regional, invalidando a cláusula em comento, praticou "indivisa interferência do Estado ao legítimo exercício do direito constitucional da negociação coletiva e da autonomia da vontade das partes".

Após extensa argumentação concluem ser impossível a anulação de ato já cumprido; daí, requererem, providos seus Recursos, seja julgada improcedente a Ação Anulatória.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º de setembro de 1996 até 31 de agosto de 1997)- Cláusula 53ª - Vigência - fl. 30), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, qual seja, o de que "não mais haviam descontos para serem feitos", não havendo, pois, como anular um ato já cumprido, pois a conclusão possibilitará que aqueles empregados, não filiados a Sindicato profissional, mas atingidos pelo cumprimento do acordado, possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuado em seus salários a tal título.

O que se conclui é que citada cláusula, prevendo desconto "nos salários de todos os seus empregados", sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação.

Conseqüentemente, procede a irrisignação dos Recorrentes com pertinência à Cláusula 32ª, da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que há norma específica, constituída pelo art. 545 da CLT, que obriga aos empregadores a descontarem na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao Sindicato. "desde que por eles devidamente autorizados".

Além do mais, não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de Associação Sindical e da intangibilidade salarial cláusula que estipule desconto assistencial a ser efetuado no salário de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outrossim, tem-se que, a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do Sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

Desta forma, **dou parcial provimento** aos Recursos para limitar a anulação da Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, excluindo de sua incidência os não associados.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E BANCO ECONÔMICO S.A.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Nas razões de Recurso Ordinário (idênticas), os Recorrentes Banco Mercantil do Brasil S/A. (fls.478/487), Banco América do Sul S/A. (fls.490/502) e Banco Econômico S/A. (em liquidação), reiteram a prefacial de carência de ação - falta de legitimidade **ad causam** passiva, sob o argumento de que, como os outros Bancos empregadores, os ora Recorrentes repassaram ao Sindicato profissional os valores descontados a título de Contribuição Assistencial, em cumprimento à norma coletiva celebrada entre os Sindicatos dos empregados e empregadores, logo, não possuem legitimidade para estarem em juízo passivamente neste caso, já que, "vale repetir, apenas repassou os valores", não podendo, pois, serem condenados a devolver valores que não detêm, nem jamais utilizou.

Ao cabo, pleiteiam sejam providas suas razões, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, seja julgada improcedente a ação.

Aplico, **in casu**, os mesmos fundamentos já exarados na análise das prefaciais anteriores e, como conseqüência lógica, **rejeito-a**.

2 - CLÁUSULA 32ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

Contra a tese Regional, que invalidou a Cláusula 32ª, intentando sua reforma, os Recorrentes invocam os arts. 7º, incisos VI, XIII e XIV e 114, § 2º, da Carta Constitucional, além de sustentarem que "as Convenções Coletivas têm natureza contratual, vez que, de sua formalização participam entidades de direito privado, as quais a lei confere obrigatoriedade em relação às categorias envolvidas (*pacta sunt servanda*), pouco importando se as pessoas são associadas ou não dos sindicatos" (fl.497), ressaltam, outrossim, "que a contribuição às entidades sindicais com aplicação universal a todos os integrantes da categoria profissional surge com a própria previsão da celebração de Convenção Coletiva" (fl.498) restando, pois, legítimos os descontos, uma vez que foram autorizados pelos bancários, conforme com o Precedente Normativo 74/SDC, vale dizer, "houve prévia consulta aos empregados bancários, os quais não se opuseram aos descontos" (fl.500).

Concluindo seus argumentos, os ora Recorrentes alegam, que "a cláusula da convenção Coletiva firmada, ora questionada, harmoniza-se com os pressupostos legais intrínsecos e extrínsecos que regulam a sua formalização. O que nos faz reafirmar que a declaração de nulidade que o douto *parquet* pretende em relação à Cláusula Contribuição Assistencial, contrapõe-se a todos os princípios que embasam a livre negociação" (fl.502).

Entretanto, adoto como razão de decidir, os mesmos fundamentos exarados quando da apreciação dos dois primeiros Recursos, inclusive, por uma questão de economia processual, uma vez que o entendimento é o mesmo, não havendo razão por que prolongar-se em esclarecimentos já expendidos.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ORA RECORRENTE E DOS BANCOS FILIADOS

Insurgindo-se contra a rejeição da prefacial acima mencionada, o Sindicato patronal, ora Recorrente, sustenta que, tanto ele como os Réus associados, quais sejam, os Bancos com sedes e agências na base territorial do Estado da Paraíba, não são parte na demanda, porquanto não se beneficiaram da Contribuição descontada aos salários dos bancários representados pela entidade profissional, visto que não foram destinatários dos descontos e porque o Sindicato dos Bancários - destinatário expresso dos descontos - assumiu, claramente, "total responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, decorrente desta disposição" (§ 3º, da Cláusula 32ª).

Ressalta, outrossim, que a Cláusula 32ª, não traz em seu bojo nenhuma vantagem ou condição de trabalho que tenha obrigado o Recorrente ou seus filiados, na concessão de benefícios aos seus empregados.

Requer, por fim, seja a ação declarada extinta, "diante da evidente carência de ação", excluindo-o, bem como os seus apresentados da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e, em consequência, prosseguindo e feito apenas contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, legítimo Réu.

In casu, não é demais repetir os fundamentos exarados pelo eg. Regional, quando da apreciação da preliminar levantada nas contestações:

-"(...)".

Os sindicatos obreiro e patronal, ao firmarem uma Convenção Coletiva de Trabalho, tornam-se responsáveis por todas as cláusulas ali inseridas, porque há interesses mútuos contidos no dito instrumento coletivo, aos quais ambos concorreram e consentiram.

Isto posto, rejeito a preliminar" (fl.340).

Despiciendo prolongar-se em fundamentos outros quando, analisando prefacial idêntica, em Recursos anteriores, chegou-se à mesma conclusão, eis que corretos os fundamentos emitidos pelo Regional, os quais mantenho e rejeito a prefacial.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

A respeito da preliminar em pauta, o eg. Regional assim firmou seu entendimento:

-"(...), a cláusula ora questionada deve ser anulada, além de devolvidos os descontos efetuados no salário dos trabalhadores, vez que ilegais" (fl.344).

Pretendendo a reforma do r. julgado, alega o ora Recorrente que o pedido formulado pelo parquet, com referência à devolução dos valores descontados, não pode ser acolhido, "porque não se pode dar nesta Ação Anulatória, que não é o meio cabível para se fazer tal execução", daí pretender seja decretada a carência de ação do Ministério Público, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

Entendo assistir razão ao Recorrente, neste aspecto, razão por que, acolho a prefacial em questão, se bem que por fundamentos outros, não havendo, entretanto, falar em carência de ação, e isto porque, o Ministério Público do Trabalho tem como função precípua, a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrentes da relação laboral, ante o que dispõe a Carta Constitucional, em seu art. 127.

Enquanto na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Com estes fundamentos, acolho a preliminar e extingo o feito sem adentrar o mérito, ante os termos do art. 267, inciso VI, do CPC, somente em relação ao pedido de devolução de descontos, formulado pelo Autor, mas, repito, por fundamentos diversos.

3 - ANULAÇÃO INTEGRAL DA CLÁUSULA 32ª ALCANÇANDO, TAMBÉM, OS ASSOCIADOS

Intentando a reforma do r. decisum, o Recorrente transcreve, na íntegra, acórdão da Suprema Corte, em reforço aos seus argumentos de que descabe a decretação de nulidade da Cláusula 32ª da CCT, tendo-a por legítima, "desde que interpretada no sentido de assegurar ao empregado, determinado prazo para, previamente, opor-se ao desconto"; e, in casu, diz o Recorrente, "o Autor não alega e não demonstra tivessem os empregados sido obstados a exercer o seu poder de oposição".

Trata-se de matéria idêntica já analisada e decidida quando da apreciação dos Recursos dos Banco Bandeirantes S/A. e Banco Real S/A., desnecessário, portanto, qualquer acréscimo aos fundamentos já postos.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta o ora Recorrente que, tendo sua liquidação extrajudicial decretada, acha-se impedido de exercer qualquer tipo de atividade bancária, motivo pelo qual a Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre Sindicatos e estabelecimentos bancários, não produz qualquer efeito sobre si, devendo, pois, ser excluído da lide.

Argumenta, mais, que não pode ser obrigado a cumprir cláusula normativa a qual não se comprometeu, uma vez que "está impedido de participar de negociações coletivas, ante a sua situação amplamente divulgada"; além do que, na qualidade de Economia Mista e, mesmo sob liquidação extrajudicial, "integra a Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, estando, pois, fora do alcance da indigitada convenção". Invoca o Enunciado 280/TST e o art. 623, da CLT, em reforço aos seus argumentos.

Por fim requer seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Razão não socorre o atual Recorrente, uma vez que aceitou ser parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho (fls.96/97), tanto assim é, que apresentou Contestação às fls.268/272, bem como suas Razões finais às fls.324/325 e, em nenhuma oportunidade aventou sua condição, não cabe, agora, suscitar a prefacial em questão. É de se ressaltar que o Enunciado 280/TST foi cancelado pela Resolução Administrativa 2/90, publicada no DJ. de 10/01/91 e, o art. 623 do Diploma Consolidado cuida de matéria diversa do presente processo.

Ex positis rejeito a preliminar.

2 - CLÁUSULA 32ª - NULIDADE

No respeitante à mencionada cláusula, alega o Recorrente que a CLT, em seu art. 513, alínea g, determina a possibilidade de o Sindicato obreiro impor contribuições àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, não havendo, pois, falar-se em anulação da Cláusula 32ª; razão por que requer seja julgados improcedentes os pedidos, uma vez que não existe amparo legal que pudesse ensejar a anulação "equivocadamente deferida".

Matéria anteriormente apreciada e decidida, portanto, desnecessária nova análise ou qualquer acréscimo aos fundamentos já exarados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Banco Bradesco S.A. - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - rejeitar a preliminar; Da Ilegitimidade de Parte - rejeitar a preliminar; Da Improcedência da Ação - não conhecer do recurso; II - Recursos Ordinários do Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Banco Real S.A. - Da Nulidade da Citação - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial aos recursos para limitar aos não-associados ao sindicato a nulidade da referida cláusula; III - Recursos Ordinários do Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco América do Sul S.A. e Banco Econômico S.A. - Da Ilegitimidade de Parte - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial aos recursos para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos não-associados à entidade sindical; IV - Recurso do Sindicato dos

Bancos da Paraíba - Da Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" do Recorrente e dos Bancos Filiados - rejeitar a preliminar; Da Extinção do Processo - acolher a preliminar arguida e extinguir o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos, formulado pelo Autor, nos termos da fundamentação do voto; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para limitar a nulidade da cláusula aos não-associados ao sindicato; V - Recurso Ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Da Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para restringir a anulação da cláusula aos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de junho de 1999

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e três minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.^{ma} Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.^{mas} Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle e Gilberto Porcello Petry; a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.^{mas} Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto Pinto e Armando de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Ursulino Santos apresentou, em nome de todos os integrantes da Seção, votos de boas-vindas ao Exmo. Juiz Gilberto Porcello Petry, convocado para substituir o Exmo. Ministro Antonio Fábio Ribeiro no período em que S. Exa. estiver em licença. Associaram-se expressamente à manifestação o Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle e o Dr. Nilton Correia, em nome dos advogados. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-RODC - 486117/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: Celso Sanchez Vilardi, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: João Paulo Morello, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 507882/1998-4 da 17ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrente: Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES, Advogado: Sebastião Leite Pelaes, Recorrido: Os Mesmos Recorrentes, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - rejeitar a preliminar, argüida pela representante do "Parquet" presente à sessão, de não-conhecimento do Recurso Adesivo por incabível, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não é parte propriamente dita; III - conhecer do Recurso Adesivo e, examinando-o em primeiro lugar por versar sobre questões preliminares - ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", negar-lhe provimento; IV - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 5ª - Contribuição Assistencial, constante da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 520557/1998-2 da 10ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Maurício Correia de Mello, Recorrido: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, Advogado: Lirian Sousa Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAA - 532649/1999-8 da 12ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícia, Pesquisa e Informações de Santa Catarina, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavingentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas, Pontes Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamentos, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Paola Gomes de Paiva Estrella, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Confederativa) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 535338/1999-2 da 3ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido: Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Marciano Guimarães, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ouro Branco, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29 - Desconto Assistencial em relação aos empregados não-associados ao sindicato, aos quais se reconhece o direito de obter a devolução dos valores descontados, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 17 - Auxílio Doença Acidentário; **Processo: ROAA - 536878/1999-4 da 8ª. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrente: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: Maria de Fátima Brito de Melo, Decisão: Por unanimidade: I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR - considerar prejudicado o exame do pedido,

formulado pelo sindicato profissional em seu Recurso Ordinário; II - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA - DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos; DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso da Empresa; III - DA NULIDADE DA CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial aos recursos para limitar a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 445372/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Deni Defreyn, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar renovada de não-observância de "quorum" na Assembléia-Geral, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões recursais. O Exmo. Ministro José Alberto Rossi declarou-se impedido e a Seção, de imediato, designou o Exmo. Ministro Ursulino Santos para novo Revisor; **Processo: RODC - 450369/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. OBSERVAÇÕES: I - Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna; II - Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RODC - 472472/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia - Sinduscon, Advogado: Messias José das Virgens, Recorrente: Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - Urbis, Advogado: Salviano Neves da Silva Filho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, Advogado: Marco Antonio Anthas, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 488300/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 500540/1998-8 da 23a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato Rural de Pedra Preta, Advogado: Luiz Alfey Moojen Ramos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Preta, Advogado: Humberto Silva Queiroz, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de assembléia-geral deliberativa do ajuizamento da ação coletiva e por nulidade das convenções anteriormente celebradas; II - no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - HORAS EXTRAS, 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 8ª - UM DIA ÚTIL PARA COMPRAS, 14 - PISO SALARIAL, 15 - REAJUSTE SALARIAL, 20 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO e 27 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS; **Processo: RODC - 510342/1998-1 da 1a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigo de Toucador, de Sabão e Velas, de Fabricação do Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí, Advogado: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido: Grupo Getec S/A, Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 518471/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Flávio da Costa Higa, Recorrido: Benteler Componentes Automotivos Ltda. e Outro, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 8ª (Taxa de Ação Sindical) os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 521363/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Gilmar Novelini, Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve e a impossibilidade jurídica do pedido. Em consequência, ficou prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 521365/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Gilmar Novelini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, Advogado: Artur Pereira Cunha, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido; **Processo: RODC - 525984/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, Advogado: José Carlos Müller, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco e Outros, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar renovada de insuficiência de "quorum" na Assembléia-Geral, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, ficou prejudicado o exame do recurso adesivo interposto; **Processo: RODC - 525985/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeirica da Serra, Advogado: Antônio Rossella, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEURO, Advogado: José Maria Caiafa, Recorrido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeirica da Serra e Região, Advogado: José Carlos Arouca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 532275/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José

Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDIMONTAGEM, Advogado: Ronaldo Pereira Lemos, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RODC - 532662/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, Advogado: Ivanildo Daniel, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Advogado: Rogério da Costa Strutz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Falou pelo Recorrente Dr. Ivanildo Daniel; **Processo: RODC - 533413/1999-8 da 17a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SEPROVES, Advogado: Sebastião Leite Pelaes, Decisão: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 534209/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Decisão: Por unanimidade: Cláusula 35 - MENSALIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - dar provimento ao recurso para restringir a incidência da cláusula aos trabalhadores associados ao sindicato; Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - dar provimento ao recurso para restringir a incidência da cláusula às empresas associadas à entidade sindical. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral e por mim subscrita. Brasília, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

ANA L. R. QUEIROZ

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-GeralDiretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle e Gilberto Porcello Petry; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AA - 532682/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão e Região, Advogado: Maria Rosália Modesto Ramos, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Walter da Costa, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **Processo: DC - 521335/1998-1**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeroaviários, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Argeniro Amorim, Decisão: Por unanimidade: I - Homologar o acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos: 01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroaviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroaviários baseados no Estado de São Paulo, em Porto Alegre/RS e Recife/PE e às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também, adstritas aos termos do presente Acordo as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroaviários. 02 - SALÁRIOS - Não haverá reajuste salarial, nesta data base. 03 - PISO SALARIAL - Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais: SERVIÇOS GERAIS - R\$ 330,00; AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 363,00; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 528,00. 3.1. Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários; 04 - ANUÊNIO - 4.1. A partir do presente Acordo, o aeroaviário que completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, fará jus ao benefício "Anuênio", de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas condições mais favoráveis; 4.2. Esses benefícios não integrarão o salário do aeroaviário para nenhum efeito trabalhista e serão indicados separadamente do salário no documento individual de pagamento. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo um total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150%; 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroaviário, a partir de 01 de dezembro de 1998, no valor correspondente a R\$ 3,00 (três reais), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros; 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional; 5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha

ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroaviários; 5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - O aeroaviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regular. 07 - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir da apresentação para embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL - A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroaviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1 - Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2 - As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroaviários que trabalhem em regime de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (hum) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA - Os aeroaviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, a cada 2 (dois) meses, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroaviários que trabalham em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA - O aeroaviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; 15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão vale alimentação no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para os aeroaviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas e de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para os de jornada de 8 (oito) horas, a partir de janeiro de 1998, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA / HOSPEDAGEM / ALIMENTAÇÃO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de 01.12.98, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por refeição (almoo ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroaviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas. 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroaviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. 18.1 - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroaviários que já percebiam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituído. 21 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroaviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais); esse valor será revisto e reajustado na mesma época do item 2 do presente Acordo. 23 - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas poderão custear o funeral do aeroaviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroaviário determinado, a empresa infratora pagará multa no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em favor do aeroaviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS - As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroaviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela

conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO - As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 29 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, manterão calendário de reunião em 1999 e 2000, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas deste Acordo se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 30 - SALÁRIO DE DIRETORES DO SINDICATO - Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores do sindicato de aeroaviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto a Secretaria Política do sindicato de aeroaviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas com antecedência de 10 dias. 31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) aeroaviários sindicalizados, no decorrer de 1999 e 2000, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento. 32 - DELEGADOS SINDICAIS - as empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas um único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de um mês. 33 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 1998 e 1999, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS - As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroaviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroaviários dispensados. 35 - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões. 36 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroaviários sem prejuízo do seu salário. 37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A aeroaviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroaviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 38.1 - Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroaviárias, o Sindicato dos Aeroaviários, contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78; 39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno à atividade a chefia imediata; 39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 40 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência desde, quando o empregado estiver fora de sua base. 41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroaviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, no máximo até 01 de junho de 1999. 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro cópia do anexo I completo, previsto no item 5.22. "E" da NR nº 5 para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 44 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplente eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias, a transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 47 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o

aeroaviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroaviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroaviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, e a que permita o afastamento do aeroaviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroaviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 48 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário do presente Acordo discutirá, em reuniões bimestrais a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar ou por função, atingindo: a) O aeroaviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Ficam as empresas abrangidas por esse Acordo Coletivo autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário. 51 - CESTA BÁSICA - Será fornecida aos aeroaviários, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1998, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Para os aeroaviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 1998 estejam entre R\$ 1.100,01 e R\$ 1.190,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma: Faixa Salarial: de R\$ 1.100,01 até R\$ 1.110,00 / Vale Alimentação: R\$ 90,00; de R\$ 1.110,01 até R\$ 1.120,00 / R\$ 80,00; de R\$ 1.120,01 até R\$ 1.130,00 / R\$ 70,00; de R\$ 1.130,01 até R\$ 1.140,00 / R\$ 60,00; de R\$ 1.140,01 até R\$ 1.150,00 / R\$ 50,00; de R\$ 1.150,01 até R\$ 1.160,00 / R\$ 40,00; de R\$ 1.160,01 até R\$ 1.170,00 / R\$ 30,00; de R\$ 1.170,01 até R\$ 1.180,00 / R\$ 20,00; de R\$ 1.180,01 até R\$ 1.190,00 / R\$ 10,00. Parágrafo Único: Será garantido ao aeroaviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejo interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFSSIONAL - O sindicato de aeroaviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 54 - VALE TRANSPORTE - Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contra-cheque. 55 - VIGÊNCIA - O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para as cláusulas nºs 02, 03, 16, 17, 22 e 51, que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999; II - Extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ED-RODC - 453058/1998-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar seja a parte dispositiva do acórdão embargado adequada às razões de decidir, de modo a registrar a imposição de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa ao Embargante; **Processo: ED-ROAG - 534175/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF, Advogado: Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Embargado: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas de Minas Gerais, Advogado: Alexandre Reis Pereira de Barros, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil; **Processo: MA - 550306/1999-4**, Assunto: Proposta de edição de Precedentes Normativos formulada pela Comissão Permanente de Precedentes Normativos, Decisão: 1 - por unanimidade, aprovar a proposta de edição de Precedentes Normativos, formulada pela Comissão Permanente de Precedentes Normativos, nos seguintes termos: Proposta nº 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III DO CPC. A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei; Proposta nº 2 - ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA. O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito; Proposta nº 3 - ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal); Proposta nº 4 - ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE. É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT; Proposta nº 5 - ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA. São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito; Proposta nº 6 - CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação do valor das custas, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo; Proposta nº 7 - DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador; Proposta nº 8 - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho;

Proposta nº 9 - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Circunscrevendo-se os interesses coletivos em conflito ao âmbito da empresa, o sindicato profissional, para legitimar-se a atuar no sentido de sua composição autônoma ou heterônoma, carece da autorização de no mínimo 1/3 do contingente total dos empregados segundo os critérios do art. 612 da CLT; Proposta nº 10 - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal; Proposta nº 11 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso; Proposta nº 12 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, inciso II, do RITST; Proposta nº 13 - DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria; Proposta nº 14 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno; Proposta nº 15 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos Municípios componentes da base territorial; Proposta nº 16 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo; Proposta nº 17 - EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador; Proposta nº 18 - EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. Estabelecimento de condições coletivas de trabalho distintas daquelas às quais sujeitas as categorias representadas pelos empregadores. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio; Proposta nº 19 - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88. Não é possível estabelecer, coletivamente, um critério admissional que privilegie os empregados sindicalizados, sem infringir o mandamento constitucional assecuratório da liberdade associativa; Proposta nº 20 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT; Proposta nº 21 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8.213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes; Proposta nº 23 - GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto; Proposta nº 24 - GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFSSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralista que ele próprio fomentou; Proposta nº 25 - GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei 7.783/89; Proposta nº 26 - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" (ART. 612 DA CLT). Não constando dos autos o total de trabalhadores associados à entidade sindical que ajuízo o dissídio coletivo, inviabiliza-se a aplicação dos critérios objetivos do art. 612 da CLT para aferir o "quorum" de validade da assembleia por meio da qual a categoria autoriza a atuação em seu nome, do que resulta improvada a autenticidade da representação exercida e, pois, a extinção do feito por ilegitimidade ativa "ad causam"; Proposta nº 27 - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT; Proposta nº 28 - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFSSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. A despeito da liberdade assegurada aos sindicatos pela nova ordem constitucional, restou mantido o critério da organização por categorias, segundo a atividade econômica exercida, na forma do art. 577 e anexo da CLT, de maneira que a quebra desse paralelismo ou correspondência implica o reconhecimento de ilegitimidade "ad causam", exceto quando tratar-se de categoria legalmente prevista como sendo diferenciada e o setor patronal espontaneamente admitir o estabelecimento de condições especiais de trabalho para determinado segmento de profissionais, ou se ficar objetivamente demonstrada a necessidade de conferir-lhes naquele dado contexto, um tratamento distintivo em relação aos demais trabalhadores; Proposta nº 29 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. A mera realização de mesa redonda com a intermediação do órgão do Ministério do Trabalho não é suficiente a configurar a efetividade do processo negocial, que a Constituição Federal estabeleceu como pressuposto específico da ação coletiva; Proposta nº 30 - REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em

forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da IN 04/93; Proposta nº 31 - SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço; Proposta nº 32 - SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88). VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria; Proposta nº 33 - SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito; Proposta nº 34 - SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988; Proposta nº 35 - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual; II - prosseguindo no exame da matéria, decidiu ainda a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria, aprovar a Proposta nº 22, nos exatos termos em que apresentada; Proposta nº 22 - GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo. Foram vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e Ursulino Santos, que não a aprovavam na forma em que redigida. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: ROAA - 539161/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, Advogado: Hudson de Lima Pereira, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Neuza Araújo de Castro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar nullos os atos posteriores à publicação da intimação para apresentar razões finais, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as medidas pertinentes; **Processo: ROAA - 539547/1999-0 da 10ª Região**, Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA, Recorrido: Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília - Centro Social Cantinho do Girassol, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 540148/1999-1 da 8ª Região**, Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center e Mini Box do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém e Ananindeua, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as Cláusulas 23 (Contribuição Confederativa Profissional) e 27 (Contribuição Assistencial Profissional) em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 544546/1999-1 da 10ª Região**, Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 546120/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Elson Vilela Nogueira, Recorrido: Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para anular a Cláusula 32 (Contribuição Assistencial) em relação aos não-associados ao sindicato, aos quais se reconhece o direito de obter a devolução dos valores descontados, a ser exercido em ação de cumprimento individual; **Processo: ROAA - 549182/1999-5 da 13ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Odilon de Lima Fernandes, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Evandro José Barbosa, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Maria do Socorro Vaz, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande, Advogado: Amilton de França, Recorrido: Sindicato dos Bancos da Paraíba, Advogado: Orlando Xavier da Silva, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: José Fabiano Lima, Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Luísmar Dália, Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Francisco José Vieira, Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Jaime de Oliveira Pinheiro, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Odilon de Lima Fernandes, Decisão: Por unanimidade: I - Recursos Ordinários do Banco Real S.A. e Banco Bandeirantes do Brasil S.A. - Da Nulidade da Citação - rejeitar a preliminar; Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - negar provimento aos recursos; II - Recursos Ordinários do Banco América do Sul S.A. e do Banco Mercantil do Brasil S.A. - Da Ilegitimidade Passiva - rejeitar a preliminar; Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - negar provimento aos recursos; **Processo: ROAA - 550879/1999-4 da 5ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado da Bahia - SINPOSBA, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, anular o processo em face da irregularidade na formação da relação processual, determinando o retorno

dos autos à origem, para que seja cumprido o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 555232/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: Banco Bandeirantes S/A, Advogado: Evandro José Barbosa, Recorrente: Banco Real S/A, Advogado: Evandro José Barbosa, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Alcinor Nogueira de Moura, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Recorrente: Sindicato dos Bancos da Paraíba, Advogado: Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB, Advogado: Antônio Gomes de Melo, Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Francisco José Vieira, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido: Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Maria Aparecida Alves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Luísmar Dália, Recorrido: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maria de Lourdes S. V. Gomes, Advogado: Nilton Correia e Outros, Recorrido: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Mário Formiga Maciel Filho, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Denise Gomes de Santana, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Banco Bradesco S.A. - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - rejeitar a preliminar; Da Ilegitimidade de Parte - rejeitar a preliminar; Da Improcedência da Ação - não conhecer do recurso; II - Recursos Ordinários do Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Banco Real S.A. - Da Nulidade da Citação - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial aos recursos para limitar aos não-associados ao sindicato a nulidade da referida cláusula; III - Recursos Ordinários do Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco América do Sul S.A. e Banco Econômico S.A. - Da Ilegitimidade de Parte - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial aos recursos para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos não-associados à entidade sindical; IV - Recurso do Sindicato dos Bancos da Paraíba - Da Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" do Recorrente e dos Bancos Filiados - rejeitar a preliminar; Da Extinção do Processo - acolher a preliminar argüida e extinguir o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos, formulado pelo Autor, nos termos da fundamentação do voto; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para limitar a nulidade da cláusula aos não-associados ao sindicato; V - Recurso Ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Da Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - rejeitar a preliminar; Cláusula 32 - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para restringir a anulação da cláusula aos não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAG - 458282/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Lúcia Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 454136/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos pedidos de declaração de não-abusividade da greve e de pagamento dos dias de paralisação; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a fixação de multa diária para as futuras paralisações; **Processo: RODC - 516129/1998-5 da 15ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: Sindicato Rural de Catanduva, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Advogado: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 527667/1999-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas em Itaquaquecetuba e Região e Trabalhadores nas Empresas Fornecedoras de Refeições para Aeronaves do Município de Guarulhos, Advogado: Marilene Rodrigues, Recorrido: Servcatel Internacional Ltda., Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 53 (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não-sindicalizados; **Processo: RODC - 532661/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Tatcil Indústria de Instrumentos e Medição Ltda., Advogado: Walder C. Moreira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do sindicato profissional e por não se coadunarem o objeto da ação com o objeto do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 541681/1999-8 da 12ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: Sindicato dos Conselhos Profissionais de Santa Catarina, Advogado: Irineu Ramos Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Autarquias Federais e Regulamentação e Fiscalização Profissional das Seccionais e Regionais em Santa Catarina - SEAUFG, Advogado: Deni Defreyen, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Recorrente, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 548774/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Peles de Bento Gonçalves, Advogado: Lucidio Luiz Conzatti, Decisão: Cláusula 18 - Garantia de Emprego à Gestante - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir do "caput" da cláusula a expressão "...ou acordo para rescisão contratual...", e para estabelecer em 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio o prazo para comprovação da gravidez, previsto no parágrafo único da cláusula. Foram vencidos, em parte, os Exmos Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry e Ministro

Ursulino Santos, que mantinham inalterada a redação do "caput" da cláusula; **Processo: RODOC - 551276/1999-7 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kesloski, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Flávio Ramos Louzada, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 15 (Contribuição Assistencial) os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RXOF - 413584/1997-1 da 17ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Interessado: Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Amúlio Finamore Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Ex-Ofício para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. O Exmo. Ministro Ursulino Santos registrou um elogio ao Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto pela conciliação alcançada no Dissídio Coletivo em que são partes o Sindicato Nacional dos Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias. A essa manifestação associaram-se expressamente o Exmo. Ministro Valdir Righetto e o Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-AC - 505154/1998-7**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Antônio Carlos Franco, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental e da Ação Cautelar, em face do julgamento anterior do processo principal - nº TST-DC-505153/98.3; **Processo: AG-ES - 540516/1999-2**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso, Agravado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; **Processo: AG-ES - 543006/1999-0**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubitatã, Advogado: Antônio Miozzo, Advogado: João Batista de Toledo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis, Advogado: Antônio Miozzo, Advogado: João Batista de Toledo, Agravante: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; **Processo: AG-ES - 543412/1999-1**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Maria José Souza Moraes, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Antônio Miozzo, Agravado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; **Processo: AG-RODC - 501317/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogado: Nancy Aiello Coraini Okubaro, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Agravado: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RODC - 541683/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Armando de Brito, Agravante: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras e Manipulação do Estado de São Paulo, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros, Advogado: Itamar de Godoy, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Agravado: Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-ED-ROAA - 382452/1997-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: José Eymard Loguécio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Embargado: Paíra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Emmanuel Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ED-ROAA - 382469/1997-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção**

Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: José Eymard Loguécio, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria de Lourdes Queiroz, Embargado: Magneti Marelli Divisão Sistemas de Exaustão Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RODC - 501366/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Moinho Paulista Ltda. e Outros, Advogado: Eliana Traverso Calegari, Embargado: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RODC - 535350/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Advogado: Ísis Maria Borges de Resende, Advogado: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: MA - 337725/1997-0**, Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria CNTI e Outras, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Assunto: Revisão do Precedente Normativo Nº 119, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Matéria Administrativa, ante a falta de procuração dos advogados subscritores da representação; **Processo: ROAA - 523823/1998-0 da 10ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrente: Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, Advogado: Celita Oliveira Sousa, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Da Ilegitimidade do Autor para o Pedido de Devolução dos Descontos - negar provimento ao recurso; II - Recurso do Sindicato Profissional - Descontos Assistenciais - negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 532646/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares de Florianópolis e Outro, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 23 (Contribuição Confederativa), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 533414/1999-1 da 17ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Simone Malek R. Pilon, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 32 (Contribuição Confederativa), tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 537629/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora, Advogado: Marco Túlio de Alvim Costa, Recorrido: Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora, Advogado: Helion Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução de valores; II - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a declaração de nulidade de cláusula que estabelece contribuição assistencial em favor de sindicato patronal; III - e, passando ao exame do mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 31 em relação às empresas não-associadas à entidade sindical; **Processo: ROAA - 543400/1999-0 da 23ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Darlene Dorneles de Ávila, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso, Advogado: Benedito Barcelo de Moraes, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 543402/1999-7 da 23ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Darlene Dorneles de Ávila, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal, Advogado: Adear Jonas de Bessa, Recorrido: Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 549356/1999-7 da 8ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua, Advogado: Vanessa Navarro Barros, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 549362/1999-7 da 8ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará, Recorrido: Rádio Província FM Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODOC - 396492/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas, Advogado: Paulo Cezar P. Gruber, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Palmas, Advogado: Daniëlle Laginski, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Palmas, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato Opoente; **Processo: RODC - 426084/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria, Advogado: César Corrêa Ramos, Recorrido: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Advogado: Suzana Nonnemacher Zimmer, Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos César Cairoli Papaléo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 465751/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, Advogado: Noli Schorn, Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Thompson Flores Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 478203/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro, Advogado: Daniela Anzuategui D'Assumpção, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas; **Processo: RODC - 478095/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de Sorocaba e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares de Sorocaba, Advogado: Paulo Roberto Xavier, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 488221/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Pereira de Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Alexandre Badri Lutfi, Recorrido: Hipercon Terminais de Cargas Ltda., Advogado: Sidney Urbano Leão, Recorrido: ENAR - Empresa Noção de Armazéns Gerais Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Pereira de Carvalho, Recorrido: Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogado: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Recorrido: ARTRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos, Advogado: Maria Clara Paleta Lomar, Recorrido: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogado: Ana Lúcia S. Megale, Recorrido: Cortês Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido: Mesquita Serviços de Armazenagem e Informática Ltda., Advogado: Geraldo Soares Novaes Filho, Recorrido: Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: José Eduardo Dias Collaço, Recorrido: Localfrío S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos, Advogado: Helena Sposito, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 500554/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Vera Regina Obino Martins, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade: SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS - dar provimento aos recursos para excluir da Cláusula 4ª, constante dos Acordos de fls. 310-311, 318-330 e 349-361, a expressão "...menor de 18 (dezoito) anos.."; e excluir da Cláusula 4ª do Acordo de fls. 279-288 a expressão "...menor..", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento aos recursos para excluir a Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e a Cláusula 20 do Acordo de fls. 279-288; DESCONTOS - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos previstos na Cláusula 7ª dos Acordos de fls. 301-311, 318-330 e 349-361; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para excluir a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto" do parágrafo único da Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e do parágrafo único da Cláusula 21 dos Acordos de fls. 318-330 e 349-361, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso de fls. 511-517 para excluir da incidência da Cláusula 62 do Acordo de fls. 279-288 os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 516133/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida no recurso e, acolhendo a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no Recurso Ordinário. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RODC - 523073/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Geraldo da Silva Dantas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 531717/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido: Conselho Regional de Economia -

CORECON, Advogado: Alzira Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante; **Processo: RODC - 537636/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Lídia Loni Jessé Woida, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do Acordo homologado a Cláusula 20, relativa à estabilidade provisória de acidentado do trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-204.449/95.1 TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
Advogado: Dr. Antônio Alves Filho
Embargada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado: Dr. Lusinar do Silva

D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-258.598/96.1 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: EDSON FERNANDES PINTO
Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-297.112/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Eufrazio Cruz Narciso Bonfim e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-308.185/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco Digibanco S.A.
Advogado : Dr. José Lúcio Ciconelli
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Agravado : José Roberto Pereira
Advogado : Dr. Darcy dos Santos Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO . A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que este seja indenizado. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-308.571/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Xavier Palazon Sune
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Suzi Helena Caetano
Advogado : Dr. Rinaldo Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravado Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela inculumbidade dos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/88, no tocante à estabilidade sindical.

Processo : AG-E-RR-373.462/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Edson Maia dos Reis
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravado Regimental.

Processo : AG-E-AIRR-373.634/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Flávio de Almeida Júnior
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-380.998/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Mário Engler Pinto Júnior
Agravado : Aparecido Ribeiro
Advogado : Dr. Dante Castanho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - APERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravado de Instrumento. Agravado Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-380.999/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : José Roberto de Souza
Advogado : Dr. Franklin da Costa Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-401.150/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Roberta Navas Barona
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número do processo nem o nome das partes a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça pertence ao feito em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-440.466/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Samuel Rosa dos Santos
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-444.261/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : José Rodrigues Galindo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco de La Nacion Argentina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU NOME DAS PARTES NO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça pertence ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravado Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-80.559/1993.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvico
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-ED-RR-160.458/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Juvenal Soares Vestfhl e Outro
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Advogada : Dra. Marcelise M. de Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação da alínea "b" do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 322/324, 348/350, 358/359 e 376/379, na parte em que tratam da "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", determinar o restabelecimento da decisão Regional no tocante ao referido tema.
EMENTA : VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT - Se, para prolatar sua decisão, o Tribunal Regional interpretou legislação de abrangência restrita ao âmbito estadual (no caso, a Lei 3096/56), é incabível o Recurso de Revista, nos termos da alínea "b" do artigo 896, Consolidado.

Processo : ED-E-RR-167.730/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Angela Rosa da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-153.525/1994.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Agravado : Genor José Caldeira e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-206.047/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : João Fernando Petrarca dos Santos
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogado : Dr. Ranieri L. de Resende
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, conflito com o Enunciado 331, inciso II, desta Corte e divergência Jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que declarou a validade do vínculo empregatício no que tange ao período de 01/03/86 a 05/09/89.

EMENTA : **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. O reclamante logra êxito ao tentar evidenciar a violação do artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna. Ocorre que, do contexto fático delineado pelo Regional (fl. 438), também reafirmado pela colenda Turma (fl. 630), a contratação havida entre as partes ora em comento ocorreu em 01.03.96. Neste diapasão, tem-se como equivocada a aplicação, pela colenda Turma, dos termos do artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional de 1988, para declarar a inexistência de vínculo empregatício em epígrafe, na medida em que a contratação laboral ocorreu antes do advento da atual Constituição Federal; texto este que veio, de fato, a inserir a proibição para que os órgãos da Administração Pública, contrate sem a prévia realização de concurso público. Recurso provido.

Processo : ED-E-RR-211.262/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Paulo Moura
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não fazer qualquer das hipóteses contidas no artigo 535, do CPC.

Processo : E-RR-194.852/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: João Pereira Laino
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o tema objeto do recurso, como entender de direito, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Juraci Candeia de Souza, que também conheciam os Embargos, mas por violação do art. 896 da CLT e davam-lhes provimento para julgar desde logo a revista, restabelecendo o acórdão regional.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, inidivisa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-RR-254.550/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Miguel Gomes
Advogado : Dr. Emanuel Jairo F. de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, que isentava o Reclamante do pagamento das referidas custas.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - TRABALHADOR RURAL - NR 15/MTB, ANEXO 7**. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

Processo : ED-E-RR-235.217/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: João Ferreira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não ter sido evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Processo : AG-E-RR-235.940/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Jeronymo Piazz

Agravado : Eralmo Gonçalves

Advogado : Dr. Assis Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-246.439/1996.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta
Embargado : Emmanuel Messias Mendonça
Advogada : Dra. Regina Coeli B. de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 789, § 3º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 53 desta Corte e no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie o Recurso de Revista da PETROBRÁS S/A, como entender de direito.
EMENTA : **DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS CUSTAS. INOCORRÊNCIA**. A legislação pertinente (art. 789, § 3º, da CLT) estabelece que as custas serão calculadas, em havendo condenação, sobre o respectivo valor, e, quando o valor foi indeterminado, sobre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar. Por outro lado, o E. 53 da Corte asseve que "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo." Efetivamente, em nenhum momento houve estabelecimento pelas instâncias ordinárias nem do valor da condenação nem do valor das custas. Tampouco algum valor foi fixado pelo Regional para este fim. Logo, diante do que disposto no art. 789 consolidado, e no E. 53/TST, não haveria como se exigir o pagamento das custas, eis que sequer arbitrado valor à condenação nem intimada a reclamada dos cálculos porventura devidos à título de custas. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-246.469/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Ricardo Souza de Menezes e Outro
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. À inexistência de contradição no julgado, rejeitam-se os Declaratórios.

Processo : ED-AG-E-RR-248.097/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Marilene Moura Dias
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia
Advogado : Dr. Aquinoel Neves Borges Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada, nos termos do art. 535, II, do CPC.

Processo : ED-E-RR-256.808/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Waldecy de Siqueira e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por não se ter evidenciadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : E-RR-258.821/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Wilson Baptista de Oliveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Ranieri L. Resende
Embargado : Pepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 438/439, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões ora constatadas, reaprecie os Embargos de declaração do Reclamante, como entender de direito.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos declaratórios, inidivisa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele.

Processo : AG-E-RR-251.990/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Gíaugusto Fernandes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-261.735/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : João Nadir Alves Silveira
Advogado : Dr. Rogerio Danguy Cleto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-264.126/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Volni de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-264.750/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Luiz José Guimarães Falcão
Embargado : Antônio Celestino Blanco Varela
Advogada : Dra. José Maria Quadros de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão.

Processo : AG-E-RR-264.957/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Tereza Tremi Nalzajima
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-ED-RR-267.126/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Carlos Roberto Miranda e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Horas Extras Sobre as Horas/Aulas Excedentes à Sexta Diária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : PROFESSOR - REMUNERAÇÃO DAS AULAS EXCEDENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo descumprimento da jornada máxima consignada pela Lei Consolidada, deve o empregador sujeitar-se ao pagamento do adicional pelo trabalho suplementar. Entendimento contrário, tornaria letra morta o contexto legal pertinente à matéria em epígrafe, porquanto a remuneração do trabalho extraordinário de forma superior ao normal virá, exatamente, desestimular a prática reiterada de exigir do professor a prestação de serviços além do limite fixado. Recurso improvido.

Processo : E-RR-299.058/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Adenis Pinto Rosa e Outros
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. José Maurício Lage
Embargado : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não rende ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Embargos não-conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-299.641/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Fundação Leão XIII
Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto
Procurador: Dr. Alde Santos Júnior
Embargado : Milza de Abreu Cruz
Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AG-E-RR-268.289/1996.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Marcelo Félix de Lima
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-270.974/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rui de Lara Barroso
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.905/1996.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : União Federal
Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes
Agravado : Luciano Dantas Nascimento
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-277.013/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Antônio Madeira da Silveira e Outro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao § 2º, do artigo 301 do CPC e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para, afastado o óbice da coisa julgada, decidir o tema meritório do recurso ordinário patronal, como entender de direito.
EMENTA : DA COISA JULGADA: Os reclamantes logram êxito ao tentarem evidenciar a violação do § 2º, do artigo 301, do CPC, na medida em que a causa de pedir avoca fundamento jurídico do pedido diverso do que calçou outra ação proposta. Ocorre que a causa de pedir é o antecedente do pedido, ou seja, o porquê se pede; nos ditames legais, é o fundamento jurídico do pedido substanciando o fato gerador. Nestes termos, os autores ajuizaram a presente reclamação trabalhista calcando-se no que dispõe o § 3º do artigo 38, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, tendo como pedido inicial o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do valor da Gratificação de Férias, tão somente a partir do advento da Constituição Estadual supracitada. Recurso provido.

Processo : AG-E-RR-280.088/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Luiz Carlos Hoertel Braz e Outros
Advogado : Dr. Felix Conceição Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-280.702/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Maria das Graças do Nascimento Ferreira
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
Embargado : Casa Sloper S.A.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e, por

maioria, deles também não conhecer no tocante às alegadas violações aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXXII e 8º, incisos I e VIII, da Carta Magna; 543 da CLT e contrariedade ao Enunciado 126 desta Corte, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Suplente Maria de Fátima Montandon Gonçalves.

EMENTA : ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO DE EMPREGADOS BENEFICIADOS. Andou bem a c. Turma julgadora quando, para conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista Patronal, afastou a existência de mácula aos artigos 5º, II, 7º, XXXII e 8º, I e VIII, todos da Carta Magna, bem assim do art. 543, da CLT, por entender que, embora a Constituição Federal tenha consagrado o princípio da liberdade sindical, a indicação de cerca de 126 (cento e vinte e seis) membros para compor a administração do sindical e a pretensão de que todos estes estejam albergados pela garantia estável, ultrapassa os limites do razoável, sendo, ao certo, nítido abuso de direito que, à toda evidência, não se coaduna com o verdadeiro intuito do constituinte de 1988. Embargos da Reclamante não-conhecidos.

Processo : E-RR-280.743/1996.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Estado do Maranhão

Procurador: Dr. Luciana Cardoso Maia

Embargado : Maria da Conceição Sousa Travassos

Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, revisor.

EMENTA : Não rende ensejo ao conhecimento de Recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-290.801/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado : Josias Novaes Almeida da Silva

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-294.914/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Dom Bosco Auto Posto Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Agravado : Ismar Reis Silva

Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-302.350/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Geraldo Marques Quirino

Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-303.663/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Antônio Carvalho de Jesus

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : Ribeiro Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. O Art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-300.282/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Maria do Carmo das Dores

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, aprecie a questão relativa à revelia, da forma como entender de direito.

EMENTA : DA REVELIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional enfrentou a matéria concernente ao artigo 320, inciso I, do CPC, e nestes termos, evidencia-se a equivocada aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte para analisar este dispositivo legal. Recurso provido.

Processo : E-AIRR-334.172/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Haroldo Alves de Melo

Advogada : Dra. Ana Lucia Borges

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada não logra êxito ao tentar evidenciar a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, e 35, inciso III, e 38, da Lei Complementar nº 73/93. Ocorre que a própria colenda Turma reconhece que a intimação do Procurador da União deve ser realizada pessoalmente; contudo, consignou não ter encontrado nos autos qualquer documento que pudesse aferir a intimação pessoal do PARQUET. A matéria relativa à ausência de intimação pessoal do Advogado da União não foi objeto do recurso do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-319.514/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Ilton Saffer

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : AG-E-AIRR-320.393/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL

Advogado : Dr. Dario Abrahão Rabay

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-328.142/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Safira Telma Martins da Silva

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-328.139/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Diogenes Pereira Bezerra

Advogado : Dr. Edwin Tabosa Gropp

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332.275/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Paulo Rodrigues Travanca

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-339.373/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : E-AIRR-340.425/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado: Ronaldo Bittencourt Comassetto e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : Não se conhece de Embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

Processo : E-AIRR-342.971/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado: Marta Lemos Quintinos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação, em face da não autenticação da cópia do instrumento de mandato.

Processo : E-AIRR-345.942/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado: Gladys Rodrigues Joaquim
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não se conhece de Embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

Processo : E-AIRR-356.934/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado: Aurélio Marcos Ribeiro
Advogado : Dr. Fábio Ricardo Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, alínea "b", da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls. 141/142 e 150/151, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do E. 272/TST pela não juntada dos comprovantes de depósito recursal e custas, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO E. 272 DO TST. Sendo desnecessárias à compreensão da controvérsia as guias de recolhimento de custas e depósito recursal, mal aplicado o E. 272 da Corte como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Violação do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho configurada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-357.276/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz
Embargado: José Augusto de Arruda Sobrinho
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, considerando que a matéria já se encontra pacificada, deixar de aplicar as consequências da nulidade articulada e conhecer do Recurso quanto ao meritum causae por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deixar explicitado que no teto não são consideradas as parcelas de AP, ADI ou AFR.
EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado logra êxito nesta preliminar, porquanto a parte suscitou a c. Turma, através das contra-razões (fl. 272) ao Recurso de Revista do Reclamante, bem como via Embargos de Declaração que se fosse observado TETO dentro dos ditames da norma vigente à época do ingresso do autor no Banco do Brasil e a c. Turma, ao deferir a complementação de aposentadoria em epígrafe, apreciou tão-somente sob o enfoque do PISO e da MÉDIA TRIENAL, sem que se fosse enfrentada a matéria concernente à limitação do TETO referente ao cargo efetivo, e à exclusão deste, das verbas advindas do exercício do cargo comissionado. Recurso provido.

Processo : E-AIRR-374.727/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado: Luiz Carlos Fildeman
Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : De acordo com o princípio da eventualidade, a parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do Recurso, todos os elementos de convicção para que todas as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciados pelo julgador. Por outro lado, segundo ilação que se extrai do art. 337 do CPC, ao Juiz só é dado conhecer de Lei Federal e da Constituição Federal, devendo o direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte, o que inoocorreu. Embargos conhecidos, por divergência; todavia, improvidos.

Processo : E-RR-379.485/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Banorte S.A.
Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado: José Carlos da Paixão
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do E. 297/TST, prossiga na análise do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Do Salário Substituição", como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO E. 297 DO TST. Em havendo má aplicação do E. 297 da Corte, como óbice ao conhecimento de Recurso de Revista, violado inequivocamente o art. 896 consolidado, o que enseja o conhecimento e provimento dos Embargos.

Processo : E-RR-377.739/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado: Aécio Roberto Costa Lisboa
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguros e caixa beneficente.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST. COAÇÃO PRESUMIDA. A coação a que se refere o Enunciado 342 do TST é a descrita no Código Civil como sendo "tal, que incute ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido" (art. 98). Ora, de acordo com a regra do Código Civil, somente são considerados defeitos dos atos jurídicos, que os invalidam ou tornam nulos, o erro ou ignorância, o dolo, a simulação e a fraude. Assim, não há falar em presunção de coação. Esta deve estar devidamente comprovada nos autos.

Processo : ED-AG-E-RR-458.020/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado: Jorge Lima dos Santos
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não se configurar qualquer das hipóteses contidas no art. 535, CPC.

Processo : E-RR-384.739/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Edison Pinzan
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio A. Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O v. acórdão turmário enunciou uma completa e coesa tese quando decidiu que a matéria relativa a média trienal valorizada adveio de forma inovatória nos Embargos de declaração, em razão de que o autor não trouxe tal matéria para debate via contra-razões ao recurso de revista. DA MÉDIA TRIENAL: Os arestos trazidos a cotejo encontram o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte, na medida em que a c. Turma não emitiu tese a respeito da média trienal valorizada, por se tratar de matéria inovatória, tema este versado nos arestos paradigmáticos. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-390.048/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ari Silva Martins de Moura
Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-411.857/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Antônio Roberto de Campos
Advogado : Dr. Silvío José de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-412.662/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Luzia Rodrigues de Assis
Advogado : Dr. Nelson Salvo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420.069/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Luiz Viana da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-421.264/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Roberto de Queiroz
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-424.097/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-429.565/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-421.045/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Lourival Martin Arcos
Advogado : Dr. Christina Maria Cardoso de Andrade
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Juraci Candeia de Souza, relator.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. De acordo com o princípio da eventualidade, a parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos da convicção para que todas as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciados pelo julgador. Por outro lado, segundo ilação que se extrai do art. 337 do CPC, ao Juiz só é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, devendo o

direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte, o que ocorreu. Assim, a ocorrência de feriado, in casu, não era fato público e notório a fim de dilatar o prazo recursal. Embargos não conhecidos por incidência dos E. 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : E-AIRR-430.445/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marcelo da Silva Nery
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não se conhece de Embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo. de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

Processo : AG-E-AIRR-432.000/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rádio Eldorado Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Marcos Luis Romero
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-436.742/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Jorge Luiz Albuquerque Coutinho
Advogada : Dra. Ângela Aparecida Mathias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-441.641/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Marcos Antônio da Silva e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-442.345/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Vera Lúcia Baena Rossi
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-445.497/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Valdemo Cantuário Silva
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Solway do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Flávio Gonçalves Marx
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-445.504/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Otomar Santos da Silva
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-446.480/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria José de Sousa Nobre
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-450.914/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ediminas S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Aloisio Antonio Gonçalves
Advogado : Dr. Célia Maria Oliveira Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-451.902/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : João Isaias Queiroz
Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-453.168/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Anibal Ferreira Machado e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Cátia Maria Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-453.624/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Wagner Luiz Veroneze
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-460.515/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Elisomar Rosa dos Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-466.453/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Hilda Lima de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-498.160/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Benedito Raimundo José Lavor de Aquino e Outro
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-AC-548.786/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-196.693/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante e Agravado : Celso Ricardo Feijo Ferraz e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado e Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade; mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST - Ausência de Prequestionamento, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental a que se nega provimento, em face do acerto do r. despacho denegatório. II - EMBARGOS DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297/TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O v. decisum turmário (fls. 639/641), ao conhecer da Revista patronal, por atrito com o Enunciado nº 331, II, do TST, afrontou o art. 896 celetário, ante a ausência do prequestionamento, visto que, conforme acima mencionado, não houve menção por parte do v. acórdão regional quanto à necessidade de concurso público e/ou à data de admissão dos Reclamantes. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-227.080/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : César Augusto Gallinea
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir, também, da condenação a devolução dos descontos relativos à Caixa Beneficente.
EMENTA : VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À CAIXA BENEFICENTE. 1 - A egrégia 1ª Turma desta Corte, quando analisou a matéria, conheceu do apelo fazendo referência às duas espécies de descontos. Todavia, quanto ao mérito, analisou apenas os descontos efetuados a título de seguro de vida, violando assim, o art. 896/CLT. 2 - Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-197.456/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Pedro Pereira Poschi
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST. A eg. Turma contrariou o Verbete Sumular nº 126/TST, ao lançar em seu acórdão a data de admissão do Reclamante, restando caracterizado que, para assim concluir, o Colegiado a quo revolveu fatos e provas, decisão que vai de encontro ao supracitado enunciado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-241.800/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado : Dr. Jorge Dagostin
Embargado : Eva Moraes dos Santos
Advogada : Dra. Nadir José Ascoli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, com a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. Não é devido o adicional de insalubridade ao empregado que se ocupa da coleta de lixo domiciliar, o qual, embora integre o lixo urbano, não pode ser comparado a este, que tem natureza bem diversa e grau de nocividade à saúde humana muitas vezes maior. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-95.022/1993.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : João Jacques Green
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-269.978/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

Embargado : Elizangela Paixão do Nascimento

Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 163/165, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, como entender de direito, restando prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obtendo a parte a necessária manifestação jurisdicional, até mesmo mediante a oposição de Embargos de Declaração acerca de normas legais e constitucionais articuladas no Recurso de Revista, caracterizada está a ofensa ao art. 832 consolidado, devendo os autos retornar à Turma de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido em sede declarativa. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-163.586/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Otávio Correa

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado: Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA

Advogado : Dr. João de Barros Torres

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA : DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A C. Turma, ao deixar de analisar o Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, em face das alegadas violação legal e divergência jurisprudencial, desrespeitou o art. 896 da CLT. Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-191.544/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Joaquim Paulino de Castro

Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração - omissão. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

Processo : E-RR-173.434/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Neide Santiago Teixeira e Outra

Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu, em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. A desobediência aos pressupostos a que alude o artigo 894 da CLT implica, necessariamente, o não-conhecimento dos Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : AG-E-RR-211.413/1995.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante e Agravado : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravante e Embargado : Antônio Lima Jardim

Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado.

EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os fundamentos do despacho indeferitório do Recurso de Embargos. II - EMBARGOS DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso

IX, da Carta Magna e 832 da CLT; e 535 do CPC. Embargos não conhecidos. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O conhecimento equivocado do Recurso de Revista da Reclamada por dissenso interpretativo e a apreciação do mérito quanto ao tema em epígrafe não enseja necessariamente o conhecimento dos Embargos, pois, somente a partir da interpretação das leis estaduais invocadas no apelo, restritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, poder-se-ia apreciar a matéria objeto de inconformismo da Embargante. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-207.631/1995.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: José Adilson de Oliveira

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogado : Hélio Carvalho Santana

Embargado : Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA

Advogada : Dra. Edima Giro

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a decretação de nulidade da decisão regional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os demais temas suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ofende a literalidade do art. 896 da CLT quando a prefacial de nulidade do julgado por cerceamento de defesa é conhecida por afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-227.188/1995.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Alzira Maria Silva Lima e Outros

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

Embargado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção e, em consequência, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES ARGÜIDA PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CUSTAS PROCESSUAIS. As custas serão pagas pelo vencido dentro de cinco dias após a interposição do Recurso. A ausência da comprovação do recolhimento das custas, dentro do mesmo prazo estabelecido para o seu pagamento, acarretará a deserção do apelo (arts. 789, § 4º, da CLT e 185 do CPC e Enunciado nº 352/TST). Prefacial acolhida para, declarando deserto o apelo, não conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Processo : E-RR-242.814/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Liliane Rodrigues Alves

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante aos temas Prescrição - Horas Extras Pré-Contratadas e Suprimidas e Multa de 1% (um por cento), por violação dos artigos 896 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela alusiva às horas pré-contratadas e suprimidas, bem como a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao Reclamado.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no art. 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. A supressão das horas extras pré-contratadas deu-se em julho/83. Sendo este ato único do empregador, deveria ter sido atacado dentro do prazo prescricional de dois anos a contar da lesão do direito. Incidência do Enunciado nº 294/TST. Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-238.712/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros

Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Samis Antonio de Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão regional na parte que extrapolou o pedido deduzido no Recurso Ordinário, restabelecendo, via de consequência, a condenação imposta pela sentença no que se refere ao plano econômico, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal

Regional do Trabalho de origem, a fim de que o Recurso Ordinário do Sindicato seja apreciado, como entender de direito.

EMENTA : JULGAMENTO "EXTRA PETITA". É defeso ao julgador decidir fora dos limites da lide, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Logo, não pode o Regional discutir sobre a inexistência do direito adquirido dos Reclamantes às diferenças salariais decorrentes de aplicação de plano econômico, sem que este pedido tenha sido objeto do Recurso Ordinário do Reclamado, no qual se buscou exclusivamente debater a prescrição total do direito de ação. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-131.443/1994.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro

Embargado : Maria Luiza da Silva e Outros

Advogado : Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo determinação judicial para que o empregador apresentasse os cartões de ponto, a omissão de sua juntada não implica necessariamente prova da jornada extraordinária alegada na exordial. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-307.482/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Alice de Fátima da Silva e Outros

Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto

Embargado : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos Declaratórios objetivando sanar omissões e havendo manifestação no julgado acerca das questões articuladas, não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.304 E 1.327 DO CÓDIGO CIVIL. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso de Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-243.540/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Luci Fernandes Ferreira de Castro

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Salário Substituição - Período de Férias, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : MULTAS CONVENCIONAIS. No caso de descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, com previsão de multa em cada um deles pela sua inobservância, a cada infração cometida pelo empregador deve ser aplicada a pena pecuniária correspondente. Embargos conhecidos e desprovidos. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS. Nos termos da orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal é devido o salário substituição por ocasião das férias do titular (Aplicabilidade do Enunciado nº 159/TST). Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-241.996/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Marcelo Martins Mengato

Advogado : Dr. Adilson Magosso

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, examinando as suscitadas violações dos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 18, § 2º, da CPC, como entender de direito, restando sobrestado o exame do Recurso com relação ao tema "dos honorários advocatícios".

EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Quando a matéria impugnada no Recurso de Revista foi devidamente prequestionada na decisão regional, tem-se ofendido o art. 896 da CLT por má-aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-245.039/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : Jailton Correia de Souza

Advogado : Dr. Júlio Cezar Silva Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema Violação do Art. 896 da CLT por Incorreta Aplicação do

Enunciado nº 126/TST e Ofensa aos Arts. 5º, Incisos XXXV e LV, e 93, Inciso IX, da Constituição Federal, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não implica a nulidade do julgado, restando intacto o art. 832 consolidado. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST E POR OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento do Recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-255.762/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Edgard Luiz Pinto da Rocha

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : CUSTAS - "DARF ELETRÔNICO" - VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 158 da C. SDI deste Tribunal, o denominado "DARF ELETRÔNICO", emitido conforme a IN-SRF 162, de 4/11/88, é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidade da administração pública federal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-259.966/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : Carlos Magno Albano Ramos e Outros

Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Horas Extras - Professor - Aulas Excedentes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PROFESSOR - AULAS EXCEDENTES. A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% à normal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal/88. Recurso de Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-291.009/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Osmar de Oliveira Júnior

Advogado : Dr. Mêrcks Paulo Ferreira Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e anulando o acórdão de fls. 410/412, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito acerca da questão suscitada nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Instado o E. Regional a pronunciar-se por intermédio de Embargos Declaratórios sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia e, ainda assim, o julgado permaneça silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 832 da CLT. Logo, o não-conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade, quando resta configurada a negativa de tutela jurisdicional, viola os termos do art. 896 consolidado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-285.073/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Eduardo Afonso Prado Rocha

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara

DECISÃO : I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à

preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e José Luiz Vasconcellos e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tema Enquadramento do Reclamante como Bancário; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Descontos a título de Imposto de Renda, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para que na liquidação proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, na forma da lei.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no art. 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta. Embargos não conhecidos. **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - BANCÁRIO**. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos. **DESCONTOS FISCAIS**. Consoante a jurisprudência atual, notória e iterativa da C. SDI deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, são devidos os descontos fiscais da totalidade do crédito do trabalhador decorrente de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-292.084/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Indústrias Villares S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : José Hélio Galesi

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção decretada, julgue o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA : DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE CARIMBO DO BANCO DEPOSITÁRIO NA RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE). Não há que se falar em deserção do Recurso Ordinário, por ausência de carimbo do banco depositário na relação de empregados (RE), quando comprovado que o depósito recursal foi efetuado em estrita consonância com as normas inseridas no art. 899, § 4º, da CLT e na Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "d", do TST e em observância aos termos do Enunciado nº 216/TST - vigente à época da interposição do apelo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-308.012/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Duratex S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : José Marcos dos Santos

Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DIFERENÇAS DE FGTS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Reclamada, ao coligir aos autos parte das guias de recolhimento do FGTS, atraiu para si o ônus da prova. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-328.861/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Wnelton Moraes de Araujo

Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Supressão de Instância, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação apenas a incorporação do adicional de turno.

EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. O exame pelo Tribunal Regional de questão não apreciada pela Junta, não obstante veiculada no Recurso Ordinário, ofende o disposto no artigo 515, "caput", do CPC. Todavia, considerando o princípio consagrado no artigo 796, alínea "a", da CLT, tal procedimento não induz, no caso, à nulidade da decisão, resolvendo-se com o expurgo da condenação da matéria não apreciada pelo Juízo de Primeiro grau, repondo o julgamento nos exatos limites da matéria nele devolvida. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-281.768/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Jailson Bertoldo

Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. Ante os termos do Enunciado nº 333/TST, não ensejam Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-343.276/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Marco Antônio Quirino

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : INTRANSCOL Coleta e Remoção de Resíduos Industriais Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Barroso Sabariego

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto da Revista, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular a decisão regional proferida em sede de Declaratórios (fl. 235) e, conseqüentemente, o acórdão proferido pela 3ª Turma, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios do Reclamante, restando prejudicados a análise da prefacial de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, bem ainda o exame dos demais temas abordados nos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Concluiu-se vulnerado o art. 896 da CLT quando a C. Turma não conhece do Recurso quanto ao tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e esta Corte, mediante a sua SDI, verifica que o respectivo tema ensejava conhecimento por afronta literal ao art. 832 da CLT. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem a fim de que as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios sejam apreciadas. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-392.053/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Queli Ferreira Hidalgo

Advogada : Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 59 do Código Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da verba Ajuda-Alimentação e da Multa Convencional, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO e MULTA CONVENCIONAL - CONECTÁRIOS DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS. Tendo sido absolvido o Reclamado do pagamento das horas extraordinárias, não há que prevalecer a condenação quanto à ajuda-alimentação e à multa convencional, uma vez que, nos termos do art. 59 do CCB, o acessório segue a sorte do principal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-410.281/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Josué José da Silva e Outro

Advogado : Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão do adicional de insalubridade e reflexos legais, restabelecer a r. decisão de Primeiro Grau.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. O Anexo 7 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-403.763/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Liliana Andrade Carvalho

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE**. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte revela-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do Recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-AIRR-372.364/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Estado do Amazonas

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Zenélia Vilar Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Merece reparo a decisão que conhece do Agravo de instrumento por deficiência de traslado, tendo a parte juntado todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-5.774/1987.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro

Embargante: José Luiz Correia

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios (fls. 597/599), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam novamente apreciados os Embargos Declaratórios, prestando-se a jurisdição, fundamentadamente, quanto à questão da aplicabilidade ao caso do verbete nº 23 desta Corte, ficando sobrestado o exame das demais matérias e o Recurso de Embargos do Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - Considerando-se a orientação jurisprudencial nº 37, da SDI, que não permite a revisão da especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, é imprescindível que a Turma preste os esclarecimentos sobre os motivos que a conduziram à aplicação de determinado enunciado. Não o fazendo, deixa de fundamentar adequadamente o acórdão, violando o artigo 832 da CLT.

Processo : ED-AG-E-RR-155.915/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Cláudio Pires Loreto

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Vera Lúcia Custódio Stahl

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-233.849/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Maria da Penha Souza Farias

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Embargado : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan

Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não detectada a omissão alegada, à luz do disposto no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-281.792/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Comercial - Bancea S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Orlando Macedo Ribeiro

Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare qualquer dúvida a respeito da inteireza da prestação jurisdicional, os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento dessa prestação. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-200.424/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Argemiro Dionisio Paludo

Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA DE MODO A VIABILIZAR O RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 894, "b", DA CLT. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ARTIGO 5º, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da

inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdiccional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, dúvida não subsiste de que a rejeição dos Embargos de Declaração, porque não atendidos os pressupostos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-211.835/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Alcione Huning

Advogado : Dr. José Jadir dos Santos

Embargado : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - DISPOSITIVO VIOLADO - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na Revista quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-227.957/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

Agravado : Rui Luiz Iareski

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - ITAIPU BINACIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Razões de Embargos que não guardam pertinência com o acórdão recorrido, e, portanto, não autorizam sua admissão, por se referirem a adicional de periculosidade devido em função de desempenho de atividade no setor de energia elétrica, quando o acórdão prolatado no julgamento do Recurso de Revista cuida do adicional de periculosidade decorrente de exposição a inflamáveis e explosivos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-282.273/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Lieta Teresinha Lau e Outros

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO JUBILEU - BANRISUL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1970, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que implementadas as condições para o recebimento das parcelas, e não da alteração contratual noticiada. Inaplicável à hipótese o Enunciado nº 294/TST. Agravo não provido.

Processo : AG-E-RR-291.453/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Fátima Aparecida da Silva e Outros

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Odete Bernadete de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - AVISO DIREH Nº 2/84 - ENUNCIADO Nº 355/TST. Reconhece esta Corte a ineficácia do Aviso Direh nº 2/84 para concessão de estabilidade aos empregados da CONAB, haja vista que aquele aviso peca por vício de forma, ante a ausência de sua aprovação pelo Ministério ao qual a Reclamada se subordinava. Incide no caso o Enunciado nº 355/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-238.042/1995.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Paulo César Domingos

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Luciano Nasser Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-256.471/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Targino José Merlo

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA

Advogado : Dr. Celson Alencar Soares Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 162/164, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que examine todas as questões postas nos Declaratórios de fls. 156/157, como entender de direito; ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados nos presentes Embargos.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Se o Recurso de Revista foi interposto com base em divergência jurisprudencial e violação, e o Colegiado, ao apreciá-lo, não examina ambos os fundamentos, incorre em omissão cuja persistência, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, caracteriza a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-284.767/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : Hospital Fêmina S.A.

Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - NÃO OCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS À SDI NÃO CONHECIDOS, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-383.963/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Cobrasma S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : Ramiro de Melo Lins

Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - ÓBICE AO CONHECIMENTO (ENUNCIADO 333 DO TST). Ao teor de decisão proferida pela SDI Plena desta Corte não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-292.290/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

Agravado : Nair Ferreira da Cunha

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - MOVIMENTO GREVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - FATO NOTÓRIO. A simples alegação pela Reclamada de que a intempestividade do depósito recursal deveu-se à greve de funcionários da CEF não é suficiente para convencer este juízo de que é

hipótese do art. 334, I, do CPC. Além do que, necessário se faz demonstrar o nexos causal entre a intempestividade do depósito e o movimento grevista, caracterizando-se o justo impedimento. Agravo não provido.

Processo : AG-E-RR-300.541/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Adelson Luiz Andrade Siquara e Outros

Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (ENUNCIADO Nº 297/TST) - ARESTOS INSERVÍVEIS (ENUNCIADO Nº 337/TST E ALÍNEA "B" DO ART. 894 DA CLT) - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.392/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: José Maria Pires

Advogado : Dr. Irineu Henrique

Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - GERENTE-BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, IN CASU, A MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não tendo a e. Turma reproduzido integralmente o quadro fático delineado pelo Regional, era necessário, em face do princípio segundo o qual a decisão posterior substitui a anterior, que a parte tivesse oposto Embargos de Declaração para prequestionamento, pela Turma, das circunstâncias fáticas lançadas na decisão do Regional, de modo a possibilitar o seu correto enquadramento jurídico e a análise do mérito dos Embargos por conflito com o Enunciado nº 287/TST, o que não ocorreu. Não se pode concluir, assim, pela má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST e consequente violação do art. 896 consolidado, a viabilizar o processamento dos Embargos. Recurso de Agravo não provido.

Processo : AG-E-RR-304.376/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Lourival Ribeiro de Carvalho e Outros

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador: Dr. Osdymer Montenegro Matos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO. A data em que houve a transformação do vínculo de emprego em regime de trabalho de natureza estatutária constitui o termo inicial para os ex-empregados postularem em juízo direitos com base na CLT e legislação complementar. Ajuizada a reclamação dois anos após a extinção do contrato de trabalho, que ocorreu com a mudança de regime jurídico de trabalho, a prescrição é total. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-406.275/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos

Agravado : Arlindo Ferreira dos Santos

Advogada : Dra. Deusdedith Freire Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO - RENOVAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º DA LICC, 126 DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restringindo a Agravante a reproduzir as mesmas razões expendidas no Recurso de Embargos, sem atacar a fundamentação do r. despacho agravado, como deveria fazê-lo, inviabilizou o exame do seu Agravo Regimental, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-494.253/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Agravado : Manoel Vieira

Advogado : Dr. Anis Aidar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF - INVIABILIDADE. Tanto o artigo 896, § 4º, da CLT, quanto o Enunciado nº 266/TST são expressos ao consignar que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável se mostra o referido Recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, na medida em que a lesão ao referido dispositivo constitucional depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir pela sua violação, pois, são as normas infraconstitucionais que o viabilizam, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-RR-334.607/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Marisa Sacilotto Nery
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, e dar provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar o despacho de fls. 260/261, a fim de que seja processado o Recurso de Embargos, ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, concedendo-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - TEMPESTIVIDADE - DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. Embargos Declaratórios que são acolhidos, com efeito modificativo, para considerar tempestivo o Agravo Regimental, tendo em vista que no dia 28.10.98 (dia do servidor público) houve a suspensão das atividades desta Corte, em razão do Ato nº 499/98, do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, publicado no Diário da Justiça de 22.10.98. Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, provido para dar provimento ao Agravo Regimental.

Processo : ED-AG-E-AIRR-409.284/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Kleber Gurgel Guedes
Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de Declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-404.752/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Hildo Henrique dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Massa Falida Superatacado Santa Tereza Ltda.
Advogada : Dra. Maria de Souza Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que proceda ao julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos exatos limites em que foi interposto e como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o Tribunal, ao julgar o Recurso Ordinário, apreciou pedido diverso daquele em torno do qual gira a controvérsia e persistiu no equívoco, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, resta caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-405.174/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Izaias Dias Pereira
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Abono Produtividade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT EM RAZÃO DA MÁ-APLICAÇÃO, DO ENUNCIADO 126/TST À HIPÓTESE DOS AUTOS. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-162.800/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante: Adir Rodrigues Ramos e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : I - Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A alegação de inadequada aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, contrariamente ao decidido no julgamento dos Embargos, revela caráter infringente, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : E-RR-163.074/1995.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Alayr Chaves de Resende
Advogado : Dr. Alayr Chaves de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 191/192, prolatado em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, para que aprecie a matéria relativa à média trienal e ao teto-limite, argüida em contra-razões ao Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : BANCO DO BRASIL S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À MÉDIA TRIENAL E AO TETO VEICULADO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. É nulo o acórdão que dá provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a complementação integral dos proventos de aposentadoria sem examinar o tema referente à limitação da condenação à média trienal e ao teto, argüido em contra-razões pelo banco reclamado. Embargos providos para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o pedido manifestado nas contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito.

Processo : E-RR-250.786/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ministério Público do Trabalho da Primeira Região
Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Embargado : Mario Ballona Correa e Outros
Advogado : Dr. Antônio Alves de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : REVELIA. UNIÃO. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, aplica-se à União os efeitos da revelia. Incidência do Enunciado nº 333/TST. ESTABILIDADE DOS RECLAMANTES. Diante da conclusão regional no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício em face da contratação pelo regime da CLT, com carteira de trabalho assinada, com cinco anos de trabalho quando da promulgação da Constituição Federal, o acolhimento da tese recursal de não aplicação do art. 19 do ADCT implicaria no revolvimento de provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-273.813/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante: Município de Osasco
Procurador: Dr. Aparecida Sasso de Carvalho
Embargado : Maria Helena da Paz
Advogado : Dr. Luiz Antonio F. Mateus
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DE LEIS MUNICIPAIS DECLARADAS POSTERIORMENTE INCONSTITUCIONAIS. Embora milite a favor do demandado a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que o contrato nulo de pleno direito não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, não logra o recurso ultrapassar o juízo de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-301.064/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Mario Schettino Filho e Outros
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no v. acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

Processo : ED-E-RR-155.163/1995.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Adelson Anderson Nunes Peixoto
Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE. Não obstante a explicitação contida no voto, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante - que visa o efeito modificativo -, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado Embargado, tornando o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Processo : AG-E-RR-179.684/1995.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procuradora : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi
Agravado : Edivaldo dos Santos Mota
Advogado : Dr. Hezick E. Quintão S. A. Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-E-RR-181.957/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Emílio Moacir Zanetti
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERROR IN JUDICANDO - Não obstante a constatação do error in judicando, quando do exame da conclusão do Recurso de Embargos perante a SBDII, em relação aos planos econômicos, os Declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora Embargante, que é obter o efeito modificativo, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou desacerto do julgado Embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Processo : ED-E-RR-209.547/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Veeder Root do Brasil - Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Mirian Luzia Bernardo Ferreira
Advogado : Dr. Achilles Augustus Cavallo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

Processo : ED-E-RR-216.778/1995.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Newton Queiroga Nogueira Gomes
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-265.852/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Silvia Leiva e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Declaratórios para explicitar a inexistência de ofensa ao artigo 267, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE - Os Embargos Declaratórios constituem tão-somente meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, aclarar obscuridade ou extirpar contrariedade, jamais para suprir ato falho da parte.

Processo : ED-AG-E-RR-141.544/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : José Maria Lucas de Souza e Outro
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado 278/TST, determinar o processamento dos Embargos apenas com relação ao Reclamante Delacir Freitas Gonçalves, concedendo à parte contrária o prazo legal para, se quiser, contra-arrazoar o Recurso.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, mediante aplicação do Enunciado 278/TST, para efeito de deferir os Embargos apenas com relação a um dos Reclamantes.

Processo : ED-AG-E-RR-137.461/1994.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : FMB Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Antônio Rosário Raimundo e Outros
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-155.136/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Wilson Alves Nogueira
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação constante do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT".
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado.

Processo : ED-AG-E-RR-170.970/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Eunice da Silva Barcelos
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexiste a omissão apontada.

Processo : ED-E-RR-191.217/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Margarete Maria Chimel
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-173.619/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : José Antônio Martins da Silva
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
Embargado : Serviços de Limpeza Ltda. SERVICON
Advogado : Dr. Jamil A. H. Bannura
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-204.255/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Artur Correa Crossa e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul
Advogada : Dra. Maura Ana Pires de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-231.334/1995.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sandro Rogério da Silva
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.634/1996.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Sisal do Brasil - Cosibra

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Maria do Socorro Nunes
Advogado : Dr. Francisco de Assis Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-444.026/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Auto Viação Icoaraciense Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Agravado : João Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-213.546/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Yone Gimenes Kotoman
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr. Jose Claudino A de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-221.922/1995.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ademar Vieira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-222.202/1995.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho Agravado.

Processo : ED-E-RR-225.342/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Santo Ivo Pereira Lucas
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição no julgado.

Processo : ED-AG-E-RR-229.952/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

Processo : AG-E-RR-246.481/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Agravado : Arlindo Gilberto Wulfinf
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-247.437/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Jacira Caciolato
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-250.001/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Luiz Roberto Ramos de Oliveira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-254.837/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Ubirajara Isquierdo
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-256.985/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ana Alves de Sousa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-261.800/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Renato Cruzeiro Menezes
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-262.470/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Edmundo dos Anjos e Outros
Advogado : Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-262.703/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Aparecida Rosana da S. Carvalho
Agravado : José Luiz Gomes Santos
Advogado : Dr. Oscar Amaral Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-AG-E-RR-264.709/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: William Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Viação Aérea Riograndense S.A. - VARIG
Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-398.960/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Antônio Valdemir Gonçalves e Outros
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-463.759/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Emerson Fernando Silva Azevedo e Outros

Advogado : Dr. Abigail Cassiano de Faria

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA : Agravamento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-291.807/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos embargos apenas por violação legal, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator, e Juraci Candeia de Souza, revisor que conheciam dos embargos apenas por divergência jurisprudencial e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos que deles conhecia por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos casos de substituição processual pelo sindicato de classe, não é exigida a realização de depósito recursal na conta vinculada do FGTS porque, obviamente, o sindicato não a tem. Os depósitos, nestas hipóteses, devem ficar à disposição do juiz e recolhidos em qualquer banco da rede arrecadadora e pagadora do FGTS, ainda que em localidade diversa da sede do juiz. Embargos conhecidos e providos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ROAR-410.051/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Ângela Maria Zanon

Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REGULARIDADE DE CITAÇÃO. A hipótese é de litisconsorte facultativo, pluralidades de réus, pois assim o foi na ação originária, resultando que a desconstituição da coisa julgada obtida por um dos litisconsortes aproveitará os demais. Isto é, se a citação foi dada de forma regular, a contestação de um deles obsta os efeitos da revelia quanto aos demais. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOFROAR-350.701/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : União Federal

Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes

Recorridos : Maria Graciete Coelho Moreira e Outros

Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, do IPC de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários

dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-411.351/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Maria Wilma Barros Nogueira

Recorridos : Hilda Oliveira de Magalhães e Outro

Advogada : Dra. Vânia Stela de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DO EN. Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Verificando-se que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROAR-350.517/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogada : Dra. Emília Azevedo da Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. Nos termos da atual jurisprudência da SBDI2 deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, a legislação federal de política salarial prevalece em frente ao direito a reajustes salariais garantido em normas coletivas de trabalho.

Processo : RXOF-ROAR-389.804/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone

Recorridos : Carlos Augusto Pinho de Almeida Cruz e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, negar-lhes provimento; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 4. Recurso ordinário e remessa oficial providos parcialmente, em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução.

Processo : RXOF-ROAR-410.067/1997.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Estado do Piauí

Procurador : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior

Recorridos : Adelman de Barros Villa Júnior e Outros

Advogado : Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação

às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, isentos na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-389.750/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal de Lavras
Advogado : Dr. Flavio Renato Araldi
Recorrente : Adriano Serrano e Outros
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo dos Réus; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes

EMENTA : 1. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL. 1.1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 1.2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. RECURSO ADESIVO. INTERESSE PROCESSUAL. O cabimento do recurso adesivo segue as mesmas regras do recurso principal. Assim, o interesse processual para recorrer adesivamente está sujeito à ocorrência de sucumbência. 4. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial. Recurso adesivo não conhecido.

Processo : ROAR-478.058/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada : Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi
Recorridos : Dalmir Luiz Machado e Outro
Advogado : Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os Reclamantes. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-465.782/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Recorridos : Hatsuyo Suzuki Mira e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao denominado "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos. 3. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-468.156/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Antônio Irenildo Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se nega provimento.

Processo : ROAR-351.239/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. Geraldo Emediato de Souza
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para, declarando a decadência do direito do Autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco. Custas invertidas, pelo Banco-autor, a serem calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA : rescisória. prazo decadencial. hipótese em que não se interrompe. recurso. ausência de pressupostos extrínsecos. 1. O Enunciado nº 100 desta Corte não incide nas hipóteses em que o último recurso interposto tenha sido intempestivo, pois, do contrário, "a parte poderia, a qualquer tempo, com abuso do direito processual, usar de recurso posterior incabível a todos os títulos com o intuito malicioso de renovar o 'dies a quo' do prazo decadencial para rescisória". 2. Recurso ordinário adesivo do Réu em ação rescisória provido para declarar a decadência do direito de ação do Autor.

Processo : ROAR-460.048/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos derivantes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, a serem calculadas sobre o valor dado à causa, na forma da lei; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato-réu.

EMENTA : Ação rescisória. Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial. Nos termos da atual jurisprudência da SBDI2 deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, a legislação federal de política salarial prevalece em frente ao direito a reajustes salariais garantido em normas coletivas de trabalho. Recurso da Autora provido e adesivo desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-445.153/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB
Procurador : Dr. João Bosco Ferreira Lima
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF
Advogada : Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DO EN. Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Verificando-se que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de

afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-458.290/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria Consuelo Pessoa dos Santos
Recorridos : Durvalina Serrão Pinto e Outro
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação rescisória desfundamentada, visto que, apesar de ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, não foi indicado, de forma expressa e inequívoca, na petição inicial, qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-464.233/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal Fluminense - UFF
Advogado : Dr. Sérgio Rockert
Recorridos : Ricardo Gomes da Silva e Outros
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas da Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-468.154/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Carmen Celeste N J Ferreira
Recorridos : Ariovaldo Neri e Outros
Advogada : Dra. Thaiz Wahhab
Recorrido : Noel Lopes de Moraes
Advogada : Dra. Antônia Conceição Barbosa
Recorridos : Aparecido José de Carvalho e Outros
Advogada : Dra. Heloísa Rosa Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-465.810/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Recorrido : Carlos Wellington Tenório de Araújo
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorridos : Aracy Katzinsky Marangoni e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória a que se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete e trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido

monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 3. Por Outro lado, dá provimento ao recurso ordinário e remessa oficial, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-472.618/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Jalmo Aparecido Domingos Correa
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Otanho
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento à Remessa ofício no tocante às URPs de abril e maio de 1988; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu em relação à URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do apelo em relação às URPs de abril e maio de 1988.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário do réu e remessa oficial em ação rescisória aos quais se nega provimento. Prejudicado o exame do recurso voluntário do réu quanto às URPs de abril e maio de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-468.138/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Fernando de Araujo Vianna
Recorridos : José Roberto Franco Portal e Outra
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-468.184/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Raimundo Oliveira Souza
Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-468.185/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : José Marched Chara
Advogado : Dr. Francisco Assis Ataíde Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido

formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-465.803/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador : Dr. Marco Antônio da S. Rêgo

Recorridos : Aduary Herbert Adauer e Outros

Advogada : Dra. Fabiana Meyenberg Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-453.064/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Nelson Elilas da Costa

Recorridos : Aliemar Lins Lobo Silva e Outros

Advogada : Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-465.769/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF

Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior

Recorridos : José Alves Pereira e Outros

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-390.703/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridos : Francisco de Assis Escóssio e Outro

Advogado : Dr. Áureo Gonçalves Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-407.825/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. César Eduardo Temer Zalaf

Recorrida : Luciana Matias

Advogada : Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-407.824/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogada : Dra. Geilda Cimatti

Recorrido : Benedito de Alcântara

Advogada : Dra. Cláudia Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROAR-350.518/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos

Advogados : Drs. Márcia Aparecida Camacho Misailidis e José Eymard Loguércio

Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-387.600/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Pedro Bettarelli

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região

Advogado : Dr. Emílio Ruiz M. Junior

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, na forma da lei.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da constituição federal de 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para

aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-407.458/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Francisco Effting
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-387.682/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Hotama - Hotéis de Turismo da Amazônia S.A.
Advogada : Dra. Jêda Lívia de Almeida Brito
Recorrida : Alcione Maria Prates Pereira
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Costa Solino

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, isenta na forma da lei.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-350.519/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Valter Luiz Bortholin
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada no âmbito da Justiça do Trabalho, são aplicáveis a esta modalidade de ação os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 219 do TST. 3. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

Processo : ROAR-426.669/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Viação Guarujá Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
Recorrido : Bartolomeu de Souza Castro
Advogado : Dr. Flávio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83

DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 2. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Recurso ordinário provido parcialmente quanto à verba honorária.

Processo : RXOF-360.859/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Recorrido : Benedito César de Souza e outros
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : 1. planos econômicos. petição inicial desfundamentada. Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, a parte não indicou na petição inicial qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda, estando, então, desfundamentada em face do permissivo legal. 2. ação rescisória. honorários advocatícios. cabimento. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Recurso ex-offício em ação rescisória ao qual se dá parcial provimento.

Processo : ROAR-453.062/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira
Recorrido : João Kamada
Advogada : Dr.ª Júlia Campoy Fernandes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC de março de 1990. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-407.853/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Pamcary Reguladora, Controladora e Inspetora de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Marco Vinício Martins de Sá
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privadas, Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores e de Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito no Estado de Minas Gerais

Advogada : Dr.ª Márcia Cristina Sampaio Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-407.473/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Dejací Vila Nova e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procuradora : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao tema IPC de junho de 1987 e, no que tange às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória neste particular.

EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do

Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento. 2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Indicação de ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal DE 1988 na petição inicial. ausência de prequestionamento na decisão rescindenda da tese do direito adquirido. Pertinência do enunciado nº 298 da súmula do TST. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória neste particular. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-350.520/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Maria das Graças de O. Carvalho
Recorridos : Maria José Gatinho da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Wander L de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.
EMENTA : IPC de junho de 1987. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal DE 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa Ex-Ofício e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-352.393/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita
Recorridos : José Costa Ramos (Espólio de) e Outros
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC de junho de 1987. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal DE 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa Ex-Ofício e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-410.077/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caçador
Advogado : Dr. Claudemir Francisco Zardo
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-351.235/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Jandira Moreira da Silva
Advogado : Dr. Pedro Angelo Pellizzer
Recorrido : Helacron Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Hernani Krongold
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC de março de 1990. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à

salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. ação rescisória. honorários advocatícios. cabimento. 2. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Recurso ordinário em ação rescisória provido parcialmente, quanto aos honorários advocatícios.

Processo : ROAR-387.679/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dr.ª Cláudia Brum Mothé
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-407.474/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dr.ª Adriana Carvalho Gaeta
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Luiz Caetano de Souza
Advogada : Dr.ª José Maria do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-407.462/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridos : Adival Vieira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de

1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-445.118/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Fernando Pinto Madureira e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Goncalves da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.
EMENTA : MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Considerando a tipicidade do processo trabalhista e a irreversibilidade das quitação feitas na fase de execução, em face da hipossuficiência dos exequêntes, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a expedição de medida liminar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória. 2. Medida liminar deferida. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-472.613/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Generosa dos Santos Borges e Outra
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-471.715/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Confab Industrial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Recorrido : José Maria Salvati
Advogado : Dr. João Adamasceno Irineu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. RESCINDIBILIDADE DE UMA ÚNICA DECISÃO. ART. 512 DO CPC. 1. Rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois simultaneamente, mas a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substituiu o decisório de mérito recorrido, hipótese em que fica caracterizada a impossibilidade jurídico do pedido. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-471.704/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani
Recorridos : Carlos Alberto do Prado e Outros
Advogado : Dr. Anselmo Picolo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-410.093/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Itacolombo Indústria e Comércio de Minérios Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Alessi

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de Rio Branco do Sul

Advogado : Dr. Ezuel Portes Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. RESCINDIBILIDADE DE UMA ÚNICA DECISÃO. ART. 512 DO CPC. 1. Rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois simultaneamente, mas a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substituiu o decisório de mérito recorrido, hipótese em que fica caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-389.780/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : José Aluisio Ribeiro Guedes
Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-390.617/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Recorridos : Clenira Fernandes Brás e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os Autores da Reclamação Trabalhista. Custas na rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. hipótese em que não tem pertinência. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

Processo : ROAR-410.058/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Clara Angélica Smith Barreto Vasconcelos
Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. DECADÊNCIA. ENUNCIADO 100 DO TST. Arguição de decadência do direito de ação desprovida, porque respeitado o prazo previsto no Enunciado nº 100 da Súmula deste Tribunal. 3. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-351.233/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sônia Iara de Oliveira Daniel Peixoto e outro
Advogada : Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Carlos Sismeiro Dias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário **provido**.

Processo : ROAR-456.906/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves
Recorrida : Natália de Fátima Silva Araújo Dutra
Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Autora da Reclamação Trabalhista.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário **provido**.

Processo : ROAR-407.459/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Jorgina André de Souza Montanheiro e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procuradora : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário **provido** para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-430.770/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Inácio Lioiola Pereira de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e julgar prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Remessa oficial em ação rescisória a que se **nega provimento**. Prejudicado o exame do recurso voluntário.

Processo : ROAR-454.154/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Edgar de Oliveira Silva
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a veneranda v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - 'ACP', invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. 1. Na hipótese de o processo de dissídio coletivo ser extinto por acordo, é procedente a ação rescisória, em razão da decisão proferida no julgamento da ação de cumprimento ter ofendido a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). 2. Recurso ordinário em ação rescisória **provido**.

Processo : ROAR-352.380/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. 1. A parte não trouxe nas razões do recurso ordinário qualquer argumento no sentido de elidir o fundamento da decisão regional que declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido, limitando-se a renovar os argumentos lançados na inicial. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **nega provimento**.

Processo : ROAR-349.544/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Francisca Nunes de Alcântara Ribeiro
Advogada : Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Claudio Tadeu Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário **provido**.

Processo : ROAR-350.700/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sérgio Joaquim Gonçalves
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido : Nigro Alumínio Ltda.
Advogado : Dr. José Wellington Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário **provido** para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-351.967/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. João Cyro de Castro Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. RESCINDIBILIDADE DE UMA ÚNICA DECISÃO. ART. 512 DO CPC. 1. Rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois simultaneamente, mas a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito, pois, dada a teoria da substituição da sentença formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo TRT substituiu o decisório de mérito recorrido, hipótese em que fica caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Recurso ordinário **desprovido**.

Processo : ROAR-387.560/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **nega provimento**.

Processo : RXOF-365.167/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis
Réu : Antônio Natal Affonso
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA.** Verificando que a ação rescisória foi ajuizada mais de 2 anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, há que ser decretada a decadência do direito da autora. Recurso ex-officio desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-351.210/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Jose Zito M. Neto
Recorrida : Maria Helena Lima dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, revisor, José Bráulio Bassini e João Mathias de Souza Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** 1. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROAR-350.509/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Canuto Cavalcante Brandão e Outros
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que era devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

Processo : RXOF-ROAR-441.912/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Sebastião Correia Lima
Recorridos : Raimundo Nazareth Elizeu de Sousa e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao "Plano Bresser" e "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se **nega provimento**. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se **dá provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se **dá provimento parcial**.

Processo : RXOF-ROAR-460.118/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Elson Sabino de Paula

Advogado : Dr. João de Deus Gomes dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se **dá provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se **dá provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se **dá provimento parcial**.

Processo : RXOF-ROAR-460.121/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogada : Dra. Ana Luiza Bretas da Fonseca
Recorridos : Dilson Falcão do Nascimento e Outros
Advogada : Dra. Sonia Regina da Costa Reis Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos**.

Processo : RXOF-ROAR-407.470/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrente : Clóvis Venancio
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : 1 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário do Autor e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória, isento na forma da lei; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : **1. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se **dá provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **2. RECURSO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário **desprovido**. 3. Recurso ordinário do Autor e remessa oficial **providos** e recurso ordinário do Réu **desprovido**.

Processo : RXOF-ROAR-387.591/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridos : Adailton Toledo Ornellas e Outros
Advogado : Dr. Marcos Moreira Marcolino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos**.

Processo : RXOF-ROAR-390.700/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Raimundo Mariano de Souza e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá **provimento parcial**.

Processo : RXOF-ROAR-352.392/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Zito M. Neto
Recorridos : Gilson Costa Homobono e Outro
Advogado : Dr. Manoel Felizardo P. Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá **provimento parcial**.

Processo : RXOF-ROAR-407.495/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : União Federal e Outros
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Recorrido : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - Sinasepe
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de

fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá **provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete e trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 3. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-390.638/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : José Antônio Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da IRP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá **provimento parcial**.

Processo : RXOF-ROAR-390.666/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
Recorrida : Sônia Ângela Pereira Vicari
Advogado : Dr. Gilberto Frederich Martin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos parcialmente**.

Processo : ROAR-352.384/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
Advogado : Dr. Paulo Polato

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, bem assim para isentar o Autor do pagamento de honorários advocatícios arbitrados nesta ação.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-389.768/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Paulo Nogueira Lima

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.**

Processo : RXOF-ROAR-389.767/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridos : Neli Elizabeth Lins e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.**

Processo : RXOF-ROAR-390.701/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridas : Rosa Fátima Farias Nunes e Outra

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.**

Processo : RXOF-ROAR-389.766/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrida : Maria Olinda Dias Pimentel

Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.**

Processo : RXOF-ROAR-389.777/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Francisco Anastácio Cantisani de Carvalho

Advogado : Dr. João de Jesus Abjalla Simões

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para

aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-407.826/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sima Construtora Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Inácio da Silva
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
Advogado : Dr. Nilson Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação rescisória desfundamentada, visto que, apesar de ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, não foi indicado, de forma expressa e inequívoca, na petição inicial, qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-407.492/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Braseiro Tecidos Ltda.
Advogado : Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-387.515/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-349.560/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Digilab - Laboratório Digital Ltda.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
Recorrido : Aristides Benatti Filho
Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DO EN. Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Verificando-se que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-387.662/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco CCF Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação rescisória desfundamentada, visto que, apesar de ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, não foi indicado, de forma expressa e inequívoca, na petição inicial, qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-387.592/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogada : Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-387.689/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Federação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais
Advogado : Dr. Raimundo Fermino dos Santos
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Advogado : Dr. Christyanne Regina Bortolotto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação rescisória desfundamentada, visto que a parte não indicou na petição inicial em qual dos incisos do art. 485 do CPC fundamentou o seu pedido rescisório, nem tampouco indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-351.197/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 2. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST.

Processo : ROAR-387.596/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuzza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. Dioneth de Fátima Furlan
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação

rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-387.618/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrida : Companhia Tropical de Hotéis
Advogado : Dr. Marcos Vinicius Affornalli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-349.558/1997.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante
Recorrido : Bernardo Orlando de Carvalho Filho
Advogado : Dr. Francisco José Campelo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-349.553/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Osny Zipperer e Outros
Advogado : Dr. João Hortmann
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Advogada : Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de improcedência da Ação Rescisória, por falta de caução e de inconstitucionalidade dos decretos-leis que dispunham sobre política salarial e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-387.599/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Edeval Sivalli
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
Advogado : Dr. Milton Cangussu de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na rescisória, bem assim para isentar o Autor do pagamento de honorários advocatícios arbitrados nesta ação.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-349.566/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Transportadora Belenense Ltda.

Advogada : Dra. Simone Cruz Vieira
Recorrido : Mário Neves de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Autor da Reclamação Trabalhista. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento na forma da Lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-458.285/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : José Lontra Fagundes (Espólio de) e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-439.997/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Nicolina Amorelli de Souza Costa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho
Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-410.090/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrida : Zilda de Oliveira Mello
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para isentar a Autora do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nesta ação.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 3. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da

CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST.

4. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-410.052/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Felipe Alfredo Xavier Felicio
Recorridos : Luiz Maciorowski e Outros
Advogada : Dra. Beatriz Della Giustina Basiloni Leite
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-411.356/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal (Sucessora da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Paschoal Baldi
Advogada : Dra. Adriana Malheiro Rocha
Advogada : Dra. Patrícia Picorelli Soares
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, em relação aos denominados "Planos Econômicos" e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e das custas processuais.
EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, a autora não indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado pela decisão rescindenda, estando desfundamentada ante o permissivo legal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada no âmbito da Justiça do Trabalho, são aplicáveis a esta modalidade de ação os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 219 do TST. 3. CUSTAS. Na forma do Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso VI, a União Federal não está sujeita ao pagamento. Este dispositivo prevalece mesmo quando ela é incluída no feito na condição de substitua da entidade demandada. 4. Remessa oficial parcialmente provida.

Processo : RXOF-ROAR-387.553/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridos : Anísia Tonoko Hirose Tanoue e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. decisão rescindenda anterior à edição do En. nº 315 do TST. pertinência DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E da súmula nº 343 DO STF. 1. Verificando-se que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-351.200/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi

Recorridos : Carlos Claudine Araújo e Outros

Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-387.671/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Carlos Alberto de Sales
Réus : Carlos Alberto Lima de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao "Plano Bresser" e "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos. 3. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : ROAR-472.620/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Mausaris Terraplenagens Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Vanderlei Muhlstedt
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Jefferson Augusto Krainer
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". Recurso ordinário desprovido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-410.056/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Acácio dos Santos de Mello e Outros
Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda
Recorrido : Município de Campo Grande/MS
Advogada : Dra. Maraci Silvíane Marques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária.
2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-410.047/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Anilce Conceição Lima Barbosa e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolhada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEIREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário em ação rescisória aos quais se nega provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário em ação rescisória ao qual se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-390.625/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorridos : Edson de Moura e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URps de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar para determinar suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** 1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. URps DE ABRIL E MAIO DE 1988. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da constituição federal de 1988. 2. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolhada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URps de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEIREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 3. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso ordinário e remessa oficial providos parcialmente, em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução.

Processo : RXOF-ROAR-389.815/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone

Recorrido : Ricardo Horácio Montiel Figueroa

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URps de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar para determinar suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. URps DE ABRIL E MAIO DE 1988. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da constituição federal de 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolhada à interpretação de lei ordinária.

Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URps de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 3. IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEIREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso ordinário e remessa oficial providos parcialmente, em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução.

Processo : RXOF-ROAR-390.637/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridos : Arminda Gonçalves Sobreira e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URps de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URps DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolhada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URps de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEIREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-390.635/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorridos : Adail dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URps de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URps DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolhada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URps de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URp DE FEVEIREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-390.630/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

Recorrido : Carlos Alberto Cardoso
Advogado : Dr. Getúlio Vargas A. Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs de ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-390.616/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Raimundo Mendes dos Santos
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs de ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-389.805/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Maria de Araújo do Valle
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs de ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para

rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-389.802/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Ana Leal Santana
Advogada : Dra. Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs de ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-407.830/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr. Fábio Bueno de Aguiar
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-390.643/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Benedito dos Santos Pacheco
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DO EN. Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Verificando-se que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-410.392/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Advogado : Dr. André Luiz Pelegrini
Recorrido : Gabriel Prata Rezende
Advogado : Dr. Diamantino Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante aos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão

rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : 1. **IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvação constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos. 3. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : ROAR-407.469/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, relativamente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Adesivo do Réu, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : 1. **recurso da autora.** URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvação constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. **RECURSO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298/TST). Recurso adesivo do Réu ao qual se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-454.001/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios e, no tocante aos planos econômicos dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA : 1. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvação constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo o Regional julgado o tema, e em face da impossibilidade de supressão de instância, impedindo a realização do duplo grau de jurisdição, não merece procedência o recurso ordinário neste tema, ante a sua preclusão. 3. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento parcial, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-411.353/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater
Advogado : Dr. Hudson Cunha
Advogado : Dr. Paranhos Barros
Recorridos : Valdevino Cardoso e Outros
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Ângelo Ricardo Latorraca
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de

aplicação da revelia e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentos os Reclamantes. Custas da Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.

EMENTA : 1. **AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Tratando-se de ação rescisória, o depósito recursal só é exigido quando, no exercício do juízo rescisório, o órgão julgador proferir nova decisão condenatória, majorando o valor da condenação imposta nos autos da reclamação trabalhista onde teve origem a decisão rescindenda. Preliminar de deserção rejeitada. 2. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido.** Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvação constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. **REVELIA.** O vício apontado não induz à aplicação da revelia. O instrumento procuratório, no caso, é peça essencial para o ajuizamento da ação rescisória. Qualquer irregularidade nos termos do mandato deverá ser sanada pelo Juiz-instrutor. Depois, havendo pluralidade de réus e alguns deles contestando a ação, a revelia não surte efeito jurídico. 4. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento parcial, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-387.696/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. José Célio Santos Lima
Recorrido : Luiz Campos Valente
Advogado : Dr. Sidney Almeida Junior

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, do qual fica isento o Reclamante. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC de março de 1990. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvação constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-456.913/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Réus : José Magrin e Outros
Advogada : Dr.ª Carmen Cecília Gaspar

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas a Remessa Necessária, uma vez que não houve interposição de recurso voluntário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados planos econômicos, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos na forma da lei.

EMENTA : 1. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas ajuizadas por servidores públicos postulando diferenças salariais concernentes à época em que se encontravam regidos pela CLT, conforme entendimento também do STJ sobre o tema, consubstanciado no texto da sua Súmula nº 97. 2. **IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da Constituição Federal de 1988. inexistência de direito adquirido.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvação constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial em ação rescisória a que se dá provimento parcial, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-460.004/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
Recorrido : Raimunda Souza de Oliveira
Advogada : Dra. Ângela Palheta
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, isenta na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-454.005/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Nelson Elilas da Costa
Recorridos : Solange Aparecida Gonçalves e Outros
Procurador : Dr. Marcos Antonio de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-387.677/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Aderbal Vieira Lopes e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus para julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". Recurso ordinário dos Réus **provido** quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e remessa oficial **desprovida** quanto às URPs de abril e maio de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-460.022/1998.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade Federal do Mato Grosso
Advogado : Dr. Augusto Cezar Moreno Pessoa
Recorrido : Tânia Floripes Ferreira Soares (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDO ANTERIOR À EDIÇÃO DO EN. Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Verificando-se que a decisão rescindendo foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos**.

Processo : RXOF-ROAR-390.704/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Francineide Pereira Padilha
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá **provimento parcial**.

Processo : ROAR-387.620/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá **provimento**, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá **provimento**, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-407.466/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município da Serra
Procuradora : Dra. Anabela Galvao
Recorridos : Lúcia Helena Azevedo de Jesus e Outros
Advogado : Dr. Antônio César Campos Tackla
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória e, no tocante aos honorários advocatícios, também por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PETIÇÃO INICIAL DEFUNDAMENTADA. Na inicial, o Autor, ora recorrente, limitou-se a argumentar sobre sua tese, sem contudo indicar, de forma expressa e inequívoca, qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado. Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos**. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento**, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-389.738/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araranguá
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Inexistência de direito adquirido. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à

interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-407.461/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Lourdes Tiekio Miura Link e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-389.730/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorrida : Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados planos econômicos, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas ajuizadas por servidores públicos postulando diferenças salariais concernentes à época em que se encontravam regidos pela CLT, conforme entendimento também do STJ sobre o tema, consubstanciado no texto da sua Súmula nº 97. 2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da constituição federal de 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 3. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da constituição federal de 1988. inexistência de direito adquirido. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-432.285/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrido : Antonio Barbosa dos Santos
Procurador : Dr. Adalberto de Castro Estrela
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. 1. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100 do TST).
 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-349.571/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Raimundo Edson da S. Melo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - SINTESEP
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento em relação aos Planos Econômicos para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Trabalhista e na dos autos, restando prejudicado o exame do recurso voluntário da Autora.

EMENTA : 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME. As reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores públicos celetista que, após a edição da Lei nº 8.112/89, passaram a ter seus contratos regidos pelo Regime Jurídico Único, permanecem na competência residual da Justiça do Trabalho. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial em ação rescisória a qual se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-454.002/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fritopan - Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Ltda.
Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
Advogado : Dr. Eduardo Humberto Dalcamin
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. Miguel Valente Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu.

EMENTA : DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. 1. O não-conhecimento de recurso ordinário pelo reconhecimento da deserção não afasta a pertinência da regra jurisprudencial contida no Enunciado nº 100 do TST. 2. Preliminar de decadência argüida em contra-razões rejeitada. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 3. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 4. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-387.661/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Maria Teresinha Athayde e Outra
Advogada : Dra. Berenice Aparecida de Carvalho Solssia
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Eduardo Temer Zalaf
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário das Rés, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87. DECISÃO PROFERIDA APÓS A EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 322 DA SÚMULA DO TST. Fica caracterizada a ofensa ao art. 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87 na hipótese de o órgão julgador deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação de legislação traçando nova política econômica do Governo Federal, sem limitação à data-base, quando a decisão rescindenda for proferida posteriormente à edição do Enunciado nº 322 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada no âmbito da Justiça do Trabalho, são aplicáveis a esta modalidade de ação os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 219 do TST. 4. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-349.568/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Aylton da Silva Pinheiro
Recorrido : Weliton Amaral dos Reis
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Autor da Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE

NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

Processo : ROAR-465.731/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Carlos Roberto Araújo Gomes e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-471.707/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-411.358/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-453.059/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Confecções Vancil
Advogado : Dr. Deoclécio Barreto Machado
Recorrido : João Batista de Carvalho Marques
Advogado : Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em

ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-472.583/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Newton Carneiro
Advogada : Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho
Recorrido : José Maria Lira Durval
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-410.403/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Helacron Industrial Ltda
Advogado : Dr. Valtencir Piccolo Sombini
Recorrido : Edite Soares dos Santos Zorzi
Advogado : Dr. José Alaercio Nano Damasco
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Reclamante.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-456.919/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Comercial Trianon, Ltda
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Reclamante. Custas da Ação Rescisória pelo réu.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-432.292/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gómes
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz

respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que a sentença rescindenda, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-378.401/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Sinclair F do Nascimento
Recorridos : Divino Donizete da Silva e Outros
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto à arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento na forma da lei; IV - por unanimidade, conceder o pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória.

EMENTA : 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas ajuizadas por servidores públicos postulando diferenças salariais concernentes à época em que se encontravam regidos pela CLT, conforme entendimento também do STJ sobre o tema, consubstanciado no texto da sua Súmula nº 97. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. 3. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 4. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-387.556/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Edna Vieira Farias e Silva
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. MC Arthur Di A. Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação às URPs de abril e maio de 1988, para acrescer à condenação do Reclamado o reflexo sobre os salários dos meses de junho e julho subsequentes.

EMENTA : 1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória, no particular, provido parcialmente. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário em ação rescisória, no particular, desprovido.

Processo : ROAR-411.346/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Sandra Aparecida Serafim Affonso de Albuquerque e Outro
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrida : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e, tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo

Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-350.511/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Maria do R. de F. S. de Mattos
Recorridos : Olavo de Faria Galvão e Outros
Advogado : Dr. Dorival Índiasú de Souza Neto
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar de suspensão da execução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315 DO TST. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. NÃO-PERTINÊNCIA. 2. Não tem pertinência a invocação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF para declarar a improcedência da ação rescisória, ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão que deferiu pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do IPC de março de 1990, quando o acórdão rescindendo foi proferido após a edição do Enunciado nº 315 do TST. 3. Recurso ordinário e remessa oficial providos, em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução.

Processo : RXOF-ROAR-389.814/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorridos : Reinaldo Koury de Souza e Outra
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar de suspensão da execução, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. I. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. hipótese em que não tem pertinência. 2. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 3. Recurso ordinário e remessa oficial providos em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução.

Processo : ROAR-472.621/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Mafersa S.A.
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogados : Dr. Jonas da Costa Matos e José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato-réu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ADMITIDA. Têm legitimidade para ser parte na ação rescisória as mesmas partes que assim figuraram no processo principal. Não há qualquer ressalva a esse entendimento por tratar-se de ação rescisória proposta contra a entidade sindical.

Processo : ROAR-450.423/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília
Advogado : Dr. Adilson Magosso
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. 1. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

Processo : ROAR-443.255/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Transbração Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Adriana Carvalho Gaeta
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Flávio dos Santos Dantas
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, isentos na forma da lei.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : RXOF-ROAR-460.070/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Advogado : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridos : João Carence Filho e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : 1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento parcial, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário e remessa oficial aos quais se dá provimento parcial.

Processo : RXOF-ROAR-351.221/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Marcello Macedo Reblin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROAR-465.743/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A hipótese de substituição processual não caracteriza o litisconsórcio necessário. Citado o substituto, forma-se a relação processual com todos os substituídos. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o

Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-450.427/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sefora Furlani Kassouf
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco de Assis Gama
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-411.355/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Empresa Estadual de Viação - SERVE
Recorridos : José Jorge da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edson Carvalho Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação rescisória desfundamentada, visto que a parte não indicou na petição inicial em qual dos incisos do art. 485 do CPC fundamentou o seu pedido rescisório, nem tampouco indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional como vulnerado pela decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-417.151/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Viação Poá Ltda.
Advogado : Dr. Márcio César Janjacomo
Recorrido : Sebastião Américo
Advogada : Dra. Márcia Elizabeth Gabriel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-440.022/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Francisco Gustavo de Castro Dourado e Outros
Advogado : Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-478.023/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Pedro Raimundo Filho
Advogada : Dra. Elaine Martins de Paiva
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Lísias Connor Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-472.619/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz de Iguaçu - SITRACOCIFOZ

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Condomínio Edifício Solimões
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-465.819/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Ademar Costa Palmeira e Outros
Advogado : Dr. João Hortmann
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória ao qual se nega provimento. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário em ação rescisória ao qual se nega provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-387.653/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Carlos Fernandes
Recorrido : Mirian Fassoni Alves Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROAR-350.508/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Doralice dos Santos Russi
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta na forma da Lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-349.557/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Lucélia Maria Pissaia e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-389.761/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
Recorrida : Maria Amélia de Freitas Santos
Recorrido : Samuel Fonseca
Advogado : Dr. Antônio Manoel da Costa Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROAR-387.561/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Marco Antônio Ferrari e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : 1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-351.205/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sebastiana Benedita da Silva
Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta na forma da lei.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

Processo : ROAR-350.698/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Boss Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrido : Olivar Gomes da Silva
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu, isento na forma da lei; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar para o fim de suspender a execução da decisão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. 2. Recurso ordinário provido, em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-472.614/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : José Lopes Pereira
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dra. Nadya Diniz Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às URPs de abril e maio de 1988, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória neste particular.

EMENTA : 1. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **nega provimento**. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". Recurso ordinário **provedo** para julgar improcedente a ação rescisória. 3. Recurso ordinário **parcialmente provido**.

Processo : ROAR-482.835/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : H. Z. M. Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1997, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Autor da Reclamação Trabalhista. Custas da Ação Rescisória a cargo do Réu.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário **provedo**.

Processo : ROAR-465.741/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. Rui Chaves
Recorrido : Banco Comercial e Industrial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A hipótese de substituição processual não caracteriza o litisconsórcio necessário. Citado o substituto, forma-se a relação processual com todos os substituídos. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **nega provimento**.

Processo : RXOF-363.307/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Município de São Mateus
Procurador : Dr. Geovalte Lopes de Freitas
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES
Advogada : Dra. Ayala de Castro Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Remessa oficial **desprovida**.

Processo : ROAR-454.150/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Cícero da Silva Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **nega provimento**.

Processo : ROAR-349.562/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Recorrida : Noromak Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Advogado : Dr. Eduardo Humberto Dalcamim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. Nos termos da atual jurisprudência da SBDI2 deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, a legislação federal de política salarial prevalece em frente a reajustes salariais garantido em normas coletivas de trabalho. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : RXOF-ROAR-389.770/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos : Anete Sardemberg Gomes e Outros
Advogado : Dr. Lavoisier A. da Silveira
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar para o fim de suspender a execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. 2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. ofensa ao art. 5º, inciso xxxvi, da constituição federal de 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória aos quais se dá **provimento parcial**, para rescindir a sentença, de forma a que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. 3. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos**. 4. Recurso ordinário e remessa oficial **providos parcialmente**, em que se concedeu medida cautelar para suspender a execução.

Processo : RXOF-ROAR-387.588/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
Recorridos : Jorge Alfredo Franco Lima e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integralmente provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA DA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário e remessa oficial **desprovidos**.

Processo : ROAR-471.706/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Ademar Pimenta de Souza e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ROAR-350.515/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Joaquim Romão dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Recorrida : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr. João Carlos Nigro Veronezi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à inépcia da petição inicial, e ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, absolvendo o Réu, em consequência, da condenação em honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido rescisório.

Processo : RXOFROAR-403.610/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Raimundo Silva e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-403.051/1997.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco
Procurador : Dr. Irapuan Jose Soares
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pernambuco - Sinderpe
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-406.493/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Jair Ferreira Batista e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22.983-91-07-1, no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-293/95 (TST-RXOF e ROAR-406.493/97.9).

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a

concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

Processo : ROAR-536.898/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : CETURB - Companhia de Transporte Urbano da Grande Vitória
Advogado : Dr. Evandro de Castro Bastos
Recorrente : Carlos Henrique Carneiro
Advogado : Dr. Carlos Henrique Carneiro
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de certidão do trânsito e de inépcia da petição inicial, argüidas em contra-razões; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e negar-lhe provimento em relação aos honorários advocatícios e, no tocante ao denominado "Plano Verão", dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Na hipótese, o Réu não está assistido pelo Sindicato da Categoria, pelo que indevida a verba. Recurso Adesivo desprovido.

Processo : ROAR-403.059/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Réu.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-434.007/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Afonso Luiz Henrique de Faria e Outro
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, no particular.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso provido parcialmente.

Processo : ROAR-426.612/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
Advogada : Dra. Adelaide Baptista Balliana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : Amarolino Francisco dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-368.610/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Advogado : Dr. Marco Antonio Anhas
Recorrido : Banco de Tokyo S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de

diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.245/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teófilo Otoni e Região
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Célia das Graças Campos
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.862/1997.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-426.661/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorridos : Alexandre Merlo e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante ao denominado "Plano Verão", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio provido.**

Processo : RXOF-ROAR-525.937/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Estado do Pará
Procurador : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrido : Raimundo da Silva Pires
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a reatuação do processo para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso voluntário do Autor e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Reclamado do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

Processo : ROAR-367.857/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Bradesco
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
Recorrida : Ana Virginia Prata Galvão do Nascimento
Advogado : Dr. Marcos Bilharinho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : "Ação rescisória. Decadência. Prazo. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". (Enunciado 100 do TST). **Recurso Ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-406.475/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorrida : Selene Vieira da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **Ação Rescisória.** O prazo para ajuizar a ação rescisória é decadencial. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF e ROAR-468.209/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Adelaide Machado da Silva e Outros
Advogada : Dra. Elaine Martins de Paiva
Recorrida : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Remessa Oficial parcialmente provida e Recurso dos Réus desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-426.656/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorridos : Alexandre Merlo e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-400.374/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorridos : Adelina Maria Santos Lopes e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Moyses Procopio
Recorrido : André Luiz Salles
Advogada : Dra. Simone Eberle
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.**

Processo : ROAR-537.256/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Francisca Francinete Pinto Povoá e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-367.464/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Maria Elizabeth Silva Caballero e Outros
Advogada : Dra. Lucimar Cristina G. Cano
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-525.939/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Navegação Amazônia
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrido : Carlos Albert Raulino da Silva e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-403.996/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Maria Cleonice Melo Duarte e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Virgolino da Silva Coelho Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-404.001/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato Empregados no Comércio de São Luis
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrido : D. Aragão e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Pompílio de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Leis 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.870/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : C.A. Oliveira Companhia Ltda.
Advogada : Dra. Maria Catarina Barboza da Fontoura
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete
Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-377.099/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : ATRA - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta
Advogado : Dr. Nelci Antônio Astolf
Recorrido : Jaime Guedes Silveira
Advogado : Dr. Roberson Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso Ordinário Desprovido.**

Processo : ROAR-434.042/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Fátima Maria Pompeu Coelho e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Leis 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-434.005/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Nélia Raimunda Mesquita Ribeiro e Outras
Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-426.599/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande Sul
Advogada : Dra. Cibele F. Bonoto
Recorrida : Fundação Regional Integrada - Mantenedora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Advogada : Dra. Rita Maria de F. C. Andreatta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-368.618/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Narriman Felicidade Correa Faria dos Santos
Advogado : Dr. José Roberto da Silva
Recorrida : Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA
Advogado : Dr. Luiz César Vianna Marques
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, em relação à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva.
EMENTA : I - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. Decisão no sentido da incompetência do Juízo para processar e julgar o processo e que determina a remessa dos autos ao Juízo competente, não é de mérito, apesar de ser terminativa do feito no Juízo que se julgou incompetente, pelo que descabe a ação rescisória, máxime, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. **Recurso Ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-368.617/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrido : Ismael Nolasco de Souza
Advogado : Dr. Antônio João Gonçalves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.611/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Atra - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta
Advogado : Dr. Arcides de David
Recorrido : José Inácio Ferreira Pires
Advogado : Dr. Roberson Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-377.105/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cajazeiras
Advogado : Dr. José Leite da Silva
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recursos Ordinários desprovidos.**

Processo : ROAR-403.022/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
Advogados : Drs. Roberto Pinto Ribeiro e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-377.119/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues e José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Walter Menz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.629/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Jailson Leopoldino de Castro
Advogado : Dr. Valberto Pereira Galvao
Recorrida : Empresa Editora "A TARDE" S.A.
Advogado : Dr. Pedro Milton de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referida diferença. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-432.279/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Edla Maria Hardman Paes e Outros
Advogada : Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. José Maria Matos Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-426.658/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA: URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário parcialmente providos.**

Processo : ROAR-434.046/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Lino de Barros Rodrigues
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-434.006/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Maria Gomes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado : Dr. João Braga de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e a Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-426.583/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Rute Gouveia da Silva

Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Ricardo A Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-404.978/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos
Recorrido : Arnaldo Soares de Araújo Filho e Outros
Advogado : Dr. João Luiz Daflon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Processo : ROAR-404.969/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina
Advogados : Drs. Prudente José Silveira Mello, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de litispendência argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-404.009/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : João Jair Sartorello
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares argüidas, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e a Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-468.155/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Célia Regina Scherdien e Outros
Advogado : Dr. Flávio Cortes Paiva
Recorrida : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Augusta Almeida de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-460.151/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Alaúde Soares Júnior
Advogada : Dr.ª Simone Alves Rocha
Recorrida : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-450.430/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Iêda Maria Neiva Rizzo e Outro
Advogado : Dr. Gileno da Cunha Silva
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dr.ª Janete Aires Ponce

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso provido parcialmente.**

Processo : ROAR-450.376/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorridos : Brás Cavalcante de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Alves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-530.271/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva
Recorridos : Aluísio Facundo Lima e Outros
Advogado : Dr. Carlos Pimentel de Matos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : ROAR-369.185/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : José Francisco Fernandes Sampedro e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrida : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Celso Moraes da Cunha
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.874/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria da Piedade de A. Couto
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sebastião Porfirio de Melo
Advogada : Dra. Taline Dias Maciel
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar totalmente prescritas as verbas relativas ao Adicional de Caráter Pessoal (ADCP).
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - "ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL" - PRESCRIÇÃO.** Acordo judicial tem, realmente, força de lei entre as partes, mas não é lei, assim como acontece com o Regulamento de Empresa. A parcela "adicional de caráter pessoal" estava prevista em acordo coletivo. Destarte, conclui-se que a prescrição a ser aplicada era total. Tendo a decisão rescindenda aplicado a prescrição parcial, violou o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, pois elasteceu o prazo ali previsto. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-367.852/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.303/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Móveis Marcelo LTDA
Advogada : Dra. Ana Célia Morsch Variani
Recorrido : Mário Elimar Franch Schmidt
Advogado : Dr. Alzir Cogorni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **Documento novo - Ação rescisória.** Se a existência do documento não era ignorada e nem tampouco restou comprovada a impossibilidade de utilização do documento, não se autoriza a rescisão do julgado com base no inciso VII do art. 485 do CPC. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.647/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Alvacy Loizete Figueiredo
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrida : Álvaro Ernesto Studart Telles
Advogado : Dr. Anatolio Pinheiro G. Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, RO-AR-46.382/92.7, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93)". **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-404.010/1997.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : João Prestes Campos e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Antônio Henriques Lemos Leite

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-404.986/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Maria Célia de Sousa
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
Recorrido : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE
Advogada : Dra. Patrícia Barreto Hildebrand

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.851/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Setsuko Kanwano Mori
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Recorrida : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.850/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Eliana Mello Baar Miranda
Advogado : Dr. Marco Antônio Biltbio Carvalho
Recorrida : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dr. Bernard Barbosa da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-367.849/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Guilherme Dias Carvalho
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dra. Dirluci Alves Sarges

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-368.643/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Jorge Victor da Rosa
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó
Recorrido : Kirk S.A. Comércio do Vestuário

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Sem a prova cabal da alegada adulteração do documento de acordo, inviável a desconstituição da decisão homologatória. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.637/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido : Hospital Maia Filho Ltda.
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-368.636/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Trombini - Papel e Embalagens S.A.
Advogada : Dra. Eniria Jussara dos Santos Bortolossi
Recorrido : Irineu Marques
Advogada : Dra. Maria de Fatima Viecielli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória deve ser enquadrada nos termos do artigo 485 do CPC, não só com a indicação do dispositivo em que se funda, como também em que consiste. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.648/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Arnor Serafim Júnior
Recorrido : Flávio Augusto da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.
EMENTA : "RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA 'FAX' - PRAZO - CONDIÇÕES. A interposição do recurso por meio de 'fax' não dispensa a apresentação dos originais no prazo recursal. Recurso de Revista que não se conhece." (Tribunal:TST, Proc:RR Num:0107890 ano:94, Acórdão Num:0004834 ano:94 Turma:03, Relator: MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS). **Recurso Ordinário que não se conhece.**

Processo : RXOF-ROAR-406.478/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida : Francisca Pereira Martins
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-404.992/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
Recorridos : Antônia Gimenez Rodrigues de Paula e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e dar provimento ao recurso voluntário e à Remessa de Ofício no tocante ao denominado "Plano Collor" para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de pagamento de reajuste com base no IPC de março de 1990 e reflexos; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar da condenação o pagamento das verbas honorárias.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-403.616/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorrido : Dario Pires de Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo para ajuizamento da "ação rescisória é de 2 anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda. **Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-403.612/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrido : Manuel Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O possível fato de a MM. Junta demorar para entregar a certidão do trânsito em julgado não muda a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, mas apenas pode, porventura, dificultar a sua prova. Ademais, o prazo decadencial, como é cediço, não se suspende e tampouco se interrompe. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-403.609/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Ilídio Almeida Lima
Advogada : Dr.ª Valdenya Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O possível fato de a MM. Junta demorar para entregar a certidão do trânsito em julgado não muda a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, mas apenas pode, porventura, dificultar a sua prova. Ademais, o prazo decadencial, como é cediço, não se suspende e tampouco se interrompe. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-412.709/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridas : Ana Maria da Silva Costa e Outra
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O possível fato de a MM. Junta demorar para entregar a certidão do trânsito em julgado não muda a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, mas apenas pode, porventura, dificultar a sua prova. Ademais, o prazo decadencial, como é cediço, não se suspende e tampouco se interrompe. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-412.694/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : José Correia de Farias Brito
Advogado : Dr. Fábio Leite de Farias Brito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, no tocante as URP's de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-411.548/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Augusto Vicente Stanislaú de Mendonça
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-406.476/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Carlos Alberto de Sales
Recorridos : Francisco Modesto de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : ROAR-367.844/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Indústria de Fundição Tupy S.A.
Advogado : Dr. Vicente Cecato
Recorrido : Antônio Alves e outros
Advogado : Dr. Nilton Battisti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso desprovido.**

Processo : ROAR-367.842/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Ademir Bordignon
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-367.841/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Heli Felipe da Silva
Advogado : Dr. João Cláudio da Cruz
Recorrida : Administração de Serviços Internos Ltda. - ADSERVIS
Advogada : Dr.ª Claire Luiza Barcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Provado o vício de citação, ocorrido na reclamação trabalhista, correta a desconstituição do julgado, bem como a declaração de nulidade dos atos processuais ocorridos após a citação. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.485/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Roberto Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. André Frantz Della Méa
Recorrido : Agostinho Menegotto Filho
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : "Se o recurso foi considerado intempestivo, conta-se o prazo para propor a rescisória sem levar em consideração a interposição do recurso, uma vez que este não poderia ter produzido o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda." (TST, RO-AR-98.603/93, Ac.SDI-3993/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ-15.12.95" **Processo extinto com julgamento do mérito.**

Processo : ROAR-365.606/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Recife Comércio e Metais LTDA
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite
Recorrido : Amauri Henrique da Silva
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação rescisória deve ser enquadrada nos termos do artigo 485 do CPC, não só com a indicação do dispositivo em que se funda como também em que consiste. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-365.570/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : José Francisco Pereira Filho (Posto São Francisco)
Advogado : Dr. Paulo Alves da Silva
Recorrido : José Francisco das Chagas
Advogado : Dr. Joaquim Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação rescisória deve ser enquadrada nos termos do artigo 485 do CPC, não só com a indicação do dispositivo em que se funda como também em que consiste. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-365.539/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
Recorrido : Manoel de Souza
Advogado : Dr. Antônio Fernando da S.E Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-533.032/1999.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Jair de Oliveira Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Rondônia
Advogado : Dr. Paulo César de Lara
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e a Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-525.943/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Maria José Medeiros da Silva
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-525.532/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Obede Capinam de Oliveira
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Recorrida : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dr.ª Joice Barros de Oliveira Lima
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-520.583/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Praia Tênis Clube
Advogado : Dr. Alberto Furtado de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Advogada : Dr.ª Kátia Boina Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-434.002/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Paulo Virgílio de B. Portela
Recorridos : Tereza Cristina Cabaleiro Vidal e Outros
Advogada : Dr.ª Deise Santos Silva Barbosa
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Ofício parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-411.545/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Raimundo Carvalho Bulcão
Advogado : Dr. Francisco Isaias Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL.** O fato de a MM. Junta demorar para entregar a certidão do trânsito em julgado não muda a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, mas apenas pode, porventura, dificultar a sua prova. Ademais, o prazo decadencial, como é cediço, não se suspende e tampouco se interrompe. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Ofício desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-411.543/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Marcelina França Dantas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-406.494/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Edilson Vieira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL.** O possível fato de a MM. Junta demorar para entregar a certidão do trânsito em julgado não muda a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, mas apenas pode, porventura, dificultar a sua prova. Ademais, o prazo decadencial, como é cediço, não se suspende e tampouco se interrompe. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-406.479/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrido : Lucila Cláudia Brandão Gonçalves
Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-435.977/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Procuradora : Dra. Carmen Waléria D M Fernandes
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogada : Dra. Iranice Gonçalves Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e a Súmula 343, do STF. **Recurso desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-456.914/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Gentil Alves da Silva e Outras
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Remessa Oficial parcialmente provida e Recurso dos Réus desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-528.624/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Mário Gomes de Lucena
Recorrida : Maria Antonieta Cavalcante de Albuquerque
Advogado : Dr. Antônio Pereira dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-526.009/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim

Advogada : Dra. Márcia Azevedo Couto
Recorrida : Leonice Amaral Borges
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-505.198/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorridos : Vany Martins Ferreira de Queiroz e Outros
Advogado : Dr. Bruno Sergio T. de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente provido.**

Processo : RXOF-ROAR-523.840/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada : Dra. Karla da Silva Vasconcellos
Recorridos : Tais Carrilho e Outros
Advogada : Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

Processo : RXOF-ROAR-524.997/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Estado de Minas Gerais
Procuradoras : Dra. Ana Maria Guimarães Richa
Recorrido : Dirceu Mendes Parrela
Advogado : Dr. Sizenando Alves Dourado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

Processo : ROAR-401.779/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Adilson José Pereira
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes
Recorrida : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** A limitação do pagamento de resíduos decorrentes dos Planos Econômicos à data-base da categoria é pacífica na jurisprudência. Inclusive, a tese encontra-se consubstanciada nos termos do Enunciado 322 do TST. Mesmo porque, atualmente, prevalece o entendimento segundo o qual são indevidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Entretanto, como assim não concluiu o Regional e como não houve recurso da outra parte, deve ser mantida a decisão, em observância ao princípio "non reformatio in pejus". **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-377.111/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Maria Marta Pereira e outros
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrida : Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogada : Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão

recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-532.285/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Recorrido : João Alves de Andrade
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : RXOF-ROAR-404.994/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido : Sérgio Reinaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Sergio Reinaldo Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e a Súmula 343, do STF. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício parcialmente providos.**

Processo : ROAR-514.208/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Arthur Lundgren S.A. Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luiz Antonio Franco de Moraes
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu
Advogado : Dr. Josey de Lara Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-403.074/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-403.044/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos : Antonio Gomes Assis e Outro
Advogado : Dr. Aparecido dos Passos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão, nada obstante que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos capítulos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial." (TST. ROAR-141.053/1994, SBDI2, Relator: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN) **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-523.838/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Antônio Pinto dos Reis
Advogado : Dr. Maurício Pinto dos Reis

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-411.540/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido : Miguel Mendonça de Castro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRAZO. O prazo de decadência da ação rescisória não se suspende nem se interrompe, mas prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, quando o seu término recair no domingo, em face do princípio da utilidade e da norma prevista no artigo cento e oitenta e quatro, parágrafo primeiro da lei adjetiva civil (proc: roar num:0000334 ano:82 e proc:roar num:0000451 ano:90)." (Acórdão SDI-2321/92). **Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.**

Processo : ROAR-402.739/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Noely Ricetti Xavier de Nazareno Landarin e Outros
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
Recorrido : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-528.621/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Azamor Sales Pio
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; II - por unanimidade, deferir o pedido cautelar para determinar a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24298-91-05-5, no que se refere ao IPC de junho

de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-99/97 (TST-RXOF e ROAR-528621/99.0).

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.**

Processo : ROAR-403.995/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : C B F - Indústria de Gusa S.A.
Advogado : Dr. Odair Nossa Sant'Ana
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-369.186/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal da Bahia
Advogado : Dr. Carlos J. R. Araújo
Recorridos : Aracy Ferreira Silva e outros
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA : Ação Rescisória. A decisão rescindenda, ao determinar a aplicação da Lei 3.999/61 a servidores públicos, viola o artigo 4º desta Lei, que expressamente determina a aplicação somente a pessoas jurídicas de direito privado. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

Processo : RXOF-ROAR-411.369/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ademar João Bermond
Recorridos : Maria Eugênia Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : "RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão, nada obstante que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos capítulos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial." (TST, ROAR-141053/1994. SBDI2. Relator: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN) **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-403.985/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Francisca Solange Freire
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.

O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-406.477/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : José Severino da Silva e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e

maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, isentos.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa de Ofício parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-528.622/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Martha Maria Guido Cavalcante
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, deferir o pedido cautelar formulado, para determinar a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11452-92-07-8, no que se refere ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão final proferida na presente rescisória.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.**

Processo : ROAR-488.377/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido. Recurso Adesivo.** "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". No caso, a última decisão proferida foi o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário do Autor, por deserto. Transitou em julgado no dia 15-12-1995 (conforme certidão de fl.15). A rescisória foi ajuizada no dia 05-12-97, dentro, portanto, do biênio decadencial. **Recurso desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-430.800/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Cecília Maria Rodrigues de Souza e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a

concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-410.062/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Marlene Ribeiro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-534.751/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrida : Marisa Costa Barbosa e Outras
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-411.347/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Martha Theodora S. Sampaio
Recorrido : Adalberto de Souza Lima
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de

16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-367.854/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Célia Faria Gomes e outras
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dr.ª Marcia Geralda de A. Ferreira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-406.497/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida : Maria Aparecida Caetano Campos
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00 dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos das Reclamações Trabalhistas nº 20433-91-04-1, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-693/95 (TST-RXOF e ROAR-406497/97.3).

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-406.496/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Nair Varela da Costa Melo e Outros
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, nos autos das Reclamações Trabalhistas nº 736 a 741/91, no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-425/95 (TST-RXOF e ROAR-406.496/97.0).

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.

Processo : ROAR-403.043/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Antônio de Pádua Caraciolo Rocha e Outros
Advogado : Dr. Sebastião Piani Godinho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário parcialmente provido.**

Processo : RXOF-ROAR-368.630/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade Federal da Bahia
Advogado : Dr. Carlos J. R. Araújo
Recorrida : Jaciara Maria Santos do Lago
Advogada : Dr.ª Ronilda Noblat
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : Ação Rescisória - Decisão contrária a ente público - Remessa Oficial. É cabível a Remessa Oficial das decisões contrárias aos entes de Direito Público, mesmo em se tratando de ação rescisória. (artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69 e art. 475, II do CPC). **Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.**

Processo : RXOF-ROAR-403.054/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Recorridos : Wilma Teixeira de Miranda e outros
Advogado : Dr. Claudio Andrade A. Rego
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-407.438/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorridos : Ferdinando Bezerra Paraguai e outra
Advogado : Dr. José Barreto de Arruda Neto
Advogado : Dr. Pedro Reginaldo Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de julho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a

concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. II - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa de Ofício parcialmente providos.**

Processo : ROAR-495.642/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de ausência de prequestionamento, argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Réu.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-430.778/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Peres
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-377.114/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Alcides da Cunha Scowitz e Outros
Advogada : Dr.ª Noêmia Gómez Reis
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Dr. Francisco R. Porto Fonseca
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-377.109/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Rádio Jornal de João Pessoa Ltda. e Outros
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba - Sindicato dos Radialistas
Advogado : Dr. João Soares de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-377.106/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Willizabeth Souza Sales
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-468.172/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
Advogado : Dr. Paulo Polato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Se o recurso foi considerado intempestivo, conta-se o prazo para propor a rescisória sem levar em consideração a interposição do recurso, uma vez que este não poderia ter produzido o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda." (TST, RO-AR-98.603/93, Ac.SDI-3993/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ-15.12.95)
Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-402.736/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
Recorrida : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luis Plínio Teles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao IPC de março de 1990 e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Honorários Advocatícios.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. **Recurso Ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-402.735/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-377.118/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Econômico S.A.
Advogada : Dr.ª Elzi Maria de Oliveira Lobato
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Autor e, em consequência, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por ausência de sucumbência.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-407.435/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Recorrido : Herta Rodrigues Arcon
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto ao IPC de junho de 1987 e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba respectiva.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. **Recurso Ordinário e Remessa de Ofício parcialmente providas.**

Processo : ROAR-525.957/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida no pedido rescisório para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das

diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto contra o pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.684/89, perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá - SP, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-1169/96 (TST-ROAR-525957/99.3).

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-471.776/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Abastecedora Fonte Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Simões
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. Paulo Roberto Peres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **"RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL.** O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão, nada obstante que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos capítulos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial." (TST, ROAR-141053/1994, SBDI2, Relator: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN) **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-532.288/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A.
Advogada : Dra. Simone Cruz Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará
Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso provido.**

Processo : ROAR-367.866/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Raquel Aparecida da Silva
Recorrente : Luiz Antônio Pacheco de Andrade
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário do Autor provido. DECADÊNCIA.** O parágrafo 4º, art. 2º da Lei 5.584/70, excepciona a hipótese de recurso que verse sobre matéria constitucional, pelo que não é líquido e certo que a decisão seja irrecorrível, pelo que se aplicam os termos do Enunciado 100 do TST. **Recurso Adesivo desprovido.**

Processo : RXOF-ROAR-377.103/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Valtamar Mendes de Oliveira
Recorridos : Luzia Mariz Maia e Outros
Advogado : Dr. Adolfo Magalhães Neto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recursos Ordinários e Remessa Oficial desprovidos.**

Processo : RXOF-ROAR-377.117/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos : José Ricardo Alves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício providos.**

Processo : RXOF-ROAR-403.986/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
Recorridos : Sebastião Marins e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício desprovidos.**

Processo : ROAR-426.620/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorridas : Sayonara Freitas Campos e Outras
Advogada : Dra. Patrice Lumumba Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao denominado "Plano Collor", dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referida diferença. **Recurso Ordinário provido parcialmente.**

Processo : RXOF-ROAR-525.930/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Florindo de Jesus e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício providos.**

Processo : RXOF-ROAR-411.537/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria da Graça Lima Martins
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao denominado "Plano Collor", dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referida diferença. **Recurso Ordinário provido parcialmente.**

Processo : ROAR-426.659/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Sartori
Recorrido : Carlos Alberto Macan

Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-368.639/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI
Advogado : Dr. Claudio Roberto Broxete Silva
Recorrida : Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA
Procuradora : Dra. Gislaíne Maria Di Leone
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-434.003/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Francisco Carlos Lima Andrade e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-367.861/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROAR-468.139/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Humberto Sales Batista
Recorrido : José Maria Pereira Brandão
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

Processo : ROAR-368.644/1997.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Jorge Mahmud e Outro
Advogado : Dr. Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
Recorridos : Elizete Oliveira Vidal e Outros
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Não há falar em aplicação do Enunciado 83 do TST, quando a ação rescisória é ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC e busca a desconstituição de decisão proferida após a edição de enunciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que serve exatamente a pacificar e unificar a jurisprudência trabalhista em todo o território nacional. **Recurso Ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-534.211/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e não conhecer do apelo do Réu por ausência de subscritura.
EMENTA : "RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão, nada obstante que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos capítulos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial." (TST, ROAR-141053/1994, SBDI2, Relator: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN) Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-426.660/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Duilio Filadelfo de Almeida
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". (Enunciado 100 do TST). Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-426.598/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Santina de Lorenzi Cancelier e Outros
Advogada : Dra. Francis Campos Bordas
Recorrida : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CANCELAMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF.
Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-426.585/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Selma Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrido : Distrito Federal
Procurador : Dr. Aref Assreuy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido argüida e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-404.991/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC
Advogado : Dr. José Alberto Olmi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-426.634/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrida : Fundação Educacional Padre Landell de Moura
Advogada : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referida diferença. Recurso desprovido.

Processo : ROAR-432.282/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Francisco Pedro Loyola Neto
Advogado : Dr. Luiz Alfredo de Souza e Mello

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-403.994/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Itagás Itapemirim Gás Ltda.
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-537.254/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Maria Luíza Rosa Ribeiro
Advogado : Dr. Flávio Medeiros Simões
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO. "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ED-ROAR-307.372/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAC-403.086/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Marcelo Ferreira Rosa
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogado : Dr. Estevão Mallet
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-ROAR-336.849/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
Embargado : Otoniel Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-ROMS-352.951/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Mário César Rodrigues
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região
Advogado : Dr. Mauricio de Freitas
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RXOFROAR-423.634/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Nilda Glória Bassetto Trevisan
Recorridos : Lourdes Marques de Piza Lima e Outro

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer às Reclamantes, ora Ré, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-430.776/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridas : Grace Maria Jacob D' Albuquerque e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 574/94, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1300/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOFROAR-431.315/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Sandra Weber dos Reis
Recorridos : Alaíde Maria Lauermam e Outros
Advogada : Dr.ª Josiane Andrea Koelzer
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Já é tranqüila a jurisprudência desta C. SDI no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, o pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-365.553/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Marciano Coelho Miranda e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida e à decadência - artigo 495 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA : DECADÊNCIA O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-365.581/1997.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT
Advogado : Dr. Allan J M de Siqueira
Recorrida : Salma Oliveira da Silva
Advogada : Dr.ª Jocelda Maria da S Stefanello
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº TP-0197/93, referente ao processo nº RO-DE-OF-544/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP DE FEVEREIRO DE 1989. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer às Reclamantes, ora Ré, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os

empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RXOFROAR-365.541/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mario Leite Soares
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Naime Barros Mohana
Recorrido : Eliel Barata Costa
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Autora.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-364.779/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorridos : Aniversina do Prado Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-400.373/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
Recorrido : Sindicato dos Professores do Distrito Federal
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÓRDÃO - SUBSTITUIÇÃO PELA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA A sentença homologatória de acordo, proferida pela MMª JCI, em execução, substituiu o v. Acórdão da fase cognitiva, apontado como decisão rescindenda. Assim, a Rescisória deveria atacar a Sentença Homologatória, e não o Acórdão proferido na fase de conhecimento, substituído nos termos do art. 512, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-423.661/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorridos : José Cláudio Pinheiro de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Flávio Imbelloni de Farias
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Elizabeth Lopes Figueiredo
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Cabível a Remessa "Ex officio" em Ação Rescisória, em decisões contrárias a entes públicos (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e inciso II, do art. 475, do CPC). Recurso Provido. REMESSA "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFROAR-426.574/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Hedefonso Pereira Guimarães Júnior
Recorrida : Lana Maria Muniz da Costa
Advogada : Dr.ª Ediléa Rodrigues Valério dos Santos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 2516/91, proferido nos autos do processo nº TRT-EXOFF-RO-3161/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, que fica a cargo da Requerida, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando prejudicada a análise do Recurso da União Federal.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.